Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO

que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro

(JO L 265 de 10.10.2005, p. 2)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia	L 118	8	8.5.2007
►M2	Protocolo n.º 6 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa	L 297	3	15.11.2007
►M3	Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União	L 148	3	13.6.2015

▼B

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO

que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR adiante designada «Argélia»,

por outro,

CONSIDERANDO a proximidade e a interdependência entre a Comunidade, os seus Estados-Membros e a Argélia, assentes em laços históricos e em valores comuns;

CONSIDERANDO que a Comunidade, os Estados-Membros e a Argélia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras, baseadas na reciprocidade, na solidariedade, na parceria e no co-desenvolvimento;

CONSIDERANDO a importância que as partes atribuem ao respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e, nomeadamente, ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades políticas e económicas, que constituem o próprio fundamento da associação;

CONSCIENTES, por um lado, da importância de relações que se insiram num quadro global euro-mediterrânico e, por outro, do objectivo de integração entre os países do Magrebe;

DESEJOSOS de realizar plenamente os objectivos da sua associação através da aplicação das disposições pertinentes do presente acordo, a fim de aproximar os níveis de desenvolvimento económico e social da Comunidade e da Argélia,

▼B

CONSCIENTES da importância do presente acordo, que se baseia na reciprocidade de interesses, nas concessões mútuas, na cooperação e no diálogo;

DESEJOSOS de estabelecer e de aprofundar a concertação política sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

CONSCIENTES de que o terrorismo e o crime organizado internacional constituem uma ameaça à concretização dos objectivos da parceria e à estabilidade da região;

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de prestar à Argélia um apoio significativo aos seus esforços de reforma e de ajustamento a nível económico, bem como a nível do desenvolvimento social;

CONSIDERANDO a opção tomada respectivamente pela Comunidade e pela Argélia em favor do comércio livre, no respeito pelos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), tal como resulta do Uruguay Round;

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperação baseada num diálogo regular sobre questões económicas, científicas, tecnológicas, sociais, culturais e audiovisuais, bem como no domínio do ambiente, a fim de melhorar a compreensão recíproca;

CONFIRMANDO que as disposições do presente acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação da terceira parte, título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda enquanto partes contratantes distintas, e não enquanto membros da Comunidade, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifiquem a Argélia da sua vinculação enquanto membros da Comunidade Europeia, em conformidade com o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. Aplicam-se à Dinamarca as mesmas disposições, em conformidade com o Protocolo relativo à posição da Dinamarca.

CONVENCIDOS de que o presente acordo constitui um quadro propício ao desenvolvimento de uma parceria baseada na iniciativa privada e criará um clima favorável à expansão das suas relações económicas, comerciais e em matéria de investimentos, factor indispensável ao apoio à reestruturação económica e à modernização tecnológica,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Argélia, por outro.

2. O presente acordo tem por objectivos:

— proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as partes, a fim de permitir o reforço das suas relações e da cooperação em todos os domínios que considerem pertinentes,

— desenvolver as trocas comerciais e assegurar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as partes e definir as condições para uma liberalização progressiva do comércio de bens, serviços e capitais,

— favorecer os contactos humanos, nomeadamente no âmbito dos procedimentos administrativos,

— incentivar a integração magrebina, promovendo os intercâmbios e a cooperação na região e entre esta última e a Comunidade e os seus Estados-Membros,

▼B

— promover a cooperação nos domínios económico, social, cultural e financeiro.

Artigo 2.º

O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos fundamentais, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, inspira as políticas internas e externas das partes e constitui um elemento essencial do presente acordo.

TÍTULO I

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 3.º

1. É estabelecido um diálogo regular entre as partes em matéria política e de segurança, a fim de permitir criar laços duradouros de solidariedade entre os parceiros que contribuirão para a prosperidade, a estabilidade e a segurança da região mediterrânica e para o desenvolvimento de um clima de compreensão e de tolerância entre as diferentes culturas.

2. O diálogo e a cooperação política destinam-se, nomeadamente, a:

a) Facilitar a aproximação entre as partes, através de uma melhor compreensão recíproca e de uma concertação periódica sobre questões internacionais de interesse mútuo;

b) Permitir a cada uma das partes tomar em consideração as posições e os interesses da outra parte;

c) Contribuir para a consolidação da segurança e da estabilidade na região euro-mediterrânica;

d) Permitir o desenvolvimento de iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum para as partes e, mais especificamente, sobre as condições necessárias para garantir a paz, a segurança e o desenvolvimento regional, apoiando os esforços de cooperação.

Artigo 5.º

O diálogo político realizar-se-á periodicamente e sempre que necessário, nomeadamente:

a) A nível ministerial, principalmente no âmbito do Conselho de Associação;

b) A nível de altos funcionários representando a Argélia, por um lado, e a Presidência do Conselho e a Comissão, por outro;

c) Através da utilização plena dos canais diplomáticos, nomeadamente reuniões periódicas para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;

▼B

d) Sempre que necessário, recorrendo a outros meios que contribuam para a intensificação e a eficácia do diálogo.

TÍTULO II

LIVRE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS

Artigo 6.º

A Comunidade e a Argélia criarão progressivamente uma zona de comércio livre, ao longo de um período de transição com uma duração máxima de 12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, segundo as modalidades seguidamente indicadas e em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e nos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexos ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), a seguir designados «GATT».

CAPÍTULO 1

Produtos industriais

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Argélia classificados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada e na pauta aduaneira argelina, com exceção dos produtos enumerados no anexo 1.

Artigo 8.º

Os produtos originários da Argélia beneficiam aquando da importação para a Comunidade da isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente.

Artigo 9.º

1. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na Argélia à importação dos produtos originários da Comunidade cuja lista figura no anexo 2 serão eliminados aquando da entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na Argélia à importação dos produtos originários da Comunidade cuja lista figura no anexo 3 serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

— dois anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 80 % do direito de base;

— três anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 70 % do direito de base;

— quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60 % do direito de base;

— cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 40 % do direito de base;

▼B

— seis anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 20 % do direito de base;

— sete anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na Argélia à importação dos produtos originários da Comunidade que não constam das listas que figuram nos anexos 2 e 3 serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

— dois anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 90 % do direito de base;

— três anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 80 % do direito de base;

— quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 70 % do direito de base;

— cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60 % do direito de base;

— seis anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

— sete anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 40 % do direito de base;

— oito anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 30 % do direito de base;

— nove anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 20 % do direito de base;

— dez anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 10 % do direito de base;

— onze anos após a entrada em vigor do presente acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 5 % do direito de base;

— doze anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

4. Caso se verifiquem graves dificuldades no que respeita a determinado produto, os calendários aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 poderão ser revistos de comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário cuja revisão for pedida não poderá ser prorrogado, em relação ao produto em causa, para além do período máximo de transição referido no artigo 6.º Caso o Comité de Associação não tenha tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário apresentado pela Argélia, este país pode, a título provisório, suspender o calendário por um período não superior a um ano.

5. Para cada produto, o direito de base a partir do qual serão efectuadas as reduções sucessivas previstas nos n.os 2 e 3, corresponde à taxa prevista no artigo 18.º

▼B

Artigo 10.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 11.º

1. A Argélia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, em derrogação ao disposto no artigo 9.º, sob a forma de um aumento ou de um restabelecimento dos direitos aduaneiros.

Estas medidas podem ser aplicadas unicamente a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem sérias dificuldades, em especial quando tais dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis na Argélia a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25 % *ad valorem* e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 15 % das importações totais de produtos industriais da Comunidade, durante o último ano para o qual existam estatísticas disponíveis.

Essas medidas serão aplicáveis por um período máximo de cinco anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo. As medidas deixarão de ser aplicáveis o mais tardar no termo do período máximo de transição referido no artigo 6.º

Não podem ser introduzidas medidas desse tipo em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente aplicáveis a esse produto.

A Argélia informará o Comité de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas relativamente a tais medidas e aos sectores a que se referem antes da sua aplicação. Sempre que adoptar tais medidas, a Argélia comunicará ao Comité de Associação o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Este calendário preverá a eliminação progressiva destes direitos, em fracções anuais iguais, o mais tardar a partir do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir de um calendário diferente.

2. Em derrogação do disposto no quarto parágrafo do n.º 1, o Comité de Associação pode, a título excepcional e a fim de ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de uma nova indústria, autorizar a Argélia a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1 por um período máximo de três anos para além do período de transição referido no artigo 6.º

▼B

CAPÍTULO 2

Produtos agrícolas, produtos da pesca e produtos agrícolas transformados

Artigo 12.º

O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade e da Argélia classificados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e da pauta aduaneira argelina, bem como aos produtos enumerados no anexo 1.

Artigo 13.º

A Comunidade e a Argélia assegurarão progressivamente uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas, de produtos da pesca e de produtos agrícolas transformados que se revistam de interesse para ambas as partes.

Artigo 14.º

1. Os produtos agrícolas originários da Argélia enumerados no Protocolo n.º 1 beneficiarão, aquando da importação para a Comunidade, das disposições previstas nesse protocolo.

2. Os produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados no Protocolo n.º 2 beneficiarão, aquando da importação para a Argélia, das disposições previstas nesse protocolo.

3. Os produtos da pesca originários da Argélia enumerados no Protocolo n.º 3 beneficiarão, aquando da importação para a Comunidade, das disposições previstas nesse protocolo.

4. Os produtos da pesca originários da Comunidade enumerados no Protocolo n.º 4 beneficiarão, aquando da importação para a Argélia, das disposições previstas nesse protocolo.

5. As trocas comerciais de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente capítulo beneficiarão das disposições previstas no Protocolo n.º 5.

Artigo 15.º

1. No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e a Argélia examinarão a situação com vista a definir as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Argélia a partir do sexto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com o objectivo fixado no artigo 13.º

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e tendo em conta os fluxos comerciais de produtos agrícolas, de produtos da pesca e de produtos agrícolas transformados entre as partes, bem como a sensibilidade específica desses produtos, a Comunidade e a Argélia examinarão, produto a produto e numa base recíproca, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões.

▼B

Artigo 16.º

1. Em caso de introdução de regulamentação específica em consequência da execução das respectivas políticas agrícolas ou de alteração das regulamentações existentes, ou em caso de alteração ou extensão das disposições relativas à execução das suas políticas agrícolas, a Comunidade e a Argélia podem alterar o regime previsto no presente acordo para os produtos em causa.

2. A parte que proceder a tal alteração informará desse facto o Comité de Associação. A pedido da outra parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ponderar devidamente os interesses desta parte.

3. Se, em conformidade com o disposto no n.º 1, a Comunidade ou a Argélia alterarem o regime previsto para os produtos agrícolas no presente acordo, deverão conceder às importações originárias da outra parte uma vantagem comparável à prevista no presente acordo.

4. A alteração do regime previsto no presente acordo será objecto, a pedido da outra parte contratante, de consultas no Conselho de Associação.

CAPÍTULO 3

Disposições comuns

Artigo 17.º

1. Não serão introduzidos nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Argélia novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, nem serão aumentados os aplicados aquando da entrada em vigor do presente acordo.

2. Não serão introduzidas nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Argélia novas restrições quantitativas à importação ou à exportação nem quaisquer outras medidas de efeito equivalente.

3. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo serão suprimidas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis à importação ou à exportação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Argélia.

4. A Argélia eliminará, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2006, o direito adicional provisório aplicável aos produtos enumerados no anexo 4. Esse direito será objecto de uma redução linear de 12 pontos por ano a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Caso os compromissos assumidos pela Argélia no âmbito da sua adesão à OMC prevejam um prazo mais curto para a eliminação desse direito adicional provisório, será esse o prazo aplicável.

Artigo 18.º

1. Relativamente a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 9.º e no artigo 14.º, corresponde à taxa efectivamente aplicada às importações originárias da Comunidade em 1 de Janeiro de 2002.

▼B

2. Na hipótese da adesão da Argélia à OMC, os direitos aplicáveis às importações entre as partes serão equivalentes à taxa consolidada no âmbito da OMC ou a uma taxa inferior, efectivamente aplicada, em vigor aquando da adesão. Se, após a adesão à OMC, for aplicada uma redução pautal numa base *erga omnes*, será aplicável o direito reduzido.

3. O disposto no n.º 2 aplica-se a qualquer redução pautal aplicada numa base *erga omnes* que se verifique após a conclusão das negociações.

4. As partes comunicar-se-ão os direitos de base respectivos que aplicam em 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 19.º

Os produtos originários da Argélia não beneficiarão, aquando da importação para a Comunidade, de tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-Membros entre si.

As disposições do presente acordo são aplicáveis sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1191/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias (JO L 171 de 29.6.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1105/2001 (JO L 151 de 7.6.2001, p. 1).

Artigo 20.º

1. As partes abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas internas de carácter fiscal que estabeleçam, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos similares originários do território da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar de reembolsos de imposições internas indirectas superiores ao montante das imposições indirectas que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicadas.

Artigo 21.º

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, desde que os mesmos não alterem o regime comercial previsto no presente acordo.

2. As partes consultar-se-ão no âmbito do Comité de Associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da Argélia expressos no presente acordo sejam tomados em consideração.

▼B

Artigo 22.º

Se uma das partes verificar a ocorrência de práticas de *dumping* nas suas trocas comerciais com a outra parte na acepção do artigo VI do GATT de 1994, poderá adoptar as medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o disposto no Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 e com a respectiva legislação nacional na matéria, e de acordo com as condições e os procedimentos previstos no artigo 26.º

Artigo 23.º

O Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC será aplicável às relações entre as partes.

Se uma das partes verificar a ocorrência de práticas de subvenção nas suas trocas comerciais com a outra parte na acepção dos artigos VI e XVI do GATT de 1994, poderá adoptar as medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o disposto no Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC e com a respectiva legislação nacional na matéria.

Artigo 24.º

1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, são aplicáveis entre as partes as disposições do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda.

2. As partes informarão imediatamente o Comité de Associação de qualquer iniciativa que tenham tomado ou prevejam tomar no que se refere à aplicação de uma medida de salvaguarda. Em especial, transmitirão imediatamente ou, o mais tardar, com uma semana de antecedência, uma comunicação escrita *ad hoc* ao Comité de Associação contendo todas as informações pertinentes sobre:

— o início de um inquérito de salvaguarda,

— os resultados finais do inquérito.

As informações comunicadas incluirão, designadamente, uma explicação dos procedimentos aplicáveis ao inquérito e uma indicação dos calendários para as audições e de outras ocasiões durante as quais as partes interessadas possam apresentar as suas observações sobre a questão.

Além disso, as partes transmitirão previamente ao Comité de Associação uma comunicação escrita contendo todas as informações pertinentes sobre a decisão de aplicar medidas de salvaguarda provisórias; esta comunicação deve ser recebida no mínimo uma semana antes da aplicação de tais medidas.

3. Aquando da notificação dos resultados finais do inquérito e antes de aplicar medidas de salvaguarda em conformidade com o artigo XIX do GATT de 1994 e o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC, a parte que tenciona aplicar tais medidas submeterá a questão à apreciação do Comité de Associação, que procederá a uma análise aprofundada da situação com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.

▼B

4. A fim de se encontrar essa solução, as partes procederão de imediato a consultas no âmbito do Comité de Associação. Se, no prazo de 30 dias a contar da data do início dessas consultas, as partes não chegarem a acordo quanto a uma solução que permita evitar a aplicação das medidas de salvaguarda, a parte que pretenda adoptar as medidas poderá aplicar o disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC.

5. Na selecção das medidas de salvaguarda a adoptar nos termos do presente artigo, as partes darão prioridade às que menos perturbem a realização dos objectivos do presente acordo. Essas medidas não podem exceder o necessário para sanar as dificuldades que tenham surgido e preservarão o nível ou a margem de preferência concedidos por força do presente acordo.

6. A parte que tenciona aplicar medidas de salvaguarda nos termos do presente artigo oferecerá uma compensação à outra parte sob forma de uma liberalização das trocas comerciais, aplicável às importações provenientes desta última, substancialmente equivalente aos efeitos comerciais desfavoráveis dessas medidas observados pela outra parte a partir da data da sua aplicação. A proposta de compensação será feita antes da adopção da medida de salvaguarda e simultaneamente à notificação e à submissão do assunto à apreciação do Comité de Associação, em conformidade com o n.º 3. Se a parte cujo produto será objecto da medida de salvaguarda não considerar a proposta de compensação satisfatória, as duas partes podem chegar a acordo, aquando das consultas referidas no n.º 3, sobre outros meios de compensação comercial.

7. Se, no prazo de 30 dias a contar da data do início dessas consultas, as partes não chegarem a acordo quanto a uma compensação, a parte cujo produto será objecto da medida de salvaguarda pode adoptar medidas pautais de compensação com efeitos comerciais substancialmente equivalentes à medida de salvaguarda adoptada em conformidade com o presente artigo.

Artigo 25.º

Se o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º conduzir:

i) à reexportação para um país terceiro de um produto ao qual a parte exportadora aplique restrições quantitativas, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente,

ou

ii) a uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a parte exportadora,

e as situações acima referidas provocarem, ou puderem provocar, graves dificuldades para a parte exportadora, esta parte poderá adoptar as medidas adequadas, de acordo com as condições e os procedimentos previstos no artigo 26.º Tais medidas não podem ter um carácter discriminatório e devem ser eliminadas logo que as circunstâncias deixem de justificar a sua manutenção em vigor.

▼B

Artigo 26.º

1. Se a Comunidade ou a Argélia sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 24.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra parte.

Nos casos referidos nos artigos 22.º e 25.º, antes da adopção das medidas neles previstas, ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, logo que possível, a Comunidade ou a Argélia, consoante o caso, comunicarão ao Comité de Associação todas as informações relevantes com vista a encontrar uma solução aceitável por ambas as partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as que menos perturbem o funcionamento do presente acordo.

2. Para efeitos da aplicação do segundo parágrafo do n.º 1, serão aplicáveis as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 22.º, a parte exportadora deve ser informada do caso de *dumping* logo que as autoridades da parte importadora tenham iniciado o inquérito. Caso não tenha sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo VI do GATT, nem tenha sido encontrada outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas.

b) No que diz respeito ao artigo 25.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Comité de Associação, a fim de serem analisadas.

   O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se o Comité não adoptar uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa.

c) Nos casos em que circunstâncias excepcionais, que exijam uma acção imediata, tornem impossível a informação ou o exame prévios, a Comunidade ou a Argélia, consoante o caso, podem, nas situações previstas nos artigos 22.º e 25.º, aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra parte.

Artigo 27.º

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Tais proibições ou restrições não devem, todavia, constituir uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

▼B

Artigo 28.º

Para efeitos da aplicação do disposto no presente título, a noção de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 6.

Artigo 29.º

Para a classificação das mercadorias importadas na Comunidade será utilizada a Nomenclatura Combinada e para a classificação das mercadorias importadas na Argélia será utilizada a pauta aduaneira deste país.

TÍTULO III

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Artigo 30.º

Compromissos recíprocos

1. A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros tornarão extensivo à Argélia o tratamento que se comprometeram a aplicar por força do n.º 1 do artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, a seguir designado GATS.

2. A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros concederão aos prestadores de serviços argelinos um tratamento não menos favorável do que o concedido aos prestadores de serviços similares, em conformidade com a lista de compromissos específicos da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros anexa ao GATS.

3. O tratamento não se aplicará às vantagens concedidas por uma das partes por força de um acordo do tipo definido no artigo V do GATS, nem às medidas tomadas para efeitos da aplicação de tal acordo, nem a outras vantagens concedidas em conformidade com a lista de isenções do tratamento da nação mais favorecida, anexa pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros ao GATS.

4. A Argélia concederá aos prestadores de serviços da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros um tratamento não menos favorável do que o definido nos artigos 31.º a 33.º

Artigo 31.º

Prestação de serviços transfronteiras

No que se refere aos serviços de prestadores comunitários fornecidos no território da Argélia através de meios diferentes de uma presença comercial ou da presença de pessoas singulares previstas nos artigos 32.º e 33.º, a Argélia concederá aos prestadores de serviços comunitários um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de qualquer país terceiro.

▼B

Artigo 32.º

Presença comercial

1. a) A Argélia aplicará ao estabelecimento de sociedades comunitárias no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de países terceiros.

b) A Argélia concederá às filiais e sucursais de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território em conformidade com a sua legislação um tratamento não menos favorável, no que se refere ao exercício das suas actividades, do que o concedido às suas próprias sociedades ou sucursais, ou a filiais ou sucursais argelinas de sociedades de países terceiros, se este tratamento for mais favorável.

2. O tratamento referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 será aplicável às sociedades, filiais e sucursais estabelecidas na Argélia na data de entrada em vigor do presente acordo, bem como às sociedades, filiais e sucursais estabelecidas após essa data.

Artigo 33.º

Presença temporária de pessoas singulares

1. Uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade argelina estabelecida no território da Argélia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar temporariamente, ou fazer empregar temporariamente por uma das suas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de estabelecimento, nacionais dos Estados-Membros da Comunidade e da Argélia, respectivamente, desde que esses trabalhadores façam parte do pessoal-chave, na acepção do n.º 2 e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades ou pelas suas filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão apenas a duração do contrato.

2. O pessoal-chave das sociedades acima referidas, a seguir designadas «empresas», é constituído por «pessoas transferidas no interior da sociedade», na acepção da alínea c), desde que a organização tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas directamente ou a ela tenham sido associadas (não como accionistas maioritários) durante um período mínimo de doze meses imediatamente anterior à transferência. Essas pessoas enquadram-se nas seguintes categorias:

a) Quadros superiores de uma empresa, responsáveis pela respectiva gestão, sob a supervisão ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas ou do seu equivalente, e aos quais incumbe, nomeadamente:

— a direcção da empresa, de um serviço ou uma secção da empresa,

— a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, de direcção ou funções técnicas,

— a contratação e o e despedimento de pessoal, ou a proposta de contratação ou de despedimento de pessoal ou ainda a adopção de outras medidas relativas ao pessoal, em virtude dos poderes que lhes foram conferidos;

▼B

b) Pessoas empregadas por uma empresa que possuem competências específicas essenciais para o serviço, os equipamentos de investigação, as tecnologias ou a gestão da empresa; para além dos conhecimentos especificamente necessários à empresa, essas competências podem traduzir-se num elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade empresarial que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de serem membros de uma profissão reconhecida;

c) «Pessoas transferidas no interior da sociedade», isto é, pessoas singulares que trabalhem para uma empresa no território de uma parte, temporariamente transferidas no contexto do exercício de actividades económicas para o território da outra parte; a empresa em causa deve ter o seu estabelecimento principal no território de uma parte e a transferência deve efectuar-se para um estabelecimento (filial, sucursal) dessa organização, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra parte.

3. A entrada e a presença temporária nos territórios respectivos da Argélia e da Comunidade de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade e da Argélia, respectivamente, serão autorizadas se se tratar de representantes que exerçam funções de quadros superiores de uma sociedade, na acepção da alínea a) do n.º 2, e forem responsáveis pelo estabelecimento de uma sociedade argelina ou de uma sociedade comunitária, na Comunidade ou na Argélia, respectivamente, desde que:

— esses representantes não se dediquem a vendas directas nem prestem eles próprios quaisquer serviços,

— a sociedade não possua outro representante, gabinete, sucursal ou filial num Estado-Membro da Comunidade ou na Argélia, respectivamente.

Artigo 34.º

Transportes

1. O disposto nos artigos 30.º a 33.º não se aplica aos transportes aéreos, fluviais, terrestres e à cabotagem marítima nacional, sob reserva das disposições dos n.os 2 a 6 do presente artigo.

2. No âmbito das actividades exercidas por companhias de navegação para a prestação de serviços internacionais de transporte marítimo, incluindo operações de transporte intermodal que impliquem um trajecto marítimo, cada parte autorizará o estabelecimento e o exercício de actividades, no seu território, de filiais ou sucursais de companhias da outra parte, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias companhias, ou a filiais ou sucursais de companhias de qualquer país terceiro, se estas condições forem mais favoráveis. Tais actividades incluem, entre outras:

a) A comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços afins mediante contacto directo com os clientes, desde a proposta de preços à facturação, independentemente de tais serviços serem prestados ou oferecidos directamente pelo prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o promotor de serviços tenha concluído acordos comerciais permanentes;

▼B

b) A aquisição e utilização, por conta própria ou por conta dos seus clientes (e a revenda aos seus clientes) de quaisquer serviços de transporte ou serviços afins, incluindo serviços de transporte interno por qualquer modo de transporte, nomeadamente por via fluvial, rodoviária e ferroviária, necessários para a prestação de um serviço integrado;

c) A preparação de documentos de transporte, documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;

d) A transmissão de informações comerciais sob qualquer forma, incluindo sistemas informáticos e o intercâmbio de dados electrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);

e) A conclusão de acordos comerciais com um parceiro local que prevejam, nomeadamente, a participação no capital e o recrutamento de pessoal local ou de pessoal estrangeiro, sob reserva das disposições do presente acordo;

f) A representação das companhias, a organização de escalas e, se necessário, das cargas.

3. No que se refere aos transportes marítimos, as partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego internacional numa base comercial.

Todavia, serão aplicáveis as legislações das partes no que se refere aos privilégios e direitos do pavilhão nacional em matéria de cabotagem nacional, salvamento, reboque e pilotagem.

Estas disposições não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas relativa a um código de conduta das conferências marítimas, aplicável a qualquer das partes no presente acordo. As companhias que não façam parte das conferências podem competir com as companhias que sejam membros de uma conferência, desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

As partes afirmam o seu empenhamento num contexto de livre concorrência, que constitui um elemento essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.

4. Para efeitos da aplicação dos princípios definidos no n.º 3, as partes:

a) Não introduzirão cláusulas de partilha de cargas em futuros acordos bilaterais com países terceiros relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos e ao tráfego regular. Todavia, tal não exclui a possibilidade de disposições relativas ao tráfego regular em circunstâncias excepcionais em que as companhias de navegação de uma das partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ou proveniente do país terceiro em causa;

b) Abolirão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de constituírem restrições dissimuladas ou de terem efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio dos transportes marítimos internacionais.

▼B

5. No que se refere ao acesso aos portos, à utilização de infra-estruturas e de serviços marítimos auxiliares desses portos, bem como à cobrança das taxas e encargos inerentes, à utilização das infra-estruturas aduaneiras, à atribuição dos cais de acostagem e à utilização das instalações de carga e descarga, cada parte concederá aos navios utilizados para o transporte de mercadorias, passageiros ou ambos que arvorem o pavilhão da outra parte ou que sejam explorados por nacionais ou sociedades da outra parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

6. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado dos transportes entre as partes, adaptado às suas necessidades comerciais, as partes poderão negociar, sempre que adequado, após a entrada em vigor do presente acordo, acordos específicos sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e de prestação de serviços nos sectores dos transportes aéreos, rodoviários, ferroviários e fluviais.

Artigo 35.º

Regulamentação interna

1. O disposto no título III não prejudica a aplicação pelas partes das medidas que considerem necessárias para impedir que as disposições do presente acordo sejam utilizadas para iludir a sua regulamentação relativa ao acesso de países terceiros ao respectivo mercado.

2. O disposto no presente título é aplicável sob reserva de restrições impostas por razões de ordem, segurança e saúde públicas. Não é aplicável às actividades que, no território de cada uma das partes, se relacionem, mesmo que esporadicamente, com o exercício da autoridade pública.

3. O disposto no presente título não obsta à aplicação por uma parte de normas específicas respeitantes ao estabelecimento e ao exercício de actividades, no seu território, de sucursais de sociedades da outra parte não constituídas no território da primeira parte, que se justifiquem por diferenças jurídicas ou técnicas entre tais sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no caso dos serviços financeiros, por razões de prudência. Esta diferença de tratamento não pode ultrapassar o estritamente necessário por força dessas diferenças jurídicas ou técnicas ou, no caso dos serviços financeiros, por razões de prudência.

4. Não obstante todas as outras disposições do presente acordo, as partes não podem ser impedidas de adoptar medidas cautelares, nomeadamente a fim de proteger os investidores, os depositantes, os titulares de apólices de seguro ou pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha uma obrigação fiduciária, ou de garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que não respeitem as disposições do presente acordo, tais medidas não poderão ser utilizadas como meio de desvincular uma parte das obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo.

▼B

5. Nenhuma disposição do presente acordo pode ter por efeito exigir que uma parte divulgue informações relativas às actividades empresariais e contabilidade de clientes ou quaisquer informações confidenciais na posse das entidades públicas.

6. Para efeitos da circulação de pessoas singulares prestadores de serviços, nenhuma disposição do presente acordo impede as partes de aplicar as respectivas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada, permanência, trabalho, condições de trabalho, estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das partes, de uma disposição específica do acordo. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 2.

Artigo 36.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Prestador de serviços», uma pessoa singular ou colectiva que forneça um serviço proveniente do território de uma parte e destinado ao território da outra parte, no território de uma parte a um consumidor de serviços da outra parte através de uma presença comercial (estabelecimento) no território da outra parte e através da presença de pessoas singulares de uma parte no território da outra parte;

b) «Sociedade da Comunidade» ou «sociedade argelina», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Argélia, e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Argélia, respectivamente.

   Todavia, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Argélia tiver apenas a sua sede social no território da Comunidade ou da Argélia, será considerada uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade argelina se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-Membros ou da Argélia, respectivamente.

c) «Filial» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;

d) «Sucursal» de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter aparentemente permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, e que dispõe de uma gestão própria e das infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo que estes últimos, embora sabendo que existirá, se necessário, um vínculo jurídico com a empresa-mãe, cuja sede se encontra noutro país, não tenham de tratar directamente com a referida empresa-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;

e) «Estabelecimento», o direito de sociedades da Comunidade ou argelinas, na acepção da alínea h), exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Argélia ou na Comunidade, respectivamente;

▼B

f) «Exercício de actividades», a prossecução de actividades económicas;

g) «Actividades económicas», as actividades de carácter industrial e comercial, bem como as profissões liberais;

h) «Nacional de um Estado-Membro ou da Argélia», uma pessoa singular que seja nacional de um dos Estados-Membros ou da Argélia, respectivamente,

No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo as operações intermodais que impliquem um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente das disposições do presente título os nacionais de um Estado-Membro ou da Argélia estabelecidos fora da Comunidade ou da Argélia, respectivamente, bem como as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Argélia e controladas por nacionais de um Estado-Membro ou da Argélia, respectivamente, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado-Membro ou na Argélia em conformidade com as respectivas legislações.

Artigo 37.º

Disposições gerais

1. As partes evitarão adoptar quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e o exercício de actividades das suas sociedades mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do acordo.

2. As partes comprometem-se a considerar a possibilidade de desenvolverem as disposições do presente título no sentido da conclusão de um «acordo de integração económica» na acepção do artigo V do GATS. Ao formular as suas recomendações, o Conselho de Associação terá em consideração a experiência adquirida com a aplicação do tratamento da nação mais favorecida e as obrigações das partes no âmbito do GATS, nomeadamente do seu artigo V.

Aquando dessa análise, o Conselho de Associação terá igualmente em consideração os progressos registados em matéria de aproximação das legislações das partes aplicáveis às actividades em causa. A realização deste objectivo será objecto de uma primeira análise pelo Conselho de Associação, o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo.

TÍTULO IV

PAGAMENTOS, CAPITAIS, CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

Pagamentos correntes e circulação de capitais

Artigo 38.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, as partes comprometem-se a autorizar todos os pagamentos da balança de transacções correntes, numa moeda livremente convertível.

▼B

Artigo 39.º

1. A Comunidade e a Argélia assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a investimentos directos efectuados na Argélia, em sociedades constituídas em conformidade com a legislação em vigor, bem como a liquidação ou o repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2. As partes consultar-se-ão e cooperarão a fim de criar as condições necessárias à facilitação da circulação de capitais entre a Comunidade e a Argélia e assegurar a sua plena liberalização.

Artigo 40.º

Se um ou mais Estados-Membros da Comunidade ou a Argélia enfrentarem ou correrem o risco de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a Argélia, consoante o caso, podem, nos termos das condições previstas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e dos artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar, durante um período limitado, medidas restritivas relativas às transacções correntes, que não podem exceder o estritamente indispensável para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Argélia, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra parte e apresentar-lhe-ão, no mais curto prazo, o calendário para a eliminação de tais medidas.

CAPÍTULO 2

Concorrência e outras disposições em matéria económica

Artigo 41.º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente acordo, na medida em que são susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e a Argélia:

a) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

b) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante:

— no conjunto do território da Comunidade ou numa parte substancial do mesmo,

— no conjunto do território da Argélia ou numa parte substancial dos mesmo.

2. As partes manterão uma cooperação administrativa na aplicação das respectivas legislações em matéria de concorrência e procederão a um intercâmbio de informações, tendo em conta as limitações impostas pelo segredo profissional e comercial, segundo as modalidades previstas no anexo 5 do presente acordo.

▼B

3. Se a Comunidade ou a Argélia considerarem que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra parte, a parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão à apreciação do referido Comité.

Artigo 42.º

Os Estados-Membros e a Argélia adaptarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos que assumiram no âmbito do GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros e da Argélia. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 43.º

No que respeita às empresas públicas e às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação assegurará que, a partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e a Argélia numa medida contrária aos interesses das partes. Esta disposição não impede a execução, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

Artigo 44.º

1. As partes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas internacionais mais exigentes, incluindo meios eficazes que permitam o exercício de tais direitos.

2. A aplicação do disposto no presente artigo e no anexo 6 será periodicamente examinada pelas partes. Caso se verifiquem dificuldades no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes a pedido de qualquer das partes, a fim de se alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 45.º

As partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção de dados pessoais, a fim de eliminar os obstáculos à livre circulação desses dados entre as partes.

Artigo 46.º

1. As partes estabelecem como objectivo uma liberalização recíproca e progressiva dos contratos públicos.

▼B

2. O Conselho de Associação adoptará as medidas necessárias para a concretização dos objectivos previstos no n.º 1.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 47.º

Objectivos

1. As partes comprometem-se a intensificar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e de acordo com o espírito de parceria que inspira o presente acordo.

2. A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política da Argélia com vista ao seu desenvolvimento económico e social sustentável.

3. A cooperação económica enquadra-se nos objectivos definidos pela Declaração de Barcelona.

Artigo 48.º

Âmbito de aplicação

1. A cooperação incidirá preferencialmente nos domínios de actividade em que existam obstáculos e dificuldades internas ou que sejam afectados pelo processo de liberalização do conjunto da economia argelina e, em especial, pela liberalização das trocas comerciais entre a Argélia e a Comunidade.

2. Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores que possam facilitar a aproximação das economias argelina e comunitária, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego, bem como o desenvolvimento dos fluxos comerciais entre a Argélia e a Comunidade, promovendo nomeadamente a diversificação das exportações argelinas.

3. A cooperação promoverá a integração económica intramagrebina, através da execução de todas as medidas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento das relações entre os países da região.

4. No âmbito da aplicação prática dos diversos elementos da cooperação económica, será concedida especial importância à preservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos.

5. As partes poderão definir, de comum acordo, outros domínios de cooperação económica.

Artigo 49.º

Instrumentos e modalidades

A cooperação económica realizar-se-á através de:

a) Um diálogo económico regular entre as partes que abranja todos os domínios da política macroeconómica;

b) Intercâmbio de informações e acções de comunicação;

▼B

c) Acções de aconselhamento, assessoria e formação;

d) Execução de acções conjuntas;

e) Prestação de assistência técnica, administrativa e regulamentar;

f) Acções de apoio à parceria e ao investimento directo, nomeadamente por parte de operadores privados, bem como aos programas de privatização.

Artigo 50.º

Cooperação regional

A fim de permitir que o presente acordo contribua plenamente para a realização da parceria euro-mediterrânica e a integração magrebina, as partes comprometem-se a favorecer todo o tipo de iniciativas com impacto regional ou que associem outros países terceiros e que incidam, nomeadamente nos seguintes domínios:

a) Integração económica;

b) Desenvolvimento das infra-estruturas económicas;

c) Ambiente;

d) Investigação científica e tecnológica;

e) Educação, ensino e formação;

f) Cultura;

g) Questões aduaneiras;

h) Instituições regionais e execução de programas e de políticas comuns ou harmonizados.

Artigo 51.º

Cooperação científica, técnica e tecnológica

A cooperação terá por objectivos:

a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas partes, mediante:

— o acesso da Argélia aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico, nos termos das disposições comunitárias relativas à participação de países terceiros nesses programas,

— a participação da Argélia nas redes de cooperação descentralizada,

— a promoção de sinergias entre a formação e a investigação;

b) Reforçar as capacidades da Argélia em matéria de investigação;

c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e de *know-how*, a execução de projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, bem como a valorização dos resultados da investigação científica e técnica.

▼B

d) Incentivar todas as acções que se destinam a criar sinergias de impacto regional.

Artigo 52.º

Ambiente

1. As partes incentivarão a cooperação em matéria de luta contra a degradação do ambiente, de controlo da poluição e de utilização racional dos recursos naturais, com vista a assegurar um desenvolvimento sustentável e garantir a qualidade do ambiente e a protecção da saúde das pessoas.

2. A cooperação privilegiará:

— as questões ligadas à desertificação,

— a gestão racional dos recursos hídricos,

— a salinização,

— o impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água,

— a utilização adequada da energia e dos transportes,

— o impacto do desenvolvimento industrial sobre o ambiente em geral e sobre a segurança das instalações industriais em particular,

— a gestão dos resíduos e especialmente dos resíduos tóxicos,

— a gestão integrada das zonas sensíveis,

— o controlo e a prevenção da poluição urbana, industrial e marinha,

— a utilização de instrumentos avançados de gestão e controlo ambiental e, em especial, utilização de sistemas de informação, nomeadamente estatísticos, em matéria de ambiente,

— a assistência técnica, nomeadamente para a preservação da biodiversidade.

Artigo 53.º

Cooperação industrial

A cooperação terá por objectivos:

a) Suscitar ou apoiar acções destinadas a promover o investimento directo e a parceria industrial na Argélia;

b) Incentivar a cooperação directa entre os operadores económicos das partes, inclusivamente no âmbito do acesso da Argélia às redes comunitárias de aproximação das empresas ou a redes de cooperação descentralizada;

c) Apoiar os esforços de modernização e de reestruturação da indústria, incluindo a indústria agro-alimentar, desenvolvidos pelos sectores público e privado da Argélia;

d) Favorecer o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

▼B

e) Promover o desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, com vista a incentivar e diversificar as produções destinadas aos mercados locais e de exportação;

f) Valorizar os recursos humanos e o potencial industrial da Argélia através de uma melhor exploração das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico;

g) Acompanhar a reestruturação do sector industrial e o programa de modernização, na perspectiva da criação de uma zona de comércio livre, a fim de melhorar a competitividade dos produtos;

h) Contribuir para o desenvolvimento das exportações de produtos manufacturados argelinos.

Artigo 54.º

Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação visa criar um clima favorável aos fluxos de investimento e realizar-se-á, em especial, mediante:

a) A criação de procedimentos harmonizados e simplificados, de mecanismos de co-investimento (especialmente entre as pequenas e médias empresas), bem como de dispositivos de identificação e de informação sobre as oportunidades de investimento;

b) A criação de um enquadramento jurídico favorável aos investimentos, se necessário através da celebração de acordos de protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação entre a Argélia e os Estados-Membros;

c) A assistência técnica a acções de promoção e garantia dos investimentos nacionais e estrangeiros.

Artigo 55.º

Normalização e avaliação de conformidade

A cooperação terá por objectivo reduzir as divergências em matéria de normas e de certificação.

A cooperação concretizar-se-á através das seguintes iniciativas:

— promoção da utilização das normas europeias e de processos e técnicas de avaliação da conformidade,

— melhoria do nível dos organismos argelinos de avaliação da conformidade e metrologia, bem como uma assistência técnica tendo em vista criar as condições necessárias à negociação, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo nesta matéria,

— cooperação no domínio da gestão da qualidade,

— assistência às estruturas argelinas competentes em matéria de normalização e garantia da qualidade, bem como de propriedade intelectual, industrial e comercial.

▼B

Artigo 56.º

Aproximação das legislações

A cooperação terá por objectivo aproximar a legislação da Argélia da legislação comunitária nos domínios abrangidos pelo presente acordo.

Artigo 57.º

Serviços financeiros

A cooperação terá por objectivo melhorar e desenvolver os serviços financeiros.

Traduzir-se-á essencialmente no seguinte:

— intercâmbio de informações sobre as regulamentações e as práticas financeiras, bem como acções de formação, nomeadamente relacionadas com a criação de pequenas e médias empresas;

— apoio à reforma dos sistemas bancário e financeiro da Argélia, incluindo o desenvolvimento do mercado bolsista.

Artigo 58.º

Agricultura e pesca

A cooperação terá por objectivo a modernização e, caso necessário, a reestruturação dos sectores da agricultura, da silvicultura e da pesca.

Será especialmente orientada para:

— o apoio a políticas que visem o desenvolvimento e a diversificação da produção,

— a segurança alimentar,

— o desenvolvimento rural integrado e, designadamente, a melhoria dos serviços de base e o desenvolvimento de actividades económicas associadas,

— a promoção de uma agricultura e de uma pesca respeitadoras do ambiente,

— a avaliação e a gestão racional dos recursos naturais,

— o estabelecimento de relações mais estreitas, a título voluntário, entre empresas, grupos e organizações profissionais e interprofissionais que representem a agricultura, a pesca e a agro-indústria,

— a assistência e formação técnicas,

— harmonização das normas e dos controlos fitossanitários e veterinários,

— a cooperação entre as regiões rurais e o intercâmbio de experiências e de *know-how* em matéria de desenvolvimento rural,

— o apoio à privatização,

— a avaliação e a gestão racional dos recursos haliêuticos,

▼B

— o apoio aos programas de investigação.

Artigo 59.º

Transportes

A cooperação terá por objectivos:

— o apoio à reestruturação e à modernização dos transportes,

— a melhoria da circulação das pessoas e das mercadorias,

— a definição e aplicação de normas de funcionamento comparáveis às que vigoram na Comunidade,

Os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

— transportes rodoviários, incluindo a facilitação progressiva das condições de trânsito,

— gestão dos caminhos-de-ferro, dos aeroportos e dos portos, bem como cooperação entre os organismos nacionais competentes,

— modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias que servem os principais eixos de comunicação transeuropeus de interesse comum e os itinerários de interesse regional, bem como ajudas à navegação,

— renovação dos equipamentos técnicos de acordo com as normas comunitárias aplicáveis aos transportes rodoviários e ferroviários, ao transporte multimodal, à utilização de contentores e ao transbordo,

— assistência técnica e formação.

Artigo 60.º

Telecomunicações e sociedade da informação

As acções de cooperação neste domínio serão nomeadamente orientadas para:

— a instauração de um diálogo sobre os diferentes aspectos da sociedade da informação, incluindo a política prosseguida em matéria de telecomunicações,

— o intercâmbio de informações e a eventual prestação de assistência técnica em matéria de regulamentação, normalização, avaliação da conformidade e certificação, no que se refere às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— a divulgação de novas tecnologias da informação e de telecomunicações avançadas, incluindo por satélite, de serviços e de tecnologias da informação,

— a promoção e execução de projectos comuns de investigação, de desenvolvimento tecnológico ou industrial no domínio das novas tecnologias da informação, das comunicações, da telemática e da sociedade da informação,

— a possibilidade de organismos argelinos participarem em projectos-piloto e em programas europeus nestes domínios, de acordo com as respectivas modalidades específicas,

— a interligação e interoperacionalidade das redes e dos serviços telemáticos da Comunidade e da Argélia,

▼B

— assistência técnica para a planificação e gestão do espectro de frequências radioeléctricas com vista a uma utilização coordenada e eficaz das radiocomunicações na região euro-mediterrânica.

Artigo 61.º

Energia e minas

Os objectivos da cooperação nos sectores energético e mineiro incluirão:

a) O desenvolvimento institucional, legislativo e regulamentar, a fim de assegurar a regulamentação das actividades e a promoção dos investimentos;

b) A modernização técnica e tecnológica, a fim de preparar as empresas do sector energético e mineiro para as exigências da economia de mercado e da concorrência;

c) O desenvolvimento de parcerias entre empresas argelinas e europeias a nível das actividades de exploração, produção, transformação e distribuição nos sectores da energia e das minas.

Nesse contexto, os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

— Adaptação do quadro institucional, legislativo e regulamentar que rege as actividades dos sectores energético e mineiro às regras da economia de mercado, através de assistência técnica, administrativa e regulamentar;

— Apoio aos esforços de reestruturação das empresas públicas de energia e de exploração mineira;

— Desenvolvimento de parcerias em matéria de:

  — exploração, produção, transformação de hidrocarbonetos,

  — produção de electricidade,

  — distribuição de produtos petrolíferos,

  — produção de equipamentos e serviços utilizados na produção de produtos energéticos,

  — valorização e transformação do potencial mineiro.

— Desenvolvimento do trânsito de gás, de petróleo e de electricidade;

— Apoio à modernização e ao desenvolvimento de redes de energia, bem como à sua interligação com as redes da Comunidade Europeia;

— Criação de bases de dados nos domínios da energia e das minas;

— Apoio e promoção do investimento privado nas actividades do sector da energia e das minas;

— O ambiente, o desenvolvimento de energias renováveis e o rendimento energético;

▼B

— Promoção da transferência de tecnologias no sector da energia e das minas.

Artigo 62.º

Turismo e artesanato

A cooperação neste domínio terá como prioridades:

— reforçar o intercâmbio de informações sobre os fluxos e as políticas de turismo, de termalismo e de artesanato,

— intensificar as acções de formação em matéria de gestão e administração hoteleira, bem como a nível de outras actividades relacionadas com o turismo e o artesanato,

— incentivar o intercâmbio de experiências a fim de assegurar o desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo,

— incentivar o turismo de jovens,

— ajudar a Argélia a tirar partido do seu potencial turístico, termal e artesanal e a melhorar a imagem dos seus produtos turísticos,

— apoiar a privatização.

Artigo 63.º

Cooperação em matéria aduaneira

1. A cooperação tem por objectivo garantir o respeito pelo regime de comércio livre. Contemplará prioritariamente:

a) A simplificação das formalidades e dos controlos aduaneiros;

b) A utilização de um documento administrativo único similar ao aplicado na Comunidade e a possibilidade de estabelecer uma ligação entre os sistemas de trânsito da Comunidade e da Argélia.

Poderá ser prestada assistência técnica se necessário.

2. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente em matéria de luta contra a droga e o branqueamento de capitais, as autoridades administrativas das partes prestar-se-ão assistência mútua em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 7.

Artigo 64.º

Cooperação no domínio estatístico

A cooperação neste domínio procurará assegurar, nomeadamente através da aproximação das metodologias utilizadas pelas partes, a comparabilidade e a utilização dos dados estatísticos relativos ao comércio externo, às finanças públicas e à balança de pagamentos, à demografia, às migrações, aos transportes e comunicações e, de um modo geral, a todos os domínios abrangidos pelo presente acordo. Poderá ser prestada assistência técnica se necessário.

▼B

Artigo 65.º

Cooperação em matéria de protecção dos consumidores

1. As partes acordam que a cooperação neste domínio deve ter por objectivo a compatibilidade dos respectivos sistemas de protecção dos consumidores.

2. A cooperação contemplará essencialmente os seguintes domínios:

a) Intercâmbio de informações sobre as actividades legislativas e de peritos, nomeadamente entre os representantes dos interesses dos consumidores;

b) Organização de seminários e de estágios de formação;

c) Introdução de sistemas permanentes de informação recíproca sobre produtos perigosos, isto é, que representem um risco para a saúde e a segurança dos consumidores;

d) Melhoria da informação fornecida aos consumidores em matéria de preços, características dos produtos e dos serviços oferecidos;

e) Reformas institucionais;

f) Prestação de assistência técnica;

g) Desenvolvimento dos laboratórios argelinos de análise e de ensaios comparativos e assistência para a introdução de um sistema de informação descentralizado em benefício dos consumidores;

h) Assistência em matéria de organização e implantação de uma rede de alerta a integrar na rede europeia.

Artigo 66.º

Tendo em conta as características específicas da economia argelina, as partes definirão as modalidades e os meios para a execução das acções de cooperação económica acordadas no âmbito do presente título, a fim de apoiar o processo de modernização da economia argelina e acompanhar a instauração da zona de comércio livre.

A identificação e a avaliação das necessidades, bem como as modalidades de execução das acções de cooperação económica, serão analisadas no âmbito de um dispositivo a criar segundo as condições previstas no artigo 98.º do presente acordo.

No âmbito desse dispositivo, as partes decidirão conjuntamente das acções prioritárias e empreender.

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO SOCIAL E CULTURAL

CAPÍTULO 1

Disposições relativas aos trabalhadores

Artigo 67.º

1. Cada Estado-Membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade argelina empregados no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade, em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho, de remuneração e de despedimento.

▼B

2. Qualquer trabalhador argelino autorizado a exercer uma actividade profissional assalariada no território de um Estado-Membro a título temporário beneficiará das disposições do n.º 1 no que se refere às condições de trabalho e de remuneração.

3. A Argélia aplicará o mesmo regime aos nacionais dos Estados-Membros empregados no seu território.

Artigo 68.º

1. Sem prejuízo das disposições dos números seguintes, os trabalhadores de nacionalidade argelina, e os membros das suas famílias que com eles residam, beneficiarão, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos nacionais dos Estados-Membros em cujo território trabalham.

O conceito de segurança social abrange os ramos de segurança social relativos às prestações por doença e maternidade, às prestações de invalidez, velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho e de doença profissional, aos subsídios por morte, aos subsídios de desemprego e aos abonos de família.

Contudo, esta disposição não pode ter como efeito tornar aplicáveis as outras regras de coordenação previstas pela regulamentação comunitária baseada no artigo 42.º do Tratado CE, excepto nas condições previstas no artigo 70.º do presente acordo.

2. Esses trabalhadores beneficiarão da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados-Membros para efeitos de pensões e rendas de velhice, de invalidez e de sobrevivência, prestações familiares, prestações de doença e de maternidade, bem como de cuidados de saúde para esses trabalhadores e os seus familiares residentes na Comunidade.

3. Esses trabalhadores beneficiarão de abono de família para os membros da sua família residentes na Comunidade.

4. Esses trabalhadores beneficiarão da transferência sem restrições para a Argélia, às taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros devedores, das pensões e rendas de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez com excepção das prestações especiais não contributivas.

5. A Argélia aplicará aos nacionais dos Estados-Membros empregados no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos n.os 1, 3 e 4.

Artigo 69.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos nacionais de uma das partes que residam ou trabalhem legalmente no território do país de acolhimento.

▼B

Artigo 70.º

1. Antes do final do primeiro ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Associação adoptará as disposições adequadas a fim de assegurar a aplicação dos princípios enunciados no artigo 68.º

2. O Conselho de Associação adoptará as modalidades de cooperação administrativa que ofereçam as garantias de gestão e de controlo necessárias à aplicação das disposições do n.º 1.

Artigo 71.º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação em conformidade com o artigo 70.º não afectarão os direitos e obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Argélia e os Estados-Membros, sempre que tais acordos concedam um tratamento mais favorável aos nacionais da Argélia ou dos Estados-Membros.

CAPÍTULO 2

Diálogo no domínio social

Artigo 72.º

1. Será instaurado entre as partes um diálogo regular sobre todas as questões sociais que se revistam de interesse para qualquer das partes.

2. Através desse diálogo procurar-se-á identificar meios que permitam realizar novos progressos em matéria de circulação dos trabalhadores, igualdade de tratamento e integração social dos nacionais argelinos e comunitários que residam legalmente nos territórios dos Estados de acolhimento.

3. O diálogo incidirá sobre todos os problemas relativos:

a) Às condições de vida e de trabalho dos trabalhadores e das pessoas a seu cargo;

b) Às migrações;

c) À imigração clandestina e às condições de regresso das pessoas em situação irregular perante a legislação relativa à residência e ao estabelecimento aplicável no Estado de acolhimento;

d) Às acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais argelinos e comunitários, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 73.º

O diálogo no domínio social realizar-se-á aos mesmos níveis e segundo modalidades idênticas às previstas no título I do presente acordo, que poderá igualmente ser utilizado como quadro de referência.

▼B

CAPÍTULO 3

Acções de cooperação em matéria social

Artigo 74.º

1. As partes reconhecem a importância do desenvolvimento social, que deve acompanhar o desenvolvimento económico. Conferem especial prioridade ao respeito pelos direitos sociais fundamentais.

2. A fim de consolidar a cooperação no domínio social, serão desenvolvidas acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as partes.

Neste contexto, terão carácter prioritário as acções nos seguintes domínios:

a) Melhoria das condições de vida, criação de emprego e desenvolvimento da formação, nomeadamente nas zonas de emigração;

b) Reinserção das pessoas repatriadas pelo facto de se encontrarem em situação ilegal relativamente à legislação do Estado considerado;

c) Investimento produtivo ou criação de empresas na Argélia por parte de trabalhadores argelinos legalmente instalados na Comunidade:

d) Promoção do papel das mulheres no processo de desenvolvimento económico e social, nomeadamente através da educação e dos meios de comunicação social, no quadro da política argelina na matéria;

e) Apoio aos programas argelinos de planeamento familiar e de protecção da mãe e da criança;

f) Melhoria do sistema de protecção social e do sector da saúde;

g) Execução e financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação dos tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e argelina, residentes nos Estados-Membros, com vista a promover o conhecimento mútuo das civilizações e a favorecer a tolerância.

h) Melhoria das condições de vida nas zonas mais desfavorecidas;

i) Promoção do diálogo sócio-profissional;

j) Promoção do respeito pelos direitos humanos no plano sócio-profissional;

k) Contribuição para o desenvolvimento do sector do habitat, nomeadamente no que se refere à habitação social;

l) Atenuação das consequências negativas do ajustamento das estruturas económicas e sociais;

m) Melhoria do sistema de formação profissional.

Artigo 75.º

As acções de cooperação poderão ser realizadas em colaboração com os Estados-Membros e com as organizações internacionais competentes.

▼B

Artigo 76.º

O Conselho de Associação criará um grupo de trabalho antes do final do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo ao qual incumbirá a avaliação permanente e regular da execução do disposto nos capítulos 1 a 3.

CAPÍTULO 4

Cooperação em matéria cultural e de educação

Artigo 77.º

Tendo em conta as acções bilaterais dos Estados-Membros, o presente acordo terá por objectivo promover o intercâmbio de informações e a cooperação cultural.

Procurar-se-á alcançar um melhor conhecimento e uma melhor compreensão recíprocos das culturas respectivas.

Deverá ser atribuída especial atenção à promoção de actividades conjuntas em diversos domínios, nomeadamente os meios de comunicação escrita e o audiovisual, bem como ao incentivo de intercâmbios de jovens.

A cooperação poderá abranger os seguintes domínios:

— tradução de obras literárias,

— conservação e restauro de sítios e monumentos históricos e culturais,

— formação de pessoas que trabalham no sector da cultura,

— intercâmbio de artistas e de obras de arte,

— organização de manifestações culturais,

— sensibilização mútua e divulgação de informações sobre manifestações culturais importantes,

— incentivo da cooperação no domínio audiovisual, nomeadamente formação e co-produção,

— difusão de revistas e obras em matéria literária, técnica e científica.

Artigo 78.º

A cooperação em matéria de educação e formação terá por objectivos:

a) Contribuir para a melhoria do sistema de ensino e de formação, nomeadamente a formação profissional;

b) Incentivar mais especificamente o acesso da população feminina à educação, incluindo ao ensino técnico e superior e à formação profissional;

c) Desenvolver o nível de conhecimentos dos quadros dos sectores público e privado;

▼B

d) Incentivar o estabelecimento de laços duradouros entre organismos especializados das partes com vista à utilização comum e às trocas de experiência e de meios.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 79.º

A fim de assegurar a realização plena dos objectivos do presente acordo, a Argélia beneficiará da cooperação financeira da Comunidade, segundo as modalidades adequadas e com os recursos financeiros necessários.

Essas modalidades serão definidas de comum acordo entre as partes, através dos instrumentos mais adequados, após a entrada em vigor do presente acordo.

Os domínios de aplicação desta cooperação, para além dos temas contemplados pelos títulos V e VI do presente acordo serão os seguintes:

— promoção de reformas destinadas a modernizar a economia, incluindo o desenvolvimento rural,

— melhoria das infra-estruturas económicas,

— promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego,

— ponderação das consequências para a economia argelina da instauração progressiva de uma zona de comércio livre, nomeadamente na perspectiva da modernização e da reconversão da indústria,

— acompanhamento das políticas desenvolvidas nos sectores sociais.

Artigo 80.º

No âmbito dos instrumentos comunitários destinados a apoiar os programas de ajustamento estrutural nos países mediterrânicos com vista ao restabelecimento dos grandes equilíbrios financeiros e à criação de um quadro económico propício à aceleração do crescimento e à melhoria do bem-estar social da população, a Comunidade e a Argélia, em estreita coordenação com as outras entidades financiadoras, especialmente as instituições financeiras internacionais, procurarão encontrar os instrumentos mais adequados para apoiar as políticas de desenvolvimento e a liberalização da economia argelina.

Artigo 81.º

A fim de assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que possam resultar da aplicação progressiva das disposições do presente acordo, as partes prestarão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e a Argélia, no âmbito do diálogo económico permanente instituído nos termos do título V.

▼B

TÍTULO VIII

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

Artigo 82.º

Reforço das instituições do Estado de Direito

Na sua cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, as partes concederão uma atenção especial ao reforço das instituições nos domínios da aplicação do direito e do funcionamento do aparelho judicial, incluindo a consolidação do Estado de Direito.

Neste contexto, assegurarão igualmente o respeito pelas legislações nacionais das duas partes, sem qualquer discriminação, no território da outra parte.

O disposto no presente artigo não visa as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade.

Artigo 83.º

Circulação de pessoas

No intuito de facilitar a circulação das pessoas entre os respectivos territórios, as duas partes procurarão aplicar a máxima diligência, em conformidade com as legislações comunitária e nacionais em vigor, no que respeita às formalidades de emissão de vistos e acordam em analisar, no âmbito das respectivas competências, as possibilidades de simplificação e aceleração dos procedimentos de emissão de vistos às pessoas que participam na execução do acordo. O Comité de Associação analisará periodicamente a aplicação deste artigo.

Artigo 84.º

Cooperação no domínio da prevenção e controlo da imigração clandestina; readmissão

1. As partes reafirmam a importância que atribuem ao desenvolvimento de uma cooperação mútua e benéfica que contemple o intercâmbio de informações sobre os fluxos de imigração clandestina e decidem cooperar a fim de prevenir e controlar a imigração clandestina. Para o efeito:

— a Argélia, por um lado, e os Estados-Membros da Comunidade, por outro, aceitam readmitir os seus nacionais presentes ilegalmente no território da outra parte, após conclusão dos procedimentos de identificação necessários,

— a Argélia e os Estados-Membros da Comunidade fornecerão aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para o efeito.

2. As partes, desejando facilitar a circulação e a permanência dos seus nacionais em situação regular, acordam em entabular negociações, a pedido de uma parte, com vista à conclusão de acordos de luta contra a imigração clandestina, bem como de acordos de readmissão. Estes últimos acordos contemplarão, se tal for considerado necessário por uma das partes, a readmissão de nacionais de outros países directamente provenientes do território de uma das partes. As modalidades práticas de execução desses acordos serão definidas, se necessário, pelas partes no âmbito dos próprios acordos ou de protocolos de execução dos mesmos.

▼B

3. O Conselho de Associação estudará outras iniciativas conjuntas a desenvolver com vista a prevenir e controlar a imigração clandestina, incluindo a detecção de documentos falsos.

Artigo 85.º

Cooperação em matéria jurídica e judiciária

1. As partes acordam que a cooperação no domínio jurídico e judiciário é essencial e representa um complemento necessário aos outros tipos de cooperação previstos no presente acordo.

2. Esta cooperação pode incluir, se for caso disso, a negociação de acordos nestes domínios.

3. A cooperação judiciária civil incidirá nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

— reforço da assistência mútua no âmbito do tratamento de litígios ou de processos do foro civil, comercial ou familiar;

— intercâmbio de experiências em matéria de gestão e melhoria da administração da justiça civil.

4. A cooperação judiciária penal incidirá nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

— reforço dos dispositivos existentes em matéria de assistência mútua ou de extradição;

— desenvolvimento de intercâmbios, nomeadamente no que se refere à prática da cooperação judiciária penal, à protecção dos direitos e liberdades individuais, à luta contra o crime organizado e à melhoria da eficácia da justiça penal.

5. Esta cooperação incluirá, designadamente, a organização de ciclos de formação especializada.

Artigo 86.º

Prevenção e luta contra o crime organizado

1. As partes acordam em cooperar a fim de prevenir e combater o crime organizado, nomeadamente nos domínios do tráfico de pessoas, da exploração para fins sexuais, do tráfico ilegal de produtos proibidos, objecto de pirataria ou de contrafacção, de transacções ilegais abrangendo, em especial, resíduos industriais ou materiais radioactivos, da corrupção, do tráfico de automóveis roubados, do tráfico de armas de fogo e de explosivos, do crime informático e do tráfico de bens culturais.

As partes cooperarão estreitamente a fim de introduzir normas e mecanismos adequados.

2. A cooperação técnica e administrativa neste domínio poderá incluir acções de formação, o reforço da eficácia das autoridades e das estruturas incumbidas de combater e prevenir a criminalidade, bem como a definição de medidas de prevenção do crime.

▼B

Artigo 87.º

Luta contra o branqueamento de capitais

1. As partes acordam na necessidade de tomar medidas e de cooperar no sentido de impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas, em geral, e do tráfico ilícito de estupefacientes, em especial.

2. A cooperação neste domínio incluirá nomeadamente uma assistência administrativa e técnica com vista à adopção e aplicação de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas na matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, em especial o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI).

3. A cooperação terá por objectivos:

a) A formação dos agentes dos serviços responsáveis pela prevenção, detecção e luta contra o branqueamento de capitais, bem como dos agentes do corpo judiciário;

b) Um apoio adequado à criação de instituições especializadas na matéria e ao reforço das instâncias já existentes.

Artigo 88.º

Luta contra o racismo e a xenofobia

As partes acordam em tomar medidas apropriadas para prevenir e combater todas as formas e manifestações de discriminação baseada na raça, na origem étnica e na religião, nomeadamente nos domínios da educação, do emprego, da formação e da habitação.

Para o efeito, serão desenvolvidas acções de informação e de sensibilização.

Neste contexto, as partes assegurarão, designadamente, que os processos judiciários e/ou administrativos estejam acessíveis a todas as pessoas que se considerem lesadas pelas discriminações acima referidas.

O disposto no presente artigo não visa as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade.

Artigo 89.º

Luta contra a droga e a toxicodependência

1. A cooperação tem por objectivos:

a) Aumentar a eficácia das políticas e das medidas de aplicação destinadas a prevenir e combater a cultura, a produção, a oferta, o consumo e o tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

b) Eliminar o consumo ilícito desses produtos.

▼B

2. As partes definirão conjuntamente, em conformidade com as respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para alcançar estes objectivos. As acções realizadas pelas partes, quando não se tratar de operações conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Podem participar nessas acções as instituições públicas e privadas competentes, bem como as organizações internacionais, em colaboração com o Governo da Argélia e as instâncias competentes da Comunidade e dos seus Estados-Membros.

3. A cooperação contemplará, em especial, os seguintes aspectos:

a) Criação ou extensão das instituições sócio-sanitárias e dos centros de informação para o tratamento e a reinserção de toxicodependentes;

b) Execução de projectos de prevenção, de informação, de formação e de investigação epidemiológica;

c) Introdução de normas relativas à prevenção do desvio dos precursores e outras substâncias essenciais utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, que sejam equivalentes às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais relevantes;

d) Apoio à criação de serviços especializados na luta contra o tráfico ilícito de drogas.

4. As duas partes incentivarão a cooperação regional e sub-regional.

Artigo 90.º

Luta contra o terrorismo

As partes acordam em cooperar, em conformidade com as convenções internacionais de que são signatárias e com as suas regulamentações e legislações respectivas, a fim de prevenir e reprimir os actos de terrorismo:

— no âmbito da aplicação integral da Resolução 1373 do Conselho de Segurança e das outras resoluções pertinentes,

— através do intercâmbio de informações sobre os grupos terroristas e as suas redes de apoio, em conformidade com o direito internacional e nacional,

— através de um intercâmbio de experiências sobre as formas e os métodos de combater o terrorismo, bem como nos domínios técnicos e da formação.

Artigo 91.º

Luta contra a corrupção

1. As partes acordam em cooperar, com base nos instrumentos jurídicos internacionais existentes na matéria, para lutar contra os actos de corrupção nas transacções comerciais internacionais:

— através da adopção de medidas eficazes e concretas contra todas as formas de corrupção, activa e passiva, e práticas ilícitas de qualquer tipo nas transacções comerciais internacionais realizadas por particulares ou por pessoas colectivas,

— através da prestação de assistência mútua nos inquéritos penais relativos a actos de corrupção.

▼B

2. A cooperação contemplará igualmente a assistência técnica no domínio da formação dos agentes e magistrados responsáveis pela prevenção e a luta contra a corrupção, bem como o apoio às iniciativas relativas à organização da luta contra essa forma de criminalidade.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 92.º

É criado um Conselho de Associação que se reunirá a nível ministerial, se possível uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente, nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Conselho de Associação analisará os problemas importantes que surjam no âmbito do presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 93.º

1. O Conselho de Associação será constituído por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por membros do Governo da Argélia, por outro.

2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar, nas condições previstas no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo da Argélia, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 94.º

Para a realização dos objectivos previstos no presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão vinculativas para as partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as partes.

Artigo 95.º

1. É criado um Comité de Associação que será responsável pela gestão do acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho de Associação.

2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação a totalidade ou parte das suas competências.

▼B

Artigo 96.º

1. O Comité de Associação reunir-se-á a nível de funcionários e será constituído por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes da Argélia, por outro.

2. O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3. O Comité de Associação reunir-se-á na Comunidade ou na Argélia.

▼M1

4. A presidência do Comité de Associação será exercida alternadamente por um representante da Comissão Europeia e por um representante do Governo da Argélia.

▼B

Artigo 97.º

O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente acordo, bem como nos domínios em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado competências.

As decisões adoptadas de comum acordo serão vinculativas para as partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a respectiva execução.

Artigo 98.º

O Conselho de Associação poderá decidir constituir qualquer grupo de trabalho ou órgão necessário para a aplicação do presente acordo.

Artigo 99.º

O Conselho de Associação adoptará qualquer medida pertinente para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e as instituições parlamentares da Argélia, bem como entre o Comité Económico e Social da Comunidade e a instituição homóloga da Argélia.

Artigo 100.º

1. Qualquer das partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente acordo.

2. O Conselho de Associação pode resolver esses litígios por meio de decisão.

3. As partes tomarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4. Caso não seja possível resolver o litígio em conformidade com o disposto no n.º 2, qualquer das partes pode notificar a designação de um árbitro à outra parte, que deverá designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação desse processo, a Comunidade e os Estados-Membros serão considerados como uma única parte no litígio.

▼B

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

As partes no litígio tomarão as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 101.º

Nenhuma disposição do presente acordo impede uma parte contratante de adoptar quaisquer medidas:

a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que possam afectar a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de conflito armado, ou para fazer face a compromissos que tenha assumido a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 102.º

Nos domínios abrangidos pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

— o regime aplicado pela Argélia em relação à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades,

— o regime aplicado pela Comunidade em relação à Argélia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais da Argélia ou as suas sociedades.

Artigo 103.º

Nenhuma disposição do presente acordo pode ter por efeito:

— aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma das partes no âmbito de qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule,

— impedir a adopção ou a aplicação por uma das partes de qualquer medida destinada a evitar a fraude ou a evasão fiscal,

— impedir qualquer das partes de aplicar as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 104.º

1. As partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo. Procurarão assegurar a realização dos objectivos fixados no acordo.

▼B

2. Se uma parte considerar que a outra parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas no presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de extrema urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável pelas partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

Artigo 105.º

Os Protocolos n.os 1 a 7 e os anexos 1 a 6 fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 106.º

Para efeitos do presente acordo, por «partes» entende-se a Comunidade ou os Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, em conformidade com as competências respectivas, por um lado, e a Argélia, por outro.

Artigo 107.º

O presente acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação à outra parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 108.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, no território em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, no território da Argélia.

Artigo 109.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 110.º

1. O presente acordo será aprovado pelas partes contratantes, segundo os seus procedimentos próprios.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes contratantes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

▼B

2. A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substitui o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Argelina Democrática e Popular, bem como o Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Argelina Democrática e Popular, assinados em Argel em 26 de Abril de 1976.

Hecho en Valencia, el veintidós de abril del dos mil dos.

Udfærdiget i Valencia den toogtyvende april to tusind og to.

Geschehen zu Valencia am zweiundzwanzigsten April zweitausendundzwei.

Έγινε στη Βαλένθια, στις εἴκοσι δύο Απριλίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Valencia on the twenty-second day of April in the year two thousand and two.

Fait à Valence, le vingt-deux avril deux mille deux.

Fatto a Valenza, addi' ventidue aprile duemiladue.

Gedaan te Valencia, de tweeëntwintigste april tweeduizendtwee.

Feito em Valência, em vinte e dois de Abril de dois mil e dois.

Tehty Valenciassa kahdentenakymmenentenätoisenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakaksi.

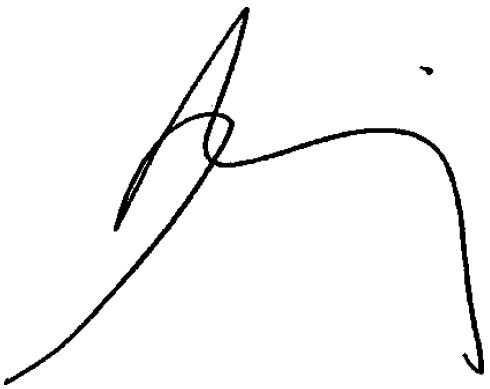
Som skedde i Valencia den tjugoandra april tjugohundratvå.

حرر بفالونسيا, يوم 22 أ فريل 2002

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

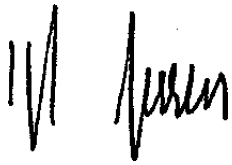
Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

▼B

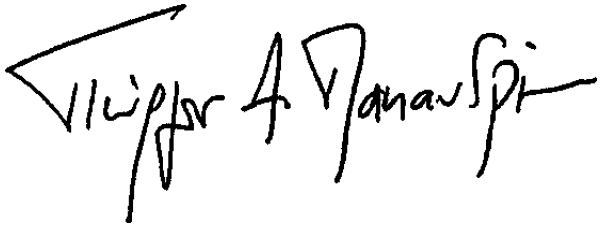
På Kongeriget Danmarks vegne



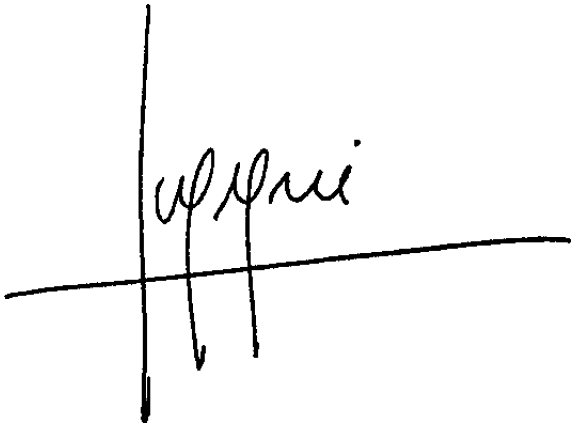
Für die Bundesrepublik Deutschland



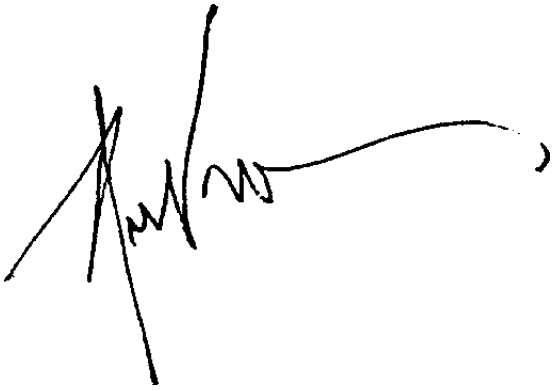
Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España

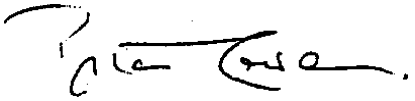


Pour la République française

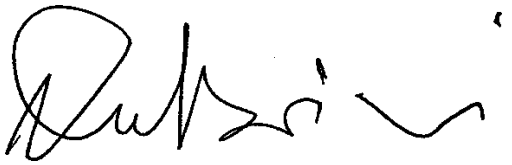


▼B

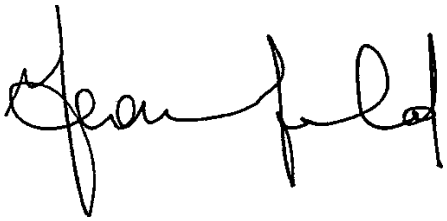
Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



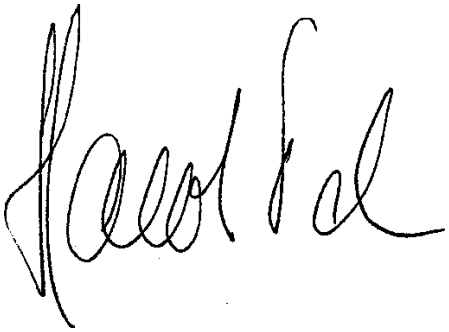
Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden

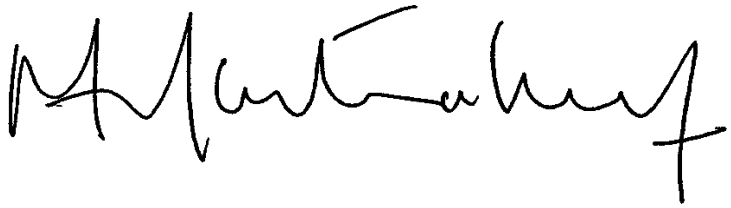


Für die Republik Österreich

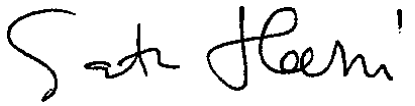


▼B

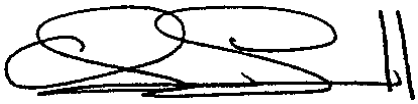
Pela República Portuguesa



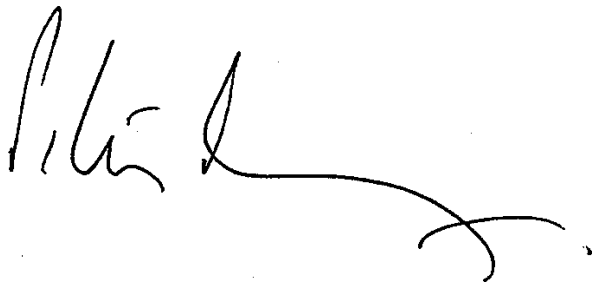
Suomen tasavallan puolesta
För Republiken Finland



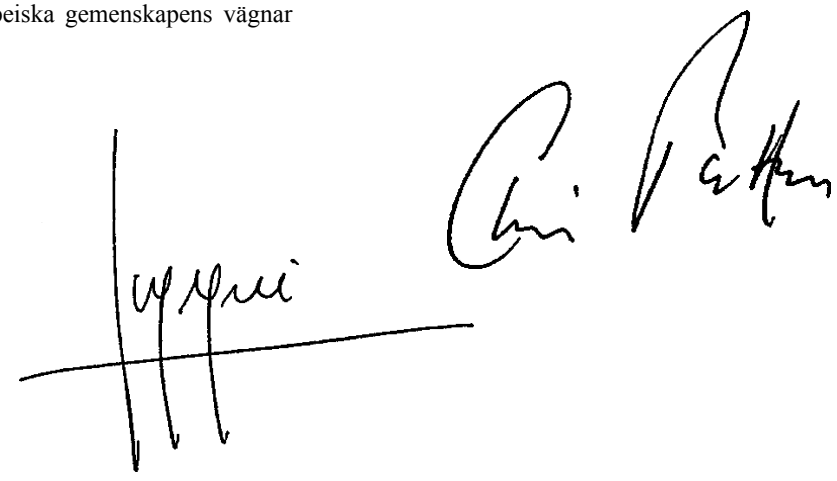
För Konungariket Sverige



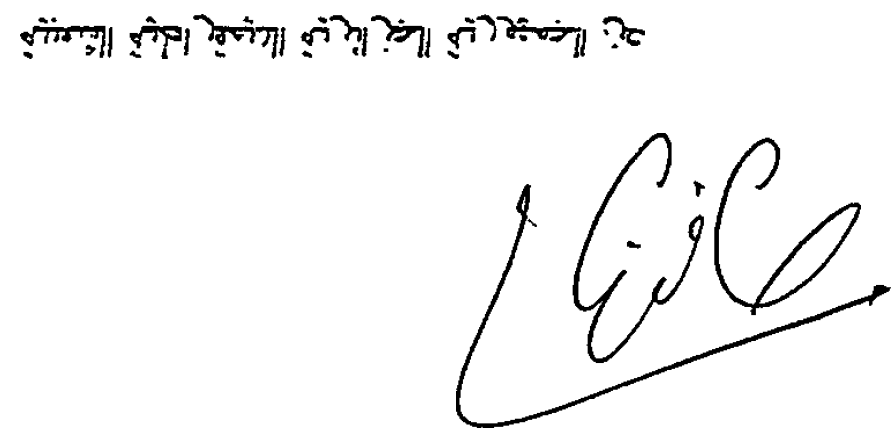
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



▼B



▼B

ANEXO 1

Lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97 do sistema harmonizado referidos nos artigos 7.º e 14.º

Código SH	2905 43	(manitol)
Código SH	2905 44	(sorbitol)
Código SH	2905 45	(glicerol)
Posição SH	3301	(óleos essenciais)
Código SH	3302 10	(substâncias odoríferas)
Posição SH	3501 a 3505	(matérias albuminóides, produtos à base de amidos ou de féculas modificados, colas)
Código SH	3809 10	(agentes de apresto ou de acabamento)
Posição SH	3823	(ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais)
Código SH	3824 60	(sorbitol, excepto da subposição 2905 44)
Posição SH	4101 a 4103	(couros e peles)
Posição SH	4301	(peles com pêlo em bruto)
Posição SH	5001 a 5003	(seda crua e desperdícios de seda)
Posição SH	5101 a 5103	(lã e pêlos de animais)
Posição SH	5201 a 5203	(algodão cru, desperdícios de algodão e algodão cardado ou penteado)
Posição SH	5301	(linho em bruto)
Posição SH	5302	(cânhamo em bruto)

▼B

ANEXO 2

Lista de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 9º

Código SH

2501 00 10	2517 49 00	2612 10 00	2710 11 22	2804 69 00
2501 00 90	2518 10 00	2612 20 00	2710 11 23	2804 70 00
2502 00 00	2518 20 00	2613 10 00	2710 11 24	2804 80 00
2503 00 00	2518 30 00	2613 90 00	2710 11 25	2804 90 00
2504 10 00	2519 10 00	2614 00 00	2710 11 29	2805 11 00
2504 90 00	2519 90 00	2615 10 00	2710 19 41	2805 12 00
2505 10 00	2520 10 00	2615 90 00	2710 19 42	2805 19 00
2505 90 00	2520 20 00	2616 10 00	2710 19 43	2805 30 00
2506 10 00	2521 00 00	2616 90 10	2710 19 44	2805 40 00
2506 21 00	2522 10 00	2616 90 90	2710 19 45	2806 10 00
2506 29 00	2522 20 00	2617 10 00	2710 19 46	2806 20 00
2507 00 10	2522 30 00	2617 90 00	2710 19 47	2807 00 00
2507 00 20	2523 10 00	2618 00 00	2710 19 49	2808 00 10
2508 10 00	2523 21 00	2619 00 00	2711 12 20	2808 00 20
2508 20 00	2523 29 00	2620 11 00	2711 13 20	2809 10 00
2508 30 00	2523 30 00	2620 19 00	2711 14 20	2809 20 00
2508 40 10	2523 90 00	2620 21 00	2711 19 20	2810 00 00
2508 40 90	2524 00 00	2620 29 00	2711 29 20	2811 11 00
2508 50 00	2525 10 00	2620 30 00	2712 10 20	2811 19 00
2508 60 00	2525 20 00	2620 40 00	2712 20 20	2811 21 00
2508 70 00	2525 30 00	2620 60 00	2712 90 20	2811 22 00
2509 00 00	2526 10 00	2620 91 00	2712 90 40	2811 23 00
2510 10 00	2526 20 00	2620 99 00	2712 90 90	2811 29 00
2510 20 00	2528 10 00	2621 10 00	2713 11 20	2812 10 00
2511 10 00	2528 90 00	2621 90 00	2713 12 20	2812 90 00
2511 20 00	2529 10 00	2706 00 00	2713 20 20	2813 10 00
2512 00 10	2529 21 00	2707 10 10	2713 90 20	2813 90 00
2512 00 90	2529 22 00	2707 10 90	2714 10 20	2814 10 00
2513 11 00	2529 30 00	2707 20 10	2714 10 40	2814 20 00
2513 19 00	2530 10 00	2707 20 90	2714 90 20	2815 11 00
2513 20 00	2530 20 00	2707 30 10	2715 00 20	2815 12 00
2514 00 00	2530 90 00	2707 30 90	2715 00 40	2815 20 10
2515 11 00	2601 11 00	2707 40 00	2715 00 90	2815 20 20
2515 12 00	2601 12 00	2707 50 00	2801 10 00	2815 30 00
2515 20 10	2601 20 00	2707 60 00	2801 20 00	2816 10 00
2515 20 20	2602 00 00	2707 91 00	2801 30 00	2816 40 00
2516 11 00	2603 00 00	2707 99 10	2802 00 00	2817 00 10
2516 12 00	2604 00 00	2707 99 20	2803 00 00	2817 00 20
2516 21 00	2605 00 00	2707 99 30	2804 10 00	2818 10 00
2516 22 00	2606 00 00	2707 99 40	2804 21 00	2818 20 00
2516 90 00	2607 00 00	2707 99 90	2804 29 00	2818 30 00
2517 10 00	2608 00 00	2708 10 00	2804 30 00	2819 10 00
2517 20 00	2609 00 00	2708 20 00	2804 40 00	2819 90 00
2517 30 00	2610 00 00	2709 00 10	2804 50 00	2820 10 00
2517 41 00	2611 00 00	2710 11 21	2804 61 00	2820 90 00

▼B

2821 10 00	2831 10 00	2840 30 00	2902 70 00	2915 90 00
2821 20 00	2831 90 00	2841 10 00	2902 90 00	2916 11 00
2822 00 00	2832 10 00	2841 20 00	2903 11 00	2916 12 00
2823 00 00	2832 20 00	2841 30 00	2903 12 00	2916 13 00
2824 10 00	2832 30 00	2841 50 00	2903 13 00	2916 14 00
2824 20 00	2833 11 00	2841 61 00	2903 14 00	2916 15 00
2824 90 00	2833 19 00	2841 69 00	2903 15 00	2916 19 00
2825 10 00	2833 21 00	2841 70 00	2903 19 00	2916 20 00
2825 20 00	2833 22 00	2841 80 00	2903 21 00	2921 21 00
2825 30 00	2833 23 00	2841 90 00	2903 22 00	2921 22 00
2825 40 00	2833 24 00	2842 10 00	2903 23 00	2921 29 00
2825 50 00	2833 25 00	2842 90 10	2903 29 00	2921 30 00
2825 60 00	2833 26 00	2842 90 90	2903 30 00	2921 41 00
2825 70 00	2833 27 00	2843 10 00	2903 41 00	2921 42 00
2825 80 00	2833 29 00	2843 21 00	2903 42 00	2921 43 00
2825 90 00	2833 30 00	2843 29 00	2903 43 00	2921 44 00
2826 11 00	2833 40 00	2843 30 00	2903 44 00	2921 45 00
2826 12 00	2834 10 00	2843 90 00	2903 45 00	2921 46 00
2826 19 00	2834 21 00	2844 10 00	2903 46 00	2921 49 00
2826 20 00	2834 29 10	2844 20 00	2903 47 00	2921 51 00
2826 30 00	2834 29 90	2844 30 00	2903 49 00	2921 59 00
2826 90 00	2835 10 00	2844 40 00	2903 51 00	2922 11 00
2827 10 00	2835 22 00	2844 50 00	2903 59 00	2922 12 00
2827 20 00	2835 23 00	2845 10 00	2903 61 00	2931 00 10
2827 31 00	2835 24 00	2845 90 00	2903 62 10	2931 00 20
2827 32 00	2835 25 00	2846 10 00	2903 62 20	2931 00 90
2827 33 00	2835 26 00	2846 90 00	2903 69 00	2932 11 00
2827 34 00	2835 29 00	2847 00 00	2904 10 00	2932 12 00
2827 35 00	2835 31 00	2848 00 00	2904 20 10	2932 13 00
2827 36 00	2835 39 00	2849 10 00	2908 90 90	2932 19 00
2827 39 10	2836 10 00	2849 20 00	2909 11 00	2932 21 00
2827 39 90	2836 20 00	2849 90 00	2909 19 00	2932 29 00
2827 41 00	2836 30 00	2850 00 00	2909 20 00	2932 91 00
2827 49 00	2836 40 00	2851 00 10	2909 30 00	2932 92 00
2827 51 00	2836 50 00	2851 00 90	2909 41 00	2932 93 00
2827 59 00	2836 60 00	2901 10 00	2909 42 00	2932 94 00
2827 60 00	2836 70 00	2901 21 00	2909 43 00	2932 95 00
2828 10 00	2836 91 00	2901 22 00	2909 44 00	2932 99 00
2828 90 10	2836 92 00	2901 23 00	2909 49 00	2937 22 00
2828 90 20	2836 99 00	2901 24 00	2909 50 00	2937 23 00
2828 90 90	2837 11 00	2901 29 00	2909 60 00	2937 29 00
2829 11 00	2837 19 00	2902 11 00	2910 10 00	2937 31 00
2829 19 00	2837 20 00	2902 19 00	2910 20 00	2937 39 00
2829 90 10	2838 00 00	2902 20 00	2910 30 00	2937 40 00
2829 90 20	2839 11 00	2902 30 00	2915 34 00	2937 50 00
2829 90 30	2839 19 00	2902 41 00	2915 35 00	2937 90 00
2830 10 00	2839 20 00	2902 42 00	2915 39 00	2938 10 00
2830 20 00	2839 90 00	2902 43 00	2915 40 00	2938 90 00
2830 30 00	2840 11 00	2902 44 00	2915 50 00	2939 11 00
2830 90 10	2840 19 00	2902 50 00	2915 60 00	2939 19 00
2830 90 90	2840 20 00	2902 60 00	2915 70 00	2939 21 00

▼B

2939 29 00	2907 21 00	2916 35 00	2922 49 00	2934 20 00
2939 30 00	2907 22 00	2916 39 00	2922 50 00	2934 30 00
3105 51 00	2907 23 00	2917 11 00	2923 10 00	2934 91 00
3105 59 00	2907 29 00	2917 12 00	2923 20 00	2934 99 00
3105 60 00	2908 10 00	2917 13 00	2923 90 00	2935 00 00
3105 90 10	2908 20 00	2917 14 00	2924 11 00	2936 10 00
3105 90 90	2908 90 10	2917 19 00	2924 19 00	2936 21 00
3201 10 00	2910 90 00	2917 20 00	2924 21 00	2936 22 00
3201 20 00	2911 00 00	2917 31 00	2924 23 00	2936 23 00
3201 90 00	2912 11 00	2917 32 00	2924 24 00	2936 26 00
3202 10 00	2912 12 00	2917 33 00	2924 29 00	2936 27 00
3202 90 00	2912 13 00	2917 34 00	2925 11 00	2936 28 00
3203 00 00	2912 19 00	2917 35 00	2925 12 00	2936 29 00
3204 11 00	2912 21 00	2917 36 00	2925 19 00	2936 90 00
3204 12 00	2912 29 00	2917 37 00	2925 20 00	2937 11 00
3204 13 00	2912 30 00	2917 39 00	2926 10 00	2937 12 00
3204 14 00	2912 41 00	2918 11 00	2926 20 00	2937 19 00
2904 20 20	2912 42 00	2918 12 00	2926 30 00	2937 21 00
2904 20 90	2912 49 00	2918 13 00	2926 90 00	2939 41 00
2904 90 00	2912 50 00	2918 14 00	2927 00 00	2939 42 00
2905 11 00	2912 60 00	2918 15 00	2928 00 00	2939 43 00
2905 12 00	2913 00 00	2918 16 00	2929 10 00	2939 49 00
2905 13 00	2914 11 00	2918 19 00	2929 90 00	2939 51 00
2905 14 00	2914 12 00	2918 21 00	2930 10 00	2939 59 00
2905 15 00	2914 13 00	2918 22 00	2930 20 00	2939 61 00
2905 16 00	2914 19 00	2918 23 00	2930 30 00	2939 62 00
2905 17 00	2914 21 00	2918 29 10	2930 40 00	2939 63 00
2905 19 00	2914 22 00	2918 29 90	2930 90 00	2939 69 00
2905 22 00	2914 23 00	2918 30 00	2933 11 00	2939 91 00
2905 29 00	2914 29 00	2918 90 00	2933 19 00	2939 99 00
2905 31 00	2914 31 00	2919 00 00	2933 21 00	2940 00 00
2905 32 00	2914 39 00	2920 10 00	2933 29 00	3002 20 00
2905 39 00	2914 40 00	2920 90 10	2933 31 00	3102 10 00
2905 41 00	2914 50 00	2920 90 20	2933 32 00	3102 21 00
2905 42 00	2914 61 00	2920 90 90	2933 33 00	3102 29 00
2905 49 00	2914 69 00	2921 11 00	2933 39 00	3102 30 00
2905 51 00	2914 70 00	2921 12 00	2933 41 00	3102 40 00
2905 59 00	2915 11 00	2921 19 00	2933 49 00	3102 50 00
2906 11 00	2915 12 00	2922 13 00	2933 52 00	3102 60 00
2906 12 00	2915 13 00	2922 14 00	2933 53 00	3102 70 00
2906 13 00	2915 21 00	2922 19 00	2933 54 00	3102 80 00
2906 14 00	2915 22 00	2922 21 00	2933 55 00	3102 90 10
2906 19 00	2915 23 00	2922 22 00	2933 59 00	3102 90 20
2906 21 00	2915 24 00	2922 29 00	2933 61 00	3102 90 90
2906 29 00	2915 29 00	2922 30 00	2933 69 00	3103 10 00
2907 11 00	2915 31 00	2922 31 00	2933 71 00	3103 20 00
2907 12 00	2915 32 00	2922 39 00	2933 72 00	3103 90 00
2907 13 00	2915 33 00	2922 41 00	2933 79 00	3104 10 00
2907 14 00	2916 31 00	2922 42 00	2933 91 00	3104 20 00
2907 15 00	2916 32 00	2922 43 00	2933 99 00	3104 30 00
2907 19 00	2916 34 00	2922 44 00	2934 10 00	3104 90 00

▼B

3105 10 00	3602 00 20	3806 20 00	3825 69 00	3911 10 00
3105 20 00	3602 00 30	3806 30 00	3825 90 00	3911 90 00
3105 30 00	3602 00 40	3806 90 00	3901 10 00	3912 11 00
3105 40 00	3602 00 90	3807 00 10	3901 20 00	3912 12 00
3105 51 00	3603 00 10	3807 00 20	3901 30 00	3912 20 00
3105 20 00	3603 00 20	3807 00 90	3901 90 00	3912 31 00
3105 30 00	3603 00 30	3808 10 90	3902 10 10	3912 39 00
3105 40 00	3603 00 90	3808 20 90	3902 10 90	3912 90 00
3204 15 00	3701 10 00	3808 30 90	3902 20 00	3913 10 00
3204 16 00	3701 20 00	3808 40 90	3902 30 00	3913 90 00
3204 17 00	3701 30 00	3808 90 90	3902 90 00	3914 00 00
3204 19 00	3701 91 00	3809 91 00	3903 11 00	3915 10 00
3204 20 00	3701 99 00	3809 92 00	3903 19 00	3915 20 00
3204 90 00	3702 10 00	3809 93 00	3903 20 00	3915 30 00
3205 00 10	3702 20 00	3810 10 00	3903 30 00	3915 90 00
3205 00 20	3702 31 00	3810 90 00	3903 90 00	3916 10 00
3206 11 00	3702 32 00	3811 11 00	3904 10 00	3916 20 00
3206 19 00	3702 39 00	3811 19 00	3904 21 00	3917 10 00
3206 20 00	3702 41 00	3811 21 00	3904 22 00	3917 21 00
3206 30 00	3702 42 00	3811 29 00	3904 30 00	3917 22 00
3206 41 00	3702 43 00	3811 90 00	3904 40 00	3917 23 00
3206 42 00	3702 44 00	3812 10 00	3904 50 00	3917 29 00
3206 43 00	3702 51 00	3812 20 00	3904 61 00	3917 31 00
3206 49 00	3702 52 00	3812 30 00	3904 69 00	3917 32 00
3206 50 00	3702 53 00	3813 00 00	3904 90 00	3917 33 00
3207 10 00	3702 54 00	3814 00 00	3905 12 00	3917 39 00
3207 20 00	3702 55 00	3815 11 00	3905 19 00	3917 40 00
3207 30 00	3702 56 00	3815 12 00	3905 21 00	3918 10 00
3207 40 00	3702 91 00	3815 19 00	3905 29 00	3918 90 00
3210 00 50	3702 93 00	3815 90 00	3905 30 00	3919 10 00
3211 00 00	3702 94 00	3816 00 00	3905 91 00	3919 90 00
3212 10 00	3702 95 00	3817 00 00	3905 99 00	3920 10 10
3212 90 10	3703 10 00	3818 00 00	3906 10 00	3920 10 90
3212 90 20	3703 20 00	3820 00 00	3906 90 00	3920 20 10
3214 10 10	3703 90 00	3821 00 00	3907 10 00	3920 20 90
3214 10 20	3706 10 00	3822 00 00	3907 20 00	3920 30 10
3214 10 30	3706 90 00	3824 10 00	3907 30 00	3920 30 90
3214 90 00	3707 10 00	3824 20 00	3907 40 00	3920 43 00
3215 11 00	3707 90 00	3824 30 00	3907 50 10	3920 49 00
3215 19 00	3801 10 00	3824 40 00	3907 50 90	3920 51 00
3215 90 00	3801 20 00	3824 50 00	3907 60 00	3920 59 00
3302 90 00	3801 30 00	3824 71 00	3907 91 00	3920 61 00
3403 11 10	3801 90 00	3824 79 00	3907 99 00	3920 62 00
3403 19 10	3802 10 00	3824 90 00	3908 10 00	3920 63 00
3404 10 00	3802 90 00	3825 10 00	3908 90 00	3920 69 00
3404 20 00	3803 00 00	3825 20 00	3909 10 00	3920 71 10
3404 90 00	3804 00 00	3825 30 00	3909 20 00	3920 71 19
3407 00 20	3805 10 00	3825 41 00	3909 30 00	3920 71 90
3407 00 30	3805 20 00	3825 49 00	3909 40 00	3920 71 99
3601 00 00	3805 90 00	3825 50 00	3909 50 00	3920 72 00
3602 00 10	3806 10 00	3825 61 00	3910 00 00	3920 73 00

▼B

3920 79 00	4002 60 90	4107 92 00	4411 21 00	4804 11 00
3920 91 00	4002 70 10	4107 99 00	4411 29 00	4804 19 00
3920 92 00	4002 70 20	4112 00 00	4411 31 00	4804 21 00
3920 93 00	4002 70 90	4113 10 00	4411 39 00	4804 29 00
3920 94 00	4002 80 10	4113 20 00	4411 91 00	4804 31 00
3920 99 10	4002 80 20	4113 30 00	4411 99 00	4804 39 00
3920 99 90	4002 80 90	4113 90 00	4412 13 00	4804 41 00
3921 11 00	4002 91 10	4114 10 00	4412 14 00	4804 42 00
3921 12 00	4002 91 20	4114 20 00	4412 19 00	4804 49 00
3921 14 00	4002 91 90	4115 10 00	4412 22 00	4804 51 00
3921 19 10	4002 99 10	4115 20 00	4412 23 00	4804 52 00
3921 19 20	4002 99 20	4403 10 00	4412 29 00	4804 59 00
3921 90 00	4002 99 90	4403 20 00	4412 92 00	4805 11 00
4001 10 10	4003 00 00	4403 41 00	4412 93 00	4805 12 00
4001 10 20	4004 00 00	4403 49 00	4412 99 00	4805 19 00
4001 10 90	4005 10 00	4403 91 00	4413 00 00	4805 24 00
4001 21 00	4005 20 00	4403 92 00	4501 10 00	4805 25 00
4001 22 00	4005 91 10	4403 99 00	4501 90 00	4805 30 00
4001 29 10	4005 91 20	4404 10 00	4502 00 10	4805 40 00
4001 29 90	4005 99 00	4404 20 00	4502 00 90	4805 91 00
4001 30 10	4006 10 00	4405 00 00	4701 00 00	4805 92 00
4001 30 90	4006 90 00	4406 10 00	4702 00 00	4805 93 00
4002 11 10	4007 00 00	4406 90 00	4703 11 00	4806 10 00
4002 11 20	4008 11 00	4407 10 00	4703 19 00	4806 20 00
4002 11 90	4008 19 00	4407 24 00	4703 21 00	4806 30 00
4002 19 10	4008 21 00	4407 25 00	4703 29 00	4806 40 00
4002 19 20	4008 29 00	4407 92 00	4704 11 00	4807 00 00
4002 19 90	4009 11 00	4407 99 00	4704 19 00	4808 10 00
4002 20 10	4009 12 00	4408 10 10	4704 21 00	4808 20 00
4002 20 20	4009 21 00	4408 10 20	4704 29 00	4808 30 00
4002 20 90	4009 22 00	4408 10 90	4705 00 00	4808 90 00
4002 31 10	4009 31 00	4408 31 10	4706 10 00	4809 10 00
4002 31 20	4009 32 00	4408 31 20	4706 20 00	4809 20 00
4002 31 90	4009 41 00	4408 31 90	4706 91 00	4809 90 00
4002 39 10	4009 42 00	4408 39 10	4706 92 00	4810 13 00
4002 39 20	4014 10 00	4408 39 20	4706 93 00	4810 19 00
4002 39 90	4104 11 00	4408 39 90	4707 10 00	4810 21 00
4002 41 10	4104 19 00	4408 90 10	4707 20 00	4810 29 00
4002 41 20	4105 10 00	4408 90 20	4707 30 00	4810 31 00
4002 41 90	4105 30 00	4408 90 90	4707 90 00	4810 32 00
4002 49 10	4106 21 00	4409 10 00	4801 00 00	4810 39 00
4002 49 20	4106 22 00	4409 20 00	4802 10 00	4810 91 00
4002 49 90	4106 31 00	4410 21 00	4802 20 00	4810 99 00
4002 51 10	4106 32 00	4410 29 00	4802 30 00	4811 10 00
4002 51 20	4106 40 00	4410 31 00	4802 40 00	4811 41 00
4002 51 90	4106 91 00	4410 32 00	4802 54 00	4811 49 00
4002 59 10	4106 92 00	4410 33 00	4802 55 00	4811 51 90
4002 59 20	4107 11 00	4410 39 00	4802 57 00	4811 59 10
4002 59 90	4107 12 00	4410 90 00	4802 59 00	4811 59 90
4002 60 10	4107 19 00	4411 11 00	4802 61 00	4811 60 10
4002 60 20	4107 91 00	4411 19 00	4802 69 00	4811 60 90

▼B

4811 90 00	5206 12 00	5402 52 00	5509 61 00	6406 99 30
4812 00 00	5206 13 00	5402 59 00	5509 62 00	6406 99 40
4818 40 10	5206 14 00	5402 61 00	5509 69 00	6406 99 50
4819 20 20	5206 15 00	5402 62 00	5509 91 00	6406 99 60
4822 10 00	5206 21 00	5402 69 00	5509 92 00	6406 99 90
4822 90 00	5206 22 00	5403 10 00	5509 99 00	6602 00 10
4823 12 00	5206 23 00	5403 20 00	5510 11 00	6806 10 00
4823 19 00	5206 24 00	5403 31 00	5510 12 00	6806 20 00
4823 20 00	5206 25 00	5403 32 00	5510 20 00	6806 90 00
5004 00 00	5206 31 00	5403 33 00	5510 30 00	6808 00 00
5005 00 00	5206 32 00	5403 39 00	5510 90 00	6809 11 00
5006 00 00	5206 33 00	5403 41 00	5511 10 00	6809 19 00
5104 00 00	5206 34 00	5403 42 00	5511 20 00	6809 90 00
5105 10 00	5206 35 00	5403 49 00	5511 30 00	6810 11 00
5105 21 00	5206 41 00	5404 10 00	5603 11 00	6810 19 00
5105 29 00	5206 42 00	5404 90 00	5603 12 00	6810 91 00
5105 40 00	5206 43 00	5405 00 00	5603 13 00	6810 99 00
5106 10 00	5206 44 00	5406 10 00	5603 14 00	6811 10 00
5106 20 00	5206 45 00	5406 20 00	5603 91 00	6811 20 00
5107 10 00	5303 10 00	5501 10 00	5603 92 00	6811 30 00
5107 20 00	5303 90 00	5501 20 00	5603 93 00	6811 90 00
5108 10 00	5304 10 00	5501 30 00	5603 94 00	6813 10 00
5108 20 00	5304 90 00	5501 90 00	5604 10 00	6813 90 00
5110 00 00	5305 11 00	5502 00 00	5604 20 00	6814 10 00
5204 11 00	5305 19 00	5503 10 00	5604 90 00	6814 90 00
5204 19 00	5305 21 00	5503 20 00	5605 00 00	6815 10 00
5205 11 00	5305 29 00	5503 30 00	5606 00 00	6815 20 00
5205 12 00	5305 90 10	5503 40 00	5902 10 00	6815 91 00
5205 13 00	5305 90 90	5503 90 00	5902 20 00	6815 99 00
5205 14 00	5306 10 10	5504 10 00	5902 90 00	6901 00 00
5205 15 00	5306 20 10	5504 90 00	5908 00 00	6902 10 00
5205 21 00	5307 10 00	5505 10 00	5909 00 00	6902 20 00
5205 22 00	5307 20 00	5505 20 00	5910 00 00	6902 90 00
5205 23 00	5308 10 00	5506 10 00	5911 10 00	6903 10 00
5205 24 00	5308 20 10	5506 20 00	5911 20 00	6903 20 00
5205 26 00	5308 90 10	5506 30 00	5911 31 00	6903 90 00
5205 27 00	5308 90 30	5506 90 00	5911 32 00	6904 10 00
5205 28 00	5308 90 90	5507 00 00	5911 40 00	6904 90 00
5205 31 00	5401 10 10	5508 10 10	5911 90 10	6905 10 00
5205 32 00	5401 20 10	5508 20 10	5911 90 20	6905 90 00
5205 33 00	5402 10 00	5509 11 00	5911 90 90	6906 00 00
5205 34 00	5402 20 00	5509 12 00	6406 10 10	7001 00 00
5205 35 00	5402 31 00	5509 21 00	6406 10 20	7002 10 00
5205 41 00	5402 32 00	5509 22 00	6406 10 30	7002 20 00
5205 42 00	5402 33 00	5509 31 00	6406 10 40	7002 31 00
5205 43 00	5402 39 00	5509 32 00	6406 10 90	7002 32 00
5205 44 00	5402 41 00	5509 42 00	6406 20 10	7002 39 00
5205 46 00	5402 42 00	5509 51 00	6406 20 20	7003 12 00
5205 47 00	5402 43 00	5509 52 00	6406 91 00	7003 19 00
5205 48 00	5402 49 00	5509 53 00	6406 99 10	7003 20 00
5206 11 00	5402 51 00	5509 59 00	6406 99 20	7003 30 00

▼B

7004 20 00	7106 92 20	7206 90 00	7213 99 00	7222 19 00
7004 90 00	7106 92 90	7207 11 00	7214 10 00	7222 20 00
7005 10 00	7107 00 10	7207 12 00	7214 20 00	7222 30 00
7005 21 00	7107 00 20	7207 19 00	7214 30 00	7222 40 00
7005 29 00	7108 20 00	7207 20 00	7214 91 00	7223 00 00
7005 30 00	7110 11 00	7208 10 00	7214 99 00	7224 10 00
7006 00 00	7110 19 10	7208 25 00	7215 10 00	7224 90 00
7007 11 10	7110 19 20	7208 26 00	7215 50 00	7225 11 00
7007 11 90	7110 19 90	7208 27 00	7215 90 00	7225 19 00
7007 19 00	7110 21 00	7208 36 00	7216 10 10	7225 20 00
7007 21 10	7110 29 10	7208 37 00	7216 10 20	7225 30 00
7007 21 90	7110 29 90	7208 38 00	7216 10 30	7225 40 00
7007 29 00	7110 31 00	7208 39 00	7216 21 00	7225 50 00
7008 00 00	7110 39 10	7208 40 00	7216 22 00	7225 91 00
7010 10 10	7110 39 90	7208 51 00	7216 31 00	7225 92 00
7010 10 90	7110 41 00	7208 52 00	7216 32 00	7225 99 00
7010 20 00	7110 49 10	7208 53 00	7216 33 00	7226 11 00
7010 90 10	7110 49 90	7208 54 00	7216 40 00	7226 19 00
7010 90 91	7111 00 00	7208 90 00	7216 50 10	7226 20 00
7010 90 92	7112 30 00	7209 15 00	7216 50 90	7226 91 00
7010 90 99	7201 10 00	7209 16 00	7216 61 00	7226 92 00
7011 10 00	7201 20 00	7209 17 00	7216 69 00	7226 93 00
7011 20 00	7201 50 00	7209 18 00	7216 91 00	7226 94 00
7011 90 00	7202 11 00	7209 25 00	7216 99 00	7226 99 00
7019 11 00	7202 19 00	7209 26 00	7217 10 00	7227 10 00
7019 12 00	7202 21 00	7209 27 00	7217 20 00	7227 20 00
7019 19 00	7202 29 00	7209 28 00	7217 30 00	7227 90 00
7019 31 00	7202 30 00	7209 90 00	7217 90 00	7228 10 00
7019 32 00	7202 41 00	7210 11 00	7218 10 00	7228 20 00
7019 39 10	7202 49 00	7210 12 00	7218 91 00	7228 30 00
7019 40 00	7202 50 00	7210 20 00	7218 99 00	7228 40 00
7019 51 00	7202 60 00	7210 50 00	7219 11 00	7228 50 00
7019 52 00	7202 70 00	7210 61 00	7219 12 00	7228 60 00
7019 59 00	7202 80 00	7210 69 00	7219 13 00	7228 70 00
7019 90 00	7202 91 00	7210 70 00	7219 14 00	7228 80 10
7020 00 20	7202 92 00	7210 90 00	7219 21 00	7228 80 20
7020 00 30	7202 93 00	7211 13 00	7219 22 00	7229 10 00
7102 10 10	7202 99 00	7211 14 00	7219 23 00	7229 20 00
7102 21 00	7203 10 00	7211 19 00	7219 24 00	7229 90 00
7102 29 00	7203 90 00	7211 23 00	7219 31 00	7301 10 00
7103 10 10	7204 10 00	7211 29 00	7219 32 00	7301 20 00
7103 91 10	7204 21 00	7211 90 00	7219 33 00	7303 00 00
7103 99 10	7204 29 00	7212 10 00	7219 34 00	7304 10 00
7104 10 10	7204 30 00	7212 20 00	7219 35 00	7304 31 90
7104 20 10	7204 41 00	7212 30 00	7219 90 00	7304 39 90
7104 90 10	7204 49 00	7212 40 00	7220 11 00	7304 41 90
7105 10 00	7204 50 00	7212 50 00	7220 12 00	7304 49 90
7105 90 00	7205 10 00	7212 60 00	7220 20 00	7304 51 90
7106 10 00	7205 21 00	7213 10 00	7220 90 00	7304 59 90
7106 91 00	7205 29 00	7213 20 00	7221 00 00	7304 90 90
7106 92 10	7206 10 00	7213 91 00	7222 11 00	7305 39 10

▼B

7305 39 90	7407 10 00	7508 90 10	7903 90 00	8111 00 20
7305 90 10	7407 21 00	7601 10 00	7904 00 00	8111 00 30
7305 90 90	7407 22 00	7601 20 00	7905 00 00	8111 00 90
7306 40 00	7407 29 00	7602 00 00	7906 00 00	8112 12 00
7306 50 00	7408 11 00	7603 10 00	7907 00 00	8112 13 00
7306 60 00	7408 19 00	7603 20 00	8001 10 00	8112 19 00
7306 90 00	7408 21 00	7604 10 00	8001 20 00	8112 21 00
7307 11 90	7408 22 00	7604 21 00	8002 00 00	8112 22 00
7307 19 00	7408 29 00	7604 29 00	8003 00 00	8112 29 00
7307 23 90	7409 11 00	7605 11 00	8004 00 00	8112 30 20
7307 29 00	7409 19 00	7605 19 00	8005 00 00	8112 30 30
7307 91 00	7409 21 00	7605 21 00	8006 00 00	8112 30 90
7307 92 00	7409 29 00	7605 29 00	8007 00 20	8112 40 20
7308 10 00	7409 31 00	7606 11 00	8101 10 00	8112 40 30
7308 20 00	7409 39 00	7606 12 00	8101 94 00	8112 40 90
7308 40 00	7409 40 00	7606 91 00	8101 95 00	8112 51 00
7308 90 00	7409 90 00	7606 92 00	8101 96 00	8112 52 00
7312 10 00	7410 11 00	7607 11 10	8101 97 00	8112 59 00
7312 90 00	7410 12 00	7607 11 90	8101 99 00	8112 92 00
7313 00 00	7410 21 00	7607 19 10	8102 10 00	8112 99 00
7317 00 10	7410 22 00	7607 19 90	8102 94 00	8113 00 10
7317 00 20	7411 10 00	7607 20 10	8102 95 00	8113 00 90
7317 00 30	7411 21 00	7607 20 90	8102 96 00	8311 10 00
7317 00 90	7411 22 00	7608 10 00	8102 97 00	8311 20 00
7318 11 00	7411 29 00	7608 20 00	8102 99 00	8311 30 00
7318 12 00	7412 10 00	7609 00 00	8103 20 00	8311 90 00
7318 13 00	7412 20 00	7610 90 00	8103 30 00	8421 29 10
7318 14 00	7413 00 00	7611 00 00	8103 90 00	8469 30 10
7318 15 00	7414 20 00	7612 10 00	8104 11 00	8710 00 00
7318 16 00	7414 90 00	7612 90 00	8104 19 00	8713 10 00
7318 19 00	7415 10 00	7613 00 00	8104 20 00	8713 90 00
7318 21 00	7415 21 00	7614 10 00	8104 30 00	8714 20 00
7318 22 00	7415 29 00	7614 90 00	8104 90 00	8802 11 00
7318 23 00	7415 33 00	7616 99 40	8105 20 00	8802 12 00
7318 24 00	7415 39 00	7801 10 00	8105 30 00	8802 30 00
7318 29 00	7416 00 00	7801 91 00	8105 90 00	8802 40 00
7401 10 00	7501 10 00	7801 99 00	8106 00 20	8802 60 00
7401 20 00	7501 20 00	7802 00 00	8106 00 30	8803 10 00
7402 00 00	7502 10 00	7803 00 00	8106 00 90	8803 20 00
7403 11 00	7502 20 00	7804 11 00	8107 20 00	8803 30 00
7403 12 00	7503 00 00	7804 19 00	8107 30 00	8803 90 00
7403 13 00	7504 00 00	7804 20 00	8107 90 00	8804 00 00
7403 19 00	7505 11 00	7805 00 00	8108 20 00	8805 10 00
7403 21 00	7505 12 00	7806 00 10	8108 30 00	8805 21 00
7403 22 00	7505 21 00	7806 00 20	8108 90 00	8805 29 00
7403 23 00	7505 22 00	7806 00 90	8109 20 00	8901 10 00
7403 29 00	7506 10 00	7901 11 00	8109 30 00	8901 30 00
7404 00 00	7506 20 00	7901 12 00	8109 90 00	8901 90 00
7405 00 00	7507 11 00	7901 20 00	8110 10 00	8904 00 00
7406 10 00	7507 12 00	7902 00 00	8110 20 00	8905 10 00
7406 20 00	7507 20 00	7903 10 00	8110 90 00	8905 20 00

▼B

8905 90 00	9018 90 30	9021 90 10	9305 91 00	9703 00 00
8906 10 00	9018 90 50	9021 90 90	9306 30 10	9704 00 00
8906 90 00	9021 29 00	9301 11 00	9306 90 10	9705 00 00
8907 10 00	9021 31 00	9301 19 00	9306 90 90	9706 00 00
8907 90 00	9021 39 00	9301 20 00	9701 10 00	
8908 00 00	9021 40 00	9302 00 00	9701 90 00	
9001 20 00	9021 50 00	9305 10 00	9702 00 00	

▼B

ANEXO 3

Lista de produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 9º

Código SH

2701 11 00	3002 30 00	4010 11 00	6003 90 00	7304 21 00
2701 12 00	3002 90 00	4010 12 00	6004 40 00	7304 29 00
2701 19 00	3003 10 00	4010 13 00	6004 90 00	7304 31 10
2701 20 00	3003 20 00	4010 19 00	6005 10 00	7304 39 10
2702 10 00	3003 31 00	4010 31 00	6005 21 00	7304 41 10
2702 20 00	3003 39 00	4010 32 00	6005 22 00	7304 49 10
2703 00 00	3003 40 00	4010 33 00	6005 23 00	7304 51 10
2704 00 10	3003 90 00	4010 34 00	6005 24 00	7304 59 10
2704 00 20	3004 10 00	4010 35 00	6005 31 00	7304 90 10
2705 00 00	3004 20 00	4010 36 00	6005 32 00	7305 11 00
2709 00 90	3004 31 00	4010 39 00	6005 33 00	7305 12 00
2710 19 38	3004 32 00	4011 10 10	6005 34 00	7305 19 00
2711 11 00	3004 39 00	4011 10 90	6005 41 00	7305 20 00
2711 14 10	3004 40 00	4011 20 10	6005 42 00	7305 31 10
2711 19 10	3004 50 10	4011 20 20	6005 43 00	7305 31 90
2711 21 00	3004 50 90	4011 20 90	6005 44 00	7306 10 00
2711 29 10	3004 90 00	4011 30 00	6005 90 00	7306 20 00
2712 10 10	3005 10 00	4011 40 00	6006 10 00	7306 30 00
2712 20 10	3005 90 00	4011 50 00	6006 21 00	7307 11 10
2712 90 10	3006 10 00	4011 61 00	6006 22 00	7307 21 00
2712 90 30	3006 20 00	4011 62 00	6006 23 00	7307 22 00
2712 90 50	3006 30 00	4011 63 00	6006 24 00	7307 23 10
2713 11 10	3006 40 00	4011 69 00	6006 31 00	7307 93 00
2713 12 10	3006 50 00	4011 92 00	6006 32 00	7307 99 00
2713 20 10	3006 60 00	4011 93 00	6006 33 00	7310 10 00
2713 90 10	3006 70 00	4011 94 00	6006 34 00	7310 21 00
2714 10 10	3006 80 00	4011 99 00	6006 41 00	7310 29 00
2714 10 30	3402 11 00	4012 11 00	6006 42 00	7311 00 10
2714 90 10	3402 12 00	4012 12 00	6006 43 00	7311 00 20
2716 00 00	3402 13 00	4012 13 00	6006 44 00	7311 00 90
2936 24 00	3402 19 00	4012 19 00	6006 90 00	7320 10 00
2936 25 00	3403 11 20	4013 10 10	6305 10 00	7320 20 00
2941 10 00	3403 19 20	4013 10 20	6305 20 00	7320 90 00
2941 20 00	3403 91 00	4013 10 90	6305 32 00	8207 13 00
2941 30 00	3403 99 00	4013 20 00	6305 33 00	8207 19 10
2941 40 00	3704 00 10	4013 90 00	6305 39 00	8207 19 90
2941 50 00	3704 00 90	4014 90 10	6305 90 00	8207 20 00
2941 90 00	3705 10 00	4014 90 90	7015 10 00	8207 30 00
2942 00 00	3705 20 00	4015 11 00	7017 10 00	8207 40 00
3001 10 00	3705 90 00	4015 19 10	7017 20 00	8207 50 00
3001 20 00	3926 90 10	5608 11 10	7017 90 00	8207 60 00
3001 90 10	3926 90 20	5608 11 90	7302 10 00	8207 70 00
3001 90 90	3926 90 30	5608 90 10	7302 30 00	8207 80 00
3002 10 00	3926 90 40	5608 90 20	7302 40 00	8207 90 00
3002 20 00	3926 90 90	6003 40 00	7302 90 00	8208 10 00

▼B

8208 20 00	8412 29 00	8416 30 00	8425 49 00	8431 10 00
8208 30 00	8412 31 00	8416 90 00	8426 11 00	8431 20 00
8208 40 00	8412 39 00	8417 10 00	8426 12 00	8431 31 00
8208 90 00	8412 80 00	8417 20 00	8426 19 00	8431 39 00
8401 10 00	8412 90 00	8417 80 00	8426 20 00	8431 41 00
8401 20 00	8413 11 10	8417 90 00	8426 30 00	8431 42 00
8401 30 00	8413 11 90	8419 11 10	8426 41 10	8431 43 00
8401 40 00	8413 19 10	8419 20 00	8426 41 90	8431 49 00
8402 11 00	8413 19 90	8419 31 00	8426 49 00	8432 10 00
8402 12 00	8413 20 00	8419 32 00	8426 91 00	8432 21 00
8402 19 00	8413 30 00	8419 39 00	8426 99 00	8432 29 00
8402 20 00	8413 40 00	8419 40 00	8427 10 10	8432 30 00
8402 90 00	8413 50 00	8419 50 00	8427 10 20	8432 40 00
8404 10 10	8413 60 00	8419 60 00	8427 10 30	8432 80 00
8404 20 00	8413 70 11	8419 81 12	8427 10 40	8432 90 00
8404 90 00	8413 70 12	8419 90 20	8427 20 10	8433 20 00
8405 10 00	8413 70 13	8420 10 00	8427 20 20	8433 30 00
8405 90 00	8413 70 14	8420 91 00	8427 20 30	8433 40 00
8406 10 00	8413 70 15	8420 99 00	8427 20 40	8433 51 00
8406 81 00	8413 70 16	8421 11 00	8427 20 50	8433 52 00
8406 82 00	8413 70 17	8421 12 00	8427 20 60	8433 53 00
8406 90 00	8413 70 21	8421 19 10	8427 90 10	8433 59 00
8407 10 00	8413 70 22	8421 19 90	8427 90 90	8433 60 10
8407 29 00	8413 70 23	8421 21 00	8428 10 00	8433 60 90
8407 31 00	8413 70 29	8421 22 00	8428 20 00	8433 90 00
8407 32 00	8413 70 31	8421 29 90	8428 31 00	8434 10 00
8407 33 00	8413 70 39	8421 39 00	8428 32 00	8434 20 00
8407 34 00	8413 70 40	8421 91 00	8428 33 00	8434 90 00
8407 90 00	8413 70 51	8421 99 00	8428 39 00	8435 10 00
8408 10 00	8413 70 52	8422 11 20	8428 40 00	8435 90 00
8408 20 10	8413 70 59	8422 19 00	8428 50 00	8436 10 00
8408 20 90	8413 70 61	8422 20 00	8428 60 00	8436 21 00
8408 90 00	8413 70 62	8422 30 00	8428 90 10	8436 29 00
8409 10 00	8413 70 63	8422 40 00	8428 90 90	8436 80 00
8409 91 10	8413 70 69	8422 90 90	8429 11 00	8436 91 00
8409 91 90	8413 70 70	8423 20 00	8429 19 00	8436 99 00
8409 99 00	8413 70 90	8423 30 00	8429 20 00	8437 10 00
8410 11 00	8413 81 00	8423 82 00	8429 30 00	8437 80 00
8410 12 00	8413 82 00	8423 89 00	8429 40 00	8437 90 00
8410 13 00	8413 91 00	8424 20 00	8429 51 00	8438 10 00
8410 90 00	8413 92 00	8424 30 00	8429 52 00	8438 20 00
8411 11 00	8414 10 00	8424 81 00	8429 59 00	8438 30 00
8411 12 00	8414 20 00	8424 89 00	8430 10 00	8438 40 00
8411 21 00	8414 30 00	8424 90 00	8430 20 00	8438 50 00
8411 22 00	8414 40 00	8425 11 00	8430 31 00	8438 60 00
8411 81 00	8415 10 20	8425 19 00	8430 39 00	8438 80 00
8411 82 00	8415 81 10	8425 20 00	8430 41 00	8438 90 00
8411 91 00	8415 82 10	8425 31 00	8430 49 00	8439 10 00
8411 99 00	8415 83 10	8425 39 00	8430 50 00	8439 20 00
8412 10 00	8416 10 00	8425 41 00	8430 61 00	8439 30 00
8412 21 00	8416 20 00	8425 42 00	8430 69 00	8439 91 00

▼B

8439 99 00	8448 49 00	8459 70 00	8467 89 00	8480 20 00
8440 10 00	8448 51 00	8460 11 00	8467 91 00	8480 30 00
8440 90 00	8448 59 00	8460 19 00	8467 92 00	8480 41 00
8441 10 00	8449 00 00	8460 21 00	8467 99 00	8480 49 00
8441 20 00	8450 11 20	8460 29 00	8468 10 00	8480 50 00
8441 30 00	8450 12 20	8460 31 00	8468 20 00	8480 60 00
8441 40 00	8450 19 12	8460 39 00	8468 80 00	8480 71 00
8441 80 00	8450 19 92	8460 40 00	8468 90 00	8480 79 00
8441 90 00	8450 20 00	8460 90 00	8471 10 00	8481 10 30
8442 10 00	8450 90 90	8461 20 10	8471 30 00	8481 20 00
8442 20 00	8451 10 00	8461 20 20	8471 41 00	8481 30 00
8442 30 00	8451 29 00	8461 30 00	8471 49 00	8481 40 00
8442 40 00	8451 40 00	8461 40 00	8471 50 00	8482 10 00
8442 50 00	8451 50 00	8461 90 00	8471 60 00	8482 20 00
8443 11 00	8451 80 00	8462 10 00	8471 70 00	8482 30 00
8443 12 00	8451 90 90	8462 21 00	8471 80 00	8482 40 00
8443 19 00	8453 10 00	8462 29 00	8471 90 00	8482 50 00
8443 21 00	8453 20 00	8462 31 00	8472 90 10	8482 80 00
8443 29 00	8453 80 00	8462 39 00	8473 30 00	8482 91 00
8443 30 00	8453 90 00	8462 41 00	8474 10 00	8482 99 00
8443 40 00	8454 10 00	8462 49 00	8474 20 00	8483 10 00
8443 51 00	8454 20 00	8462 91 00	8474 31 00	8483 20 00
8443 59 00	8454 30 00	8462 99 00	8474 32 00	8483 30 00
8443 60 00	8454 90 00	8463 10 00	8474 39 00	8483 40 00
8443 90 00	8455 10 00	8463 20 00	8474 80 00	8483 50 00
8444 00 00	8455 21 00	8463 30 00	8474 90 00	8483 60 00
8445 11 00	8455 22 00	8463 90 00	8475 10 00	8483 90 00
8445 12 00	8455 30 00	8464 10 00	8475 21 00	8484 10 00
8445 13 00	8455 90 00	8464 20 00	8475 29 00	8484 20 00
8445 19 00	8456 10 00	8464 90 00	8475 90 00	8484 90 00
8445 20 00	8456 20 00	8465 10 00	8477 10 00	8485 10 00
8445 30 00	8456 30 00	8465 91 00	8477 20 00	8485 90 00
8445 40 00	8456 91 00	8465 92 00	8477 30 00	8501 10 00
8445 90 00	8456 99 00	8465 93 00	8477 40 00	8501 31 00
8446 10 00	8457 10 00	8465 94 00	8477 51 00	8501 32 00
8446 21 00	8457 20 00	8465 95 00	8477 59 00	8501 33 00
8446 29 00	8457 30 00	8465 96 00	8477 80 00	8501 34 00
8446 30 00	8458 11 00	8465 99 00	8477 90 00	8501 40 00
8447 11 00	8458 19 00	8466 10 00	8478 10 00	8501 51 00
8447 12 00	8458 91 00	8466 20 00	8478 90 00	8501 52 00
8447 20 00	8458 99 00	8466 30 00	8479 10 00	8501 53 00
8447 90 00	8459 10 00	8466 91 00	8479 20 00	8501 61 10
8448 11 00	8459 21 00	8466 92 00	8479 30 00	8501 61 20
8448 19 00	8459 29 00	8466 93 00	8479 40 00	8501 62 00
8448 20 00	8459 31 00	8466 94 00	8479 50 00	8501 63 00
8448 31 00	8459 39 00	8467 11 00	8479 60 00	8501 64 00
8448 32 00	8459 40 00	8467 19 00	8479 81 00	8502 11 00
8448 33 00	8459 51 00	8467 21 00	8479 82 00	8502 12 00
8448 39 00	8459 59 00	8467 22 00	8479 89 00	8502 13 00
8448 41 00	8459 61 00	8467 29 00	8479 90 00	8502 20 10
8448 42 00	8459 69 00	8467 81 00	8480 10 00	8502 20 90

▼B

8502 31 00	8532 21 00	8544 20 00	8701 90 10	8707 90 90
8502 39 00	8532 22 00	8544 30 00	8701 90 20	8708 10 00
8502 40 00	8532 23 00	8544 41 00	8701 90 30	8708 21 00
8503 00 00	8532 24 00	8544 49 00	8701 90 90	8708 29 00
8504 10 10	8532 25 00	8544 51 00	8702 10 10	8708 31 00
8504 10 90	8532 29 00	8544 59 00	8702 90 10	8708 39 10
8504 21 00	8532 30 00	8544 60 00	8703 21 10	8708 39 90
8504 22 10	8532 90 00	8544 70 00	8703 22 10	8708 40 00
8504 22 20	8533 10 00	8545 11 00	8703 22 30	8708 50 00
8504 23 00	8533 21 00	8545 19 00	8703 23 10	8708 60 00
8504 31 00	8533 29 00	8545 20 00	8703 23 10	8708 70 00
8504 32 00	8533 31 00	8545 90 00	8703 23 20	8708 80 00
8504 33 00	8533 39 00	8546 10 00	8703 23 30	8708 91 00
8504 34 00	8533 40 00	8546 20 00	8703 24 10	8708 92 00
8504 40 00	8533 90 00	8546 90 00	8703 24 30	8708 93 10
8504 50 00	8534 00 00	8547 10 00	8703 31 10	8708 93 90
8504 90 00	8540 20 00	8547 20 00	8703 31 10	8708 94 00
8505 11 00	8540 40 00	8547 90 00	8703 31 30	8708 99 10
8505 19 00	8540 50 00	8601 10 00	8703 32 10	8708 99 20
8505 20 10	8540 60 00	8601 20 00	8703 32 30	8708 99 90
8505 20 20	8540 71 00	8602 10 00	8703 33 10	8709 19 00
8505 30 00	8540 72 00	8602 90 00	8703 33 30	8709 90 00
8505 90 10	8540 79 00	8603 10 00	8704 10 10	8716 20 00
8505 90 90	8540 81 00	8603 90 00	8704 10 90	8716 31 00
8507 90 00	8540 89 00	8604 00 00	8704 21 10	8716 39 00
8512 10 00	8540 91 00	8605 00 00	8704 21 20	8716 40 00
8512 20 00	8540 99 00	8606 10 00	8704 21 30	8902 00 10
8512 30 00	8541 10 00	8606 20 00	8704 21 90	8902 00 90
8512 40 00	8541 21 00	8606 30 00	8704 22 10	9001 10 00
8514 30 00	8541 29 00	8606 91 00	8704 22 20	9001 30 00
8514 40 00	8541 30 00	8606 92 00	8704 22 90	9001 50 00
8514 90 00	8541 40 00	8606 99 00	8704 23 10	9001 90 00
8515 11 00	8541 50 00	8607 11 00	8704 23 90	9002 11 00
8515 19 00	8541 60 00	8607 12 00	8704 31 10	9007 19 10
8515 21 00	8541 90 00	8607 19 00	8704 31 20	9010 10 00
8515 29 00	8542 10 00	8607 21 00	8704 31 90	9010 41 00
8515 31 00	8542 21 00	8607 29 00	8704 32 10	9010 42 00
8515 39 00	8542 60 00	8607 30 00	8704 32 90	9010 49 00
8515 80 00	8542 70 00	8607 91 00	8704 90 00	9010 50 00
8515 90 00	8542 90 00	8607 99 00	8705 10 00	9010 60 00
8517 19 90	8543 11 00	8608 00 10	8705 20 00	9010 90 00
8517 21 00	8543 20 00	8608 00 20	8705 30 00	9011 10 00
8517 22 00	8543 30 00	8608 00 50	8705 40 00	9011 20 00
8517 30 10	8543 40 00	8609 00 00	8705 90 10	9011 80 00
8517 30 20	8543 81 00	8701 10 10	8705 90 90	9011 90 00
8517 30 30	8543 89 00	8701 10 90	8706 00 10	9012 10 00
8517 50 00	8543 90 00	8701 20 10	8706 00 20	9012 90 00
8517 80 00	8544 11 10	8701 20 90	8706 00 30	9013 10 00
8517 90 00	8544 11 90	8701 30 10	8706 00 90	9013 20 00
8530 90 00	8544 19 10	8701 30 20	8707 10 00	9013 80 10
8532 10 00	8544 19 90	8701 30 90	8707 90 10	9014 10 00

▼B

9014 20 00	9018 32 00	9022 90 00	9028 10 00	9031 41 00
9014 80 00	9018 39 90	9023 00 00	9028 20 10	9031 49 00
9014 90 00	9018 41 00	9024 10 00	9028 20 20	9031 80 00
9015 10 00	9018 49 10	9024 80 00	9028 30 00	9031 90 00
9015 20 00	9018 49 90	9024 90 00	9028 90 00	9032 10 00
9015 30 00	9018 50 00	9025 11 00	9029 10 00	9032 20 00
9015 40 00	9018 90 20	9025 19 00	9029 20 00	9032 81 00
9015 80 00	9018 90 40	9025 80 00	9029 90 00	9032 89 00
9015 90 00	9018 90 90	9025 90 00	9030 10 00	9032 90 00
9017 10 00	9019 10 00	9026 10 00	9030 20 00	9033 00 00
9017 20 00	9019 20 00	9026 20 00	9030 31 00	9101 11 00
9017 30 00	9020 00 00	9026 80 00	9030 39 00	9109 11 00
9017 80 00	9021 21 90	9026 90 00	9030 40 00	9112 20 90
9017 90 00	9022 12 00	9027 10 00	9030 82 00	9112 90 10
9018 11 00	9022 13 00	9027 20 00	9030 83 00	9306 10 00
9018 12 00	9022 14 00	9027 30 00	9030 89 00	9504 40 00
9018 13 00	9022 19 00	9027 40 00	9030 90 00	9508 90 00
9018 14 00	9022 21 00	9027 50 00	9031 10 00	9542 29 00
9018 19 00	9022 29 00	9027 80 00	9031 20 00	9613 90 00
9018 20 00	9022 30 00	9027 90 00	9031 30 00	

▼B

ANEXO 4

Lista de produtos referidos no n.º 4 do artigo 17.º

Posição pautal
(Pauta aduaneira da Argélia)

0401.1000	1105.2000	2102.2000	5407.1000	6104.4900
0401.2010	1512.1900	2102.3000	5702.9200	6104.5100
0401.2020	1517.1000	2103.3090	5703.1000	6104.5200
0401.3010	1604.1300	2103.9010	5703.2000	6104.5300
0401.3020	1604.1400	2103.9090	5805.0000	6104.5900
0403.1000	1604.1600	2104.1000	6101.1000	6104.6100
0405.1000	1704.1000	2104.2000	6101.2000	6104.6200
0406.2000	1806.3100	2106.9090	6101.3000	6104.6300
0406.3000	1806.3200	2201.1000	6101.9000	6104.6900
0406.4000	1806.9000	2201.9000	6102.1000	6105.1000
0406.9090	1901.2000	2202.1000	6102.2000	6105.2000
0407.0020	1902.1900	2202.9000	6102.3000	6105.9000
0409.0000	1902.2000	2203.0000	6102.9010	6106.1000
0701.9000	1902.3000	2204.1000	6102.9090	6106.2000
0703.2000	1902.4000	2204.2100	6103.1100	6106.9000
0710.1000	1905.3100	2204.2900	6103.1200	6107.1100
0710.2100	1905.3900	2204.3000	6103.1900	6107.1200
0710.2200	1905.4010	2209.0000	6103.2100	6107.1900
0710.2900	1905.4090	2828.9030	6103.2200	6107.2100
0710.3000	1905.9090	3303.0010	6103.2300	6107.2200
0710.4000	2001.1000	3303.0020	6103.2900	6107.2900
0710.8000	2001.9010	3303.0030	6103.3100	6108.1100
0710.9000	2001.9020	3303.0040	6103.3200	6108.1900
0711.2000	2001.9090	3304.1000	6103.3300	6108.2100
0711.3000	2002.9010	3305.9000	6103.3900	6108.2200
0711.4000	2002.9020	3307.1000	6103.4100	6108.2900
0712.9010	2005.2000	3307.2000	6103.4200	6108.3100
0712.9090	2005.4000	3307.3000	6103.4300	6108.3200
0801.1100	2005.5100	3307.9000	6103.4900	6108.3910
0801.1900	2005.5900	3401.1100	6104.1100	6108.3990
0801.2100	2005.9000	3401.1990	6104.1200	6109.1000
0801.2200	2006.0000	3402.2000	6104.1300	6109.9000
0802.1200	2007.1000	3605.0000	6104.1900	6110.1100
0802.3100	2007.9100	3923.2100	6104.2100	6110.1200
0802.3200	2007.9900	3923.2900	6104.2200	6110.1900
0806.1000	2009.1900	3925.9000	6104.2300	6110.2000
0806.2000	2009.2000	3926.1000	6104.2900	6110.3000
0808.1000	2009.3000	4802.5600	6104.3100	6110.9000
0808.2000	2009.4000	4802.6200	6104.3200	6111.1000
0812.9000	2009.5000	4814.2000	6104.3300	6111.2000
0813.1000	2009.6000	4817.1000	6104.3900	6111.3000
0813.2000	2009.7000	4818.1000	6104.4100	6111.9000
1101.0000	2009.8090	4818.3000	6104.4200	6112.1100
1103.1120	2009.9000	4818.4020	6104.4300	6112.1200
1105.1000	2102.1000	4820.2000	6104.4400	6112.1900

▼B

6112.3100	6204.3300	6301.3000	7318.2100	8527.2100
6112.3900	6204.3900	6301.4000	7318.2200	8527.3130
6112.4100	6204.4100	6301.9000	7318.2300	8528.1290
6112.4900	6204.4200	6302.2100	7318.2900	8528.1390
6115.1100	6204.4300	6302.2200	7321.1119	8528.2190
6115.1200	6204.4400	6302.2900	7322.1100	8529.1060
6115.1900	6204.5100	6304.1900	7322.1900	8529.1070
6115.2000	6204.5200	6304.9900	7323.9100	8533.1000
6115.9100	6204.5300	6309.0000	7323.9200	8536.5010
6115.9200	6204.5900	6401.1000	7323.9300	8536.5090
6115.9300	6204.6100	6401.9900	7323.9400	8536.6190
6115.9900	6204.6200	6402.1900	7323.9900	8536.6910
6201.1100	6204.6300	6402.2000	7324.1000	8536.6990
6201.1200	6204.6900	6402.3000	7615.1900	8536.9020
6201.1300	6205.1000	6402.9900	8414.5110	8539.2200
6201.1900	6205.2000	6403.1900	8415.1090	8543.8900
6202.1100	6205.3000	6403.2000	8415.8190	8711.1090
6202.1200	6205.9000	6403.4000	8418.1019	9001.4000
6202.1300	6206.1000	6403.5100	8418.2119	9006.5200
6202.1900	6206.2000	6403.5900	8418.2219	9006.5300
6203.1100	6206.3000	6403.9100	8418.2919	9028.2010
6203.1200	6206.4000	6403.9900	8418.3000	9401.6100
6203.1900	6206.9000	6404.1100	8419.1190	9401.6900
6203.2100	6207.1100	6404.1900	8419.8119	9401.7100
6203.2200	6207.1900	6404.2000	8422.1190	9401.7900
6203.2300	6207.2100	6405.1000	8405.1190	9403.5000
6203.2900	6207.2200	6405.2000	8450.1290	9403.6000
6203.3100	6207.2900	6405.9000	8450.1919	9403.8000
6203.3200	6207.9100	6908.1000	8450.1999	9404.1000
6203.3300	6208.1100	6908.9000	8452.1090	9404.2900
6203.3900	6208.1900	6911.1000	8481.8010	9405.1000
6203.4100	6208.2100	6911.9000	8481.9000	9405.4000
6203.4200	6208.2200	7003.1200	8501.4000	9405.9100
6203.4300	6208.2900	7007.1110	8501.5100	9405.9900
6203.4900	6211.1100	7007.2110	8504.1010	9606.2100
6204.1100	6211.1200	7013.1000	8506.1000	9606.2200
6204.1200	6211.3210	7013.2900	8507.1000	9606.2900
6204.1300	6211.3900	7013.3200	8509.4000	9607.1100
6204.1900	6212.1000	7013.3900	8516.1000	9607.1900
6204.2100	6212.2000	7020.0010	8516.3100	9608.1000
6204.2200	6213.9000	7318.1100	8516.4000	9608.9900
6204.2300	6214.1000	7318.1200	8516.7100	9609.1000
6204.2900	6214.9000	7318.1500	8517.1100	9617.0000
6204.3100	6215.9000	7318.1600	8517.1990	
6204.3200	6301.2000	7318.1900	8527.1300	

▼B

ANEXO 5

NORMAS DE EXECUÇÃO DO ARTIGO 41.º

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. **Objectivos**

Os casos de práticas contrárias ao n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 41.º do presente acordo serão examinados em conformidade com a legislação aplicável, por forma a evitar efeitos prejudiciais sobre o comércio e o desenvolvimento económico, assim como uma incidência negativa dessas práticas sobre interesses considerados importantes pela outra parte.

As competências das autoridades de concorrência das partes para examinar estes casos decorrem das normas vigentes do direito da concorrência nacional respectivo, incluindo nos casos em que tais normas são aplicadas a empresas situadas fora dos respectivos territórios, mas cujas actividades produzam efeitos nesses territórios.

As disposições do presente anexo têm por objectivo promover a cooperação e a coordenação entre as partes no que respeita à aplicação das suas legislações da concorrência por forma a evitar que os benefícios decorrentes da liberalização progressiva das trocas comerciais entre as Comunidades Europeias e a Argélia possam ser obstruídos ou anulados.

2. **Definições**

Para efeitos das referidas regras, entende-se por:

a) «Legislação da concorrência»:

i) relativamente à Comunidade Europeia (a seguir designada «a Comunidade»), os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e o direito derivado conexo adoptado pela Comunidade;

ii) relativamente à Argélia: Portaria n.º 95-06 de 23 Chaâbane 1415 correspondente a 25 de Janeiro de 1995, relativa à concorrência, e respectivas normas de execução;

iii) as eventuais alterações ou revogações das disposições acima referidas:

b) «Autoridade da concorrência»:

i) relativamente à Comunidade: a Comissão das Comunidades Europeias no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo direito da concorrência da Comunidade e

ii) relativamente à Argélia: o Conselho da Concorrência.

c) «Normas de execução», qualquer actividade de aplicação da legislação da concorrência através de um inquérito ou procedimento conduzido pelas autoridades da concorrência de uma das partes, de que possam resultar sanções ou medidas correctivas.

d) «Actos contrários à concorrência» e «comportamentos e práticas restritivos da concorrência»: qualquer comportamento ou actividade não autorizados por força da legislação da concorrência de uma das partes, de que possam resultar sanções ou medidas correctivas.

▼B

CAPÍTULO II

COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO

3. **Notificação**

3.1. Cada autoridade da concorrência notificará à autoridade da concorrência da outra parte as medidas de execução que adoptará se:

a) A parte notificadora considerar que são pertinentes para as medidas de execução da outra parte;

b) Forem susceptíveis de afectar significativamente interesses importantes da outra parte;

c) Forem respeitantes a restrições à concorrência susceptíveis de afectar directa e significativamente o território da outra parte;

d) Forem respeitantes a actos contrários à concorrência leal verificados principalmente no território da outra parte

e

e) Se estiverem sujeitas a determinadas condições ou proibirem acções no território da outra parte.

3.2. Na medida do possível, e desde que não seja contrária à legislação da concorrência das partes e não afecte de forma negativa qualquer inquérito em curso, a notificação será efectuada na fase inicial do processo, a fim de permitir à autoridade da concorrência notificada manifestar a sua opinião. Aquando da sua decisão, a referida autoridade terá em devida consideração os pareceres recebidos.

3.3. As notificações previstas no ponto 3.1 do presente capítulo serão suficientemente pormenorizadas para permitir uma avaliação em função dos interesses da outra parte.

3.4. As partes comprometem-se a efectuar as notificações acima referidas na medida do possível, em função dos recursos administrativos de que disponham.

4. **Intercâmbio de informações e confidencialidade**

4.1. As partes asseguram o intercâmbio de informações por forma a facilitar a correcta aplicação dos respectivos direitos em matéria de concorrência, bem como favorecer um melhor conhecimento mútuo do enquadramento jurídico respectivo.

4.2. O intercâmbio de informações estará sujeito às normas de confidencialidade aplicáveis por força da legislação em vigor em cada uma das partes. As informações confidenciais cuja divulgação seja expressamente proibida ou que, em caso de divulgação, possa afectar negativamente as partes, não serão comunicadas sem o consentimento expresso da fonte que forneceu tais informações. Cada autoridade da concorrência manterá, na medida possível, a confidencialidade das informações que lhe tenham sido fornecidas com carácter confidencial pela outra autoridade da concorrência ao abrigo das presentes disposições e opor-se-á a qualquer pedido de divulgação de tal informação por uma terceira parte que não esteja autorizada pela autoridade da concorrência que forneceu tais informações.

5. **Coordenação das medidas de execução**

5.1. Uma autoridade da concorrência poderá notificar a sua vontade de coordenar actividades de aplicação da legislação relativamente a um caso específico. Esta coordenação não impedirá as partes de tomarem decisões autónomas.

▼B

5.2. Para determinar o âmbito da coordenação, as autoridades da concorrência terão em conta:

a) Os resultados efectivos que poderão resultar da coordenação;

b) Se devem ser obtidas informações adicionais;

c) A redução dos custos para as autoridades da concorrência e para os agentes económicos envolvidos

e

d) Os prazos aplicáveis por força das respectivas legislações.

6. **Consultas quando interesses importantes de uma das partes forem lesados no território da outra parte**

6.1. Quando a autoridade da concorrência de uma das partes considerar que os interesses dessa parte estão a ser substancial e negativamente afectados por práticas contrárias à concorrência, independentemente da origem, pelas quais foram ou são responsáveis uma ou mais empresas estabelecidas na outra parte, pode solicitar a realização de consultas com a outra autoridade da concorrência, reconhecendo que o estabelecimento de tais consultas não prejudica qualquer acção em conformidade com a sua legislação da concorrência e a total liberdade quanto à decisão final da autoridade da concorrência em questão. A autoridade de concorrência solicitada poderá tomar as medidas correctivas necessárias em função da legislação em vigor.

6.2. Sempre que possível e em conformidade com a sua própria legislação, cada uma das partes tomará em consideração os interesses essenciais da outra parte tendo em vista a execução das medidas adoptadas. Quando uma autoridade da concorrência considerar que um inquérito ou processo conduzido pela autoridade da concorrência da outra parte pode afectar os seus interesses essenciais, deverá transmitir as suas observações sobre o assunto à outra autoridade da concorrência ou solicitar a realização de consultas com essa autoridade. Sem prejuízo da prossecução de qualquer acção em conformidade com a sua legislação no domínio da concorrência e da sua total liberdade quanto à decisão final, a autoridade da concorrência requerida deverá considerar de forma integral e favorável as observações da autoridade da concorrência requerente e, em especial, quaisquer sugestões quanto a um modo alternativo de cumprir as necessidades ou os objectivos da medida de execução em causa.

7. **Cooperação técnica**

7.1. As partes prestarão assistência técnica mútua a fim de tirar partido das respectivas experiências e de reforçar a aplicação das suas legislações e políticas em matéria de concorrência, em função dos recursos de que disponham.

7.2. A cooperação incluirá as seguintes actividades:

a) Acções de formação destinadas a permitir aos funcionários adquirir experiência prática;

b) Seminários, em especial para funcionários;

e

c) Estudos no domínio da legislação e das políticas em matéria de concorrência, a fim de fomentar o seu desenvolvimento.

8. **Alteração e actualização das normas**

O Comité de Associação pode decidir alterar as presentes normas de execução.

▼B

ANEXO 6

PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

1. Antes do termo do quarto ano subsequente à entrada em vigor do presente acordo, a Argélia e as Comunidades Europeias e/ou os seus Estados-Membros, caso não tenham ainda aderido, devem aderir às convenções multilaterais seguidamente referidas e assegurar a aplicação correcta e eficaz das obrigações delas decorrentes:

   — Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961), denominada «Convenção de Roma»;

   — Tratado de Budapeste sobre Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980) designado «Tratado de Budapeste»;

   — Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Marráquexe, 15 de Abril de 1994), tendo em conta o período de transição previsto no artigo 65.º do referido acordo no que se refere aos países em desenvolvimento;

   — Protocolo do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989), designado «Protocolo ao Acordo de Madrid»;

   — Tratado sobre o Direito das Marcas (Genebra, 1994);

   — Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre os Direitos de Autor (Genebra, 1996);

   — Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, 1996).

2. As partes contratantes continuarão a assegurar a aplicação correcta e eficaz das obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

   — Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1977), denominado «Acordo de Nice».

   — Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (1970, alterado em 1979 e revisto em 1984),

   — Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial no Acto de Estocolmo de 1967 (União de Paris), seguidamente designado «Convenção de Paris»,

   — Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas no Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, conhecido por «Convenção de Berna».

   — Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas no Acto de Estocolmo de 1969 (União de Madrid), denominado «Acordo de Madrid»;

   e

   As partes contratantes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes das convenções multilaterais acima referidas. O Conselho de Associação pode decidir aplicar as presentes disposições a outras convenções multilaterais na matéria.

▼B

3. Antes do termo do quinto ano subsequente à entrada em vigor do presente acordo, a Argélia e a Comunidade Europeia e/ou os seus Estados-Membros, caso não tenham ainda aderido, devem aderir à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (Acto de Genebra, 1991), designada «UPOV» e assegurar a aplicação correcta e eficaz das obrigações dela decorrentes.

A adesão à referida convenção poderá ser substituída, por acordo de ambas as partes, pela aplicação de um sistema *sui generis*, adequado e eficaz de protecção das obtenções vegetais.

▼B

PROTOCOLO N.º 1

relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade dos produtos agrícolas originários da Argélia

Artigo 1.º

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo 1 do presente protocolo, originários da Argélia, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no referido anexo.

2. Os direitos aduaneiros de importação serão, conforme os produtos, abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas para cada produto na coluna a).

Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas a) apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna b).

Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão aplicados na totalidade.

4. Relativamente a determinados outros produtos isentos de direitos aduaneiros, serão fixadas quantidades de referência indicadas na coluna c).

Se em determinado ano de referência o volume das importações de um produto exceder as quantidades de referência fixadas, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário cujo volume será igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da pauta aduaneira comum será aplicado na sua totalidade no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

Artigo 2.º

Para o primeiro ano de aplicação, o volume dos contingentes pautais será calculado em proporção do volume de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 3.º

1. Sob reserva do n.º 2, as taxas dos direitos preferenciais serão arredondadas por defeito para a primeira casa decimal.

2. As taxas dos direitos preferenciais serão equiparadas à isenção total de direitos, quando o resultado do respectivo cálculo nos termos do n.º 1 for:

▼B

a) Igual ou inferior a 1 % no caso de direitos *ad valorem*;

ou

b) Igual ou inferior a 1 euro por montante unitário no caso de direitos específicos.

Artigo 4.º

1. Os vinhos de uvas frescas originários da Argélia, que possuam uma denominação de origem devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem conforme ao modelo que consta do anexo 2 ao presente protocolo ou de um documento V I 1 ou V I 2 anotado em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros.

2. Em conformidade com a legislação em vigor na Argélia, os vinhos referidos no n.º 1 têm as seguintes denominações de origem: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tessalah, Coteaux de Tlemcen.

▼B

PROTOCOLO N.º 1 ANEXO 1

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Redução do direito (%)	Quantidades (toneladas) (2)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		(a)	(b)	(c)	
0101 90 19	Cavalos, excepto de raça pura, destinados a abate	100			
0104 10 30 0104 10 80	Animais vivos da espécie bovina, excepto reprodutores de raça pura,	100			
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina, excepto reprodutores de raça pura	100			
ex 0204	Carnes de animais da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, com exclusão das carnes de animais da espécie ovina doméstica	100			(8)
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
0409 00 00	Mel natural	100	100		(3)
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	100		
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	100		
0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	5 000		(4)
0702 00 00	Tomates, de 15 de Outubro a 30 de Abril	100			(5)
0703 10 19	Cebolas, frescas ou refrigeradas:	100			
0703 10 90	Chalotas, frescas ou refrigeradas:	100			
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	100			
0704 10 00	Couve-flor e brócolos, de 1 de Janeiro a 14 de Abril	100		1 000	artigo 1º, n.º 4
0704 10 00	Couve-flor e brócolos, de 1 a 31 de Dezembro				
0704 20 00	Couve-de-bruxelas				
0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica				
0706 10 00	Cenouras e nabos, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100			
0707 00	Pepinos e pepininhos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			(5)
0708 10 00	Ervilhas (*Pisum sativum*), de 1 de Setembro a 30 de Abril	100			

▼B

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Redução do direito (%)	Quantidades (toneladas) (2)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		(a)	(b)	(c)	
0708 20 00	Feijões (*Vigna* spp *Phaseolus* spp.), frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 30 de Abril	100			
ex 0708 90 00	Favas	100			
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Outubro a 31 de Março	100			(5)
0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados	100			
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 30 de Junho	100			
0709 52 00	Trufas, frescas ou refrigeradas	100		100	art. 1º n.º 4
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			
0709 60 99	Outros pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, frescos ou refrigerados	100			
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 31 de Março	100			(5)
ex 0709 90 90	Cebolas silvestres da espécie Muscari comosum, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100			
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, não cozidos em água nem a vapor, congelados	100			
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite	100			(6)
0711 30 00	Alcaparras	100			
0711 90 10	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, excepto pimentão doce ou pimentos, conservados transitoriamente	100			
0713 10 10	Ervilhas (*Pisum sativum*) destinadas a sementeira	100			
ex 0713	Legumes de vagem secos, excepto os destinados a sementeira	100			
ex 0804 10 00	Tâmaras, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 35 kg	100			
0804 20 10	Figos, frescos	100			
0804 20 90	Figos secos	100			
0804 40	abacates, frescos ou secos	100			
ex 0805 10	Laranjas frescas	100			(5)
ex 0805 20	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas), frescas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	100			(5)
ex 0805 50 10	Citrinos frescos	100			(5)
0805 40 00	Toranjas e pomelos	100			

▼B

Código NC	Designação das mercadorias ([1])	Redução do direito (%)	Quantidades (toneladas) ([2])	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		(a)	(b)	(c)	
ex 0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 15 de Novembro a 15 de Julho, excepto uvas da variedade Empereur (*Vitis vinifera* c.v.)	100			([5])
0807 11 00	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	100			
0807 19 00	Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			
0809 10 00	Damascos	100	1 000		([5])
0809 40 05	Ameixas, de 1 de Novembro a 15 de Junho	100			([5])
0810 10 00	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	500		
0810 20 10	Framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho	100			
ex 0810 90 95	Nêsperas e figos-da-Índia	100			
ex 0812 90 20	Laranjas, trituradas, conservadas transitoriamente, impróprios para alimentação humana	100			
ex 0812 90 99	Citrinos, excepto laranjas, triturados, conservadas transitoriamente, impróprios para alimentação humana	100			
0813 30 00	Maças secas	100			
0904 20 30	Pimentos não trituradas nem em pó	100			
0904 20 90	Pimentos trituradas ou em pó	100			
1209 99 99	outras sementes, frutos e esporos, para sementeira	100			([7])
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100			
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos	100			
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	100	1 000		
1509 10 10	– Virgem lampante				
1509 10 90	– Outros				
1509 90 00	– Outros, excepto virgem				
1510	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	100	1 000		
1510 00 10	– Óleos em bruto				
1510 00 90	– Outros				
1512 19 91	Óleo de girassol refinado	100	25 000		
ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
2001 90 20	Pimentos do género Capsicum, excepto pimentão doce ou pimentos, preparados ou conservados, em vinagre ou em ácido acético	100			

▼B

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Redução do direito (%)	Quantidades (toneladas) (2)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		(a)	(b)	(c)	
ex 2001 90 50	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 65	Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 70	Pimentão doce ou pimentos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 75	Beterraba vermelha para salada, preparada ou conservada em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 85	Couve roxa, preparada ou conservada em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 91	Frutos tropicais e frutos tropicais de casca rija, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 93	Cebolas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
ex 2001 90 96	Outros produtos hortícolas, frutos ou partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, sem adição de açúcar	100			
2002 10 10	Tomates pelados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	300		
2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Tomates pelados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, mas não inteiros nem em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %	100	300		
2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género Agaricus, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			(5)
2003 90 00	Outros cogumelos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	100			
2003 20 00	Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético:	100			
2004 10 99	Outras batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas	100			
ex 2004 90 30	Alcaparras e azeitonas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas	100			
2004 90 50	Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados	100			
2004 90 98	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:				
	– Alcachofras, espargos, cenouras e misturas	100			
	– Outros	50			

▼B

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Redução do direito (%)	Quantidades (toneladas) (2)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		(a)	(b)	(c)	
2005 10 00	Outros produtos hortícolas homogeneizados preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:				
	– Espargos, cenouras e misturas	100		200	art. 1º n.º 4
	– Outros	100		200	art. 1º n.º 4
2005 20 20	Batatas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	100			
2005 20 80	Outras batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 40 00	Ervilhas (*Pisum sativum*) preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 51 00	Feijão em grão preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	100		200	art. 1º n.º 4
2005 59 00	Outros feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 60 00	Espargos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100		200	art. 1º n.º 4
2005 70	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 10	Pimentos do género Capsicum, excepto pimentão doce ou pimentos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			
2005 90 30	Alcaparras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 50	Alcachofras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100		200	art. 1º n.º 4
2005 90 60	Cenouras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100		200	art. 1º n.º 4
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100		200	art. 1º n.º 4
2005 90 80	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100		200	art. 1º n.º 4
2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	100			
2007 10 99	Outras preparações homogeneizadas	100			
2007 91 90	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura de citrinos, de teor de açucares igual ou inferior a 13 % em peso, excepto preparações homogeneizadas	100		200	art. 1º n.º 4

▼B

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Redução do direito (%)	Quantidades (toneladas) (2)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		(a)	(b)	(c)	
2007 99 91	Puré e compotas de maçã, de teor de açucares igual ou inferior a 13 % em peso	100		200	art. 1º n.º 4
2007 99 93	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura de frutos tropicais e de frutos tropicais de casca rija, de teor de açucares igual ou inferior a 13 % em peso, excepto preparações homogeneizadas	100			
2007 99 98	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, de teor de açucares igual ou inferior a 13 % em peso, excepto preparações homogeneizadas	100		200	art. 1º n.º 4
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 90	Gomos de toranjas ou pomelos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool	100			
ex 2008 30 55 ex 2008 30 75	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas), preparadas ou conservadas de outro modo, finamente moídas clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, preparadas ou conservadas de outro modo, finamente moídas	100			
ex 2008 30 59	Laranjas e limões, preparados ou conservados de outro modo, finamente moídos	100			
ex 2008 30 79	Laranjas e limões, preparados ou conservados de outro modo, finamente moídos	100			
ex 2008 30 90	Outros citrinos finamente moídos, sem adição de álcool e sem adição de açúcar	100			
ex 2008 30 90	Polpa de citrinos, sem adição de álcool e sem adição de açúcar	40			
2008 50 61 2008 50 69	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, com adição de álcool	100			
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Metades de damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	50			
ex 2008 50 99	Metades de damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool e sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	100			
ex 2008 70 92 ex 2008 70 94	Metades de pêssegos (incluídas as nectarinas), preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	50			
ex 2008 70 99	Metades de pêssegos (incluídas as nectarinas), preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	100			

▼B

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Redução do direito (%)	Quantidades (toneladas) (2)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		(a)	(b)	(c)	
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool e com adição de açúcar	55			
2009 11 2009 12 00 2009 19	Sumos de laranja	100			(5)
2009 21 00 2009 29	Sumo de toranja (*grapefruit*)	100			(5)
ex 2009 31 11 ex 2009 31 19 ex 2009 39 31 ex 2009 39 39	Sumos de outros citrinos, excluindo limões, de grau Brix não superior a 67 e valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	100			
2009 50	Sumos de tomate:	100	200		
ex 2009 80 35 ex 2009 80 38 ex 2009 80 79 ex 2009 80 86 ex 2009 80 89 ex 2009 80 99	Sumos de damasco	100	200		(5)
ex 2204	Vinhos de uvas frescas	100	224 000 Hl		
ex 2204 21	Vinhos com as seguintes denominações de origem Aïn Bessem-Bouira, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tessalah, Coteaux de Tlemcen, de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	100	224 000 Hl		art. 4º n.º 1
2301	Farinhas, pó e *pellets*, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	100			
2302 30 10 2302 30 90 2302 40 10 2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais, excepto de milho ou de arroz	100			
ex 2309 90 97	Complexos de minerais e vitaminas utilizados em alimentação de animais	100			

(1) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada indicativa, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pela aplicação dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes pautais, serão aplicados os direitos da pauta aduaneira comum que correspondem aos direitos NMF.

(3) Decisão 94/278/CE.

(4) A partir da entrada em vigor de regulamentação comunitária para o sector da batata, este período será prolongado até 15 de Abril e a redução do direito aduaneiro aplicável para as quantidades que excedam o contingente ascenderá a 50 %.

(5) A redução é aplicável somente à parte *ad valorem* do direito aduaneiro.

(6) A classificação nesta subposição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291º a 300º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e alterações posteriores].

(7) Esta concessão abrange igualmente as sementes que cumprem as disposições das directivas em matéria de comercialização de sementes e de plantas.

(8) A redução é aplicável à componente *ad valorem* e à específica do direito aduaneiro.

▼B

PROTOCOLO N.º 1 ANEXO 2

Certificado de denominação de origem

1. Exportador (nome, morada completa, país):	2. Número:	00000
	3. Nome do organismo que certifica a denominação de origem:	
4. Destinatário (nome, morada completa, país):	5. **CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**	
6. Meio de transporte:	7. Denominação de origem:	
8. Local de carregamento:		

9. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes	10. Peso bruto	11. Litros

12. Litros (por extenso):
13. Carimbo do organismo emissor:
14. Visto da alfândega:
15. Certifica-se que o vinho objecto do presente certificado foi produzido na região vitícola de.....e que a denominação de origem "……." lhe foi atribuída em conformidade com a legislação da Argélia/Marrocos/Tunísia. Certifica-se que o álcool adicionado a este vinho é de origem vínica.
16. ([1])
([1]) Casa reservada para outras indicações do país de exportação.

▼B

Documento V I 1

1. Exportador □	**PAÍS EMISSOR:** Nº de ordem: **V I 1** DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS, SUMOS E MOSTOS DE UVAS NA COMUNIDADE EUROPEIA
2. Destinatário	
3. VISTO DA ALFÂNDEGA (1)	(1) Indicação obrigatória unicamente para os vinhos que beneficiam de uma taxa aduaneira reduzida.
4. Meio de transporte (1)	(2) Riscar o que não interessa.
5. Local de descarga (1)	(3) Marcar com um X a menção aplicável.

6. Marcas e números — nº e natureza das embalagens — Designação do produto	7. Quantidade em l/hl/kg (2)
	8. Nº de garrafas
	9. Cor do produto

10. CERTIFICADO

O produto acima designado (3) □ é / □ não é destinado ao consumo humano directo, corresponde às condições a que está sujeita a produção e a introdução em livre prática no país de origem do produto e, tratando-se de um produto destinado ao consumo humano directo, não foi objecto de práticas enológicas não autorizadas pelas disposições em vigor na Comunidade Europeia para a importação do produto em causa.

Nome e morada completa do organismo oficial:	Local e data: Assinatura, nome e função do responsável: Carimbo:

11. RELATÓRIO DE ANÁLISE

indicando as características analíticas do produto acima referido

PARA OS MOSTOS DE UVAS E SUMOS DE UVAS: densidade:

PARA OS VINHOS E MOSTOS E SUMOS DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADOS:

título alcoométrico total: título alcoométrico adquirido:

PARA TODOS OS PRODUTOS:

extracto seco total: acidez total: acidez volátil:

acidez cítrica: dióxido de enxofre total:

(3) □ presença □ ausência de produtos obtidos das variedades provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos directos) ou de outras variedades não pertencentes à espécie *Vitis vinifera.*

Nome, morada completa do laboratório:	Local e data: Assinatura, nome e função do responsável: Carimbo:

▼B

Imputações (introdução em livre prática ou emissão de extractos)

Quantidade	12. Numero e data do documento aduaneiro de introdução em livre prática e do extracto	13. Nome, morada completa do destinatário (extracto)	14. Visto da autoridade competente
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
15. Outras menções			

▼B

Documento VI 2

COMUNIDADE EUROPEIA

ESTADO-MEMBRO DE EMISSÃO:

V I 2 Nº de ordem:

EXTRACTO DE UM DOCUMENTO
PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS, SUMOS E
MOSTOS DE UVAS NA COMUNIDADE

1. Expedidor
☐

2. Destinatário

3. Extracto do documento V I 1
Número:
Emitido por
(indicação do país terceiro)
em

4. Extracto do extracto V I 2
Número:
Visado por
(nome e morada completos da estância aduaneira na Comunidade)
em

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Marcar com um X a menção aplicável.
(3) Indicação obrigatória para os vinhos que beneficiam de direitos pautais reduzidos assim como para vinhos licorosos e vinhos fortificados por destilação (riscar o que não interessa)

5. Marcas e números — nº e natureza das embalagens — Designação do produto

6. Quantidade em l/hl/kg (1)

7. Nº de garrafas

8. Cor do produto

9. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR (2)

O produto acima designado foi objecto:

☐ do documento V I 1 mencionado na casa 3

☐ do extracto mencionado na casa 4 e inclui:

☐ um CERTIFICADO que indica que o produto acima mencionado ☐ é ☐ não é destinado ao consumo humano directo, corresponde às condições a que foram submetidos a produção e a introdução em livre prática no país de origem do produto e, tratando-se de um produto que se destina a consumo humano directo, não foi objecto de práticas enológicas não autorizadas pelas disposições em vigor na Comunidade Europeia para a importação do produto em causa.

☐ um RELATÓRIO DE ANÁLISE indicando as seguintes características analíticas:

para OS MOSTOS E SUMOS DE UVAS: densidade:

para OS VINHOS E MOSTOS E SUMOS DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADOS:

título alcoométrico total: título alcoométrico adquirido:

para TODOS OS PRODUTOS:

extracto seco total: acidez total: acidez volátil:

ácido cítrico: dióxido de enxofre total:

☐ presença ☐ ausência de produtos obtidos das variedades provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos directos) ou de outras variedades não pertencentes à espécie *Vitis vinifera*

☐ assim como (3) de uma ANOTAÇÃO do organismo competente atestando que:

— o vinho objecto do presente documento foi produzido na região de ..... e foi reconhecido, de acordo com a legislação do país de origem, correspondente à denominação de origem que consta da casa 5

— o álcool acrescentado ao referido vinho é de origem vínica.

10. VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração autenticada:
Local e data:

Assinatura: Carimbo:

Assinatura:

Nome e endereço completo da estância aduaneira competente:

▼B

Imputações (introdução em livre prática ou emissão de extractos)

Quantidade	11. Numero e data do documento aduaneiro de introdução em livre prática e da certidão	12. Nome, morada completa do destinatário (certidão)	13. Visto da autoridade competente
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			
Disponível			
Imputados			

▼B

PROTOCOLO N.º 2

relativo ao regime aplicável à importação na Argélia de produtos agrícolas originários da Comunidade

Artigo único

Relativamente aos produtos originários da Comunidade enumerados a seguir, os direitos aduaneiros de importação na Argélia não serão superiores aos indicados na coluna a) reduzidos nas proporções indicadas na coluna b) e dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna c).

NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis (%)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais preferenciais (Toneladas)
		a)	b)	c)
0102 10 00	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura	5	100	50
0102 90	Animais vivos da espécie bovina, excepto reprodutores de raça pura	5	100	5 000
0105 11	Pintos do dia	5	100	20
0105 12	Perus e peruas (do dia)	5	100	100
0202 20 00	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, em pedaços não desossados	30	20	200
0202 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas	30	20	11 000
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	30	100	200
0207 11 00 0207 12 00	Carnes de galos ou de galinhas, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas ou congeladas	30	50	2 500
0402 10	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	5	100	30 000
0402 21	Leite e natas, não adicionados de açúcar nem de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	5	100	40 000
0406 90 20	Queijos para fundir, destinados à transformação	30	50	2 500
0406 90 10	Outros queijos de leite cru ou de consistência dura	30	100	800
0406 90 90	Outros (de tipo italiano ou gouda)	30	100	
0407 00 30	Ovos de aves de caça	30	100	100
0602 20 00	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	5	100	Sem limite
0602 90 10	Estacas de árvores de fruto não enxertadas (rebentos)	5	100	Sem limite
0602 90 20	Mudas jovens de árvores florestais	5	100	Sem limite
0602 90 90	Outros: plantas de interior e plantas de legumes e morangueiros	5	100	Sem limite
0701 10 00	Batatas, frescas ou refrigeradas, destinadas a sementeira	5	100	45 000
ex 0713	Legumes de vagem secos, descascados, mesmo triturados ou partidos excepto os destinados a sementeira	5	100	3 000

▼B

NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis (%)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais preferenciais (Toneladas)
		a)	b)	c)
0802 12 00	Amêndoas sem casca	30	20	100
0805	Citrinos, frescos ou secos	30	20	100
0810 90 00	Outras frutas frescas	30	100	500
0813 20 00 0813 50 00	Ameixas Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	30	20	50
0904	Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó:	30	100	50
0909 30	Sementes de cominho, não trituradas nem em pó	30	100	50
0910 91 00 0910 99 00	Outras especiarias	30	100	50
1001 10 90	Trigo duro, com exclusão do destinado a sementeira	5	100	100 000
1001 90 90	Outros, excepto trigo duro, com exclusão do destinado a sementeira	5	100	300 000
1003 00 90	Centeio, com exclusão do destinado a sementeira	15	50	200 000
1004 00 90	Aveia, com exclusão da destinado a sementeira	15	100	1 500
1005 90 00	Milho, com exclusão do destinado a sementeira	15	100	500
1006	Arroz	5	100	2 000
1008 30 90	Alpista, com exclusão da destinado a sementeira	30	100	500
1103 13	Grumos e sêmolas de milho	30	50	1 000
1105 20 00	Flocos, grânulos e pellets, de batatas	30	20	100
1107 10	Malte, não torrado	30	100	1 500
1108 12 00	Amido de milho	30	20	1 000
1207 99 00	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados	5	100	100
1209 21 00	Sementes forrageiras de luzerna	5	100	Sem limite
1209 91 00	Sementes de plantas hortícolas	5	100	Sem limite
1209 99 00	Outras, excepto de plantas hortícolas	5	100	Sem limite
1210 20 00	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	5	100	Sem limite
1211 90 00	Outras plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	5	100	Sem limite
1212 30 90	Caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais destinados principalmente a alimentação humana, não compreendidos noutras posições	30	100	Sem limite

▼B

NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis (%)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais preferenciais (Toneladas)
		a)	b)	c)
1507 10 10	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	15	50	1 000
1507 90 00	Óleo de soja, excepto em bruto	30	20	1 000
1511 90 00	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	30	100	250
1512 11 10	Óleo de girassol ou de cártamo e respectivas fracções, em bruto	15	50	25 000
1514 11 10	Óleos de nabo silvestre, de colza e respectivas fracções, em bruto	15	100	20 000
1514 91 11	Óleos de mostarda e respectivas fracções, em bruto			
1514 19 00	Óleos de nabo silvestre ou de colza, excepto em bruto	30	100	2 500
1514 91 19	Óleo de mostarda, excepto em bruto			
1516 20	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções (excepto da posição 1516 20 10)	30	100	2 000
1517 10 00	Margarina, excepto a margarina líquida	30	100	2 000
1517 90 00	Outros	30		
1601 00 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparados alimentícios à base de tais produtos	30	20	20
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue, da espécie bovina	30	20	20
1701 99 00	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	30	100	150 000
1702 90	Outros açúcares, incluído o açúcar invertido (ou intervertido) e outros açucares e xaropes, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose	30	100	500
1703 90 00	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, excepto melaços de cana	15	100	1 000
2005 40 00	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
	Ervilhas (Pisum sativum)	30	100	200
2005 59 00	Feijão, excepto em grão	30	20	250
2005 60 00	Espargos	30	100	500
2005 90 00	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	30	20	200
2007 99 00	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	Preparações não homogeneizadas, excepto de citrinos	30	20	100

▼B

NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros aplicáveis (%)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais preferenciais (Toneladas)
		a)	b)	c)
2008 19 00	Frutas e partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
	Outras frutas de casca rija, excepto amendoins, incluídas as misturas	30	20	100
2008 20 00	Ananases, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições	30	100	100
2009 41 00	Sumo de ananás	15	100	200
2009 80 10	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola	15	100	100
2204 10 00	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	30	100	100 hl
2302 20 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas			
	de arroz	30	100	1 000
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	30	100	10 000
2306 30 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:			
	de girassol	30	100	1 000
2309 90 00	Preparados dos tipos utilizados em alimentação de animais, excepto para cães e gatos	15	50	1 000
2401 10 00	Tabaco não destalado	15	100	8 500
2401 20 00	Tabaco total ou parcialmente destalado	15	100	1 000
5201 00	Algodão não cardado nem penteado	5	100	Sem limite

▼B

PROTOCOLO N.º 3

relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos da pesca originários da Argélia

Artigo único

A importação na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários da Argélia, beneficiará da isenção de direitos aduaneiros.

Código NC (2002)	Designação das mercadorias
capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3:
0511 91 10	– – – desperdícios de peixe
0511 91 90	– – – outros
	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:
	– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:
1604 11 00	– – Salmões
1604 12	– – Arenques
	– – Sardinhas, sardinelas e espadilhas:
1604 13 90	– – – outros
1604 14	– – Atuns, bonitos-listados e bonitos (*Sarda spp.*)
1604 15	– – Cavalas, cavalinhas e sardas
1604 16 00	– – Anchovas
1604 19	– – outros
	– outras preparações e conservas de peixes:
1604 20 05	– – Preparações de surimi
	– – outros:
1604 20 10	– – – de salmões
1604 20 30	– – – de salmonídeos, excepto salmões
1604 20 40	– – – de anchovas
ex 1604 20 50	– – – de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies *Scomber scombru* e *Scomber japonicu* e peixes das espécies *Orcynopsis unicolor*
1604 20 70	– – – de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus*
1604 20 90	– – – de outros peixes
1604 30	– Caviar e seus sucedâneos:
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:
	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
1902 20 10	– – Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

▼B

Código NC (2002)	Designação das mercadorias
	Farinhas, pó e *pellets*, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:
2301 20 00	– Farinhas, pó e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos

▼B

PROTOCOLO N.º 4

relativo ao regime aplicável à importação na Argélia de produtos da pesca originários da Comunidade

Artigo único

A importação na Argélia dos produtos a seguir enumerados, originários da Comunidade, beneficiará da isenção de direitos aduaneiros de acordo com as condições indicadas.

Código (Argélia)	Designação das mercadorias	Taxa do direito aduaneiro aplicável (de acordo com o artigo 18º)	Redução aplicável
(1)	(2)	(3)	(4)
0301	Peixes vivos		
0301 99 10	– alevins	5 %	100 %
0301 99 90	– outros	30 %	100 %
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixe e outra carne de peixe da posição 0304		
	– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:		
0302 11 00	– – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*)	30 %	100 %
0302 12 00	– – Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	30 %	100 %
0302 19 00	– – Outros	30 %	100 %
	– Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae e Citharidae*), excepto fígados, ovas e sémen:		
0302 21 00	– – Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)	30 %	100 %
0302 22 00	– – Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)	30 %	100 %
0302 23 00	– – Linguados (*Solea spp.*)	30 %	25 %
0302 29 00	– – outros	30 %	100 %
	– Atuns (*do género Thunnus*), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], excepto fígados, ovas e sémen:		
0302 31 00	– – Atuns brancos ou germões (*Thunnus alalunga*):	30 %	25 %
0302 32 00	– – Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (*Thunnus albacares*)	30 %	25
0302 33 00	– – Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado	30 %	25 %
0302 34 00	– – Atunus rabilhos (*Thunnus thynnus*)	30 %	25 %
0302 35 00	– – – – Atunus rabilhos (*Thunnus thynnus*)	30 %	25 %
0302 36 00	– – – – Atum do Sul (*Thunnus accoyii*)	30 %	100 %

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)
0302 39 00	– – Outros	30 %	25 %
0302 40 00	– Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), excepto fígados, ovas e sémen	30 %	100 %
0302 50 00	– Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*), excepto fígados, ovas e sémen	30 %	100 %
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen		
0302 61 00	– – Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops spp*), sardinelas (*sardinella spp*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)	30 %	25 %
0302 62 00	– – Eglefinos ou arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)	30 %	100 %
0302 63 00	– – Escamudos negros (*Pollachius virens*)	30 %	100 %
0302 64 00	– – Cavalas, cavalinhas e sardas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	30 %	25 %
0302 65 00	– – Esqualos	30 %	25 %
0302 69 00	– – outros	30 %	25 %
0302 70 00	– Fígados, ovas e sémen	30 %	25 %
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixe e outra carne de peixe da posição 0304		
	– Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus*), excepto fígados, ovas e sémen		
0303 11 00	– – Salmão vermelho	30 %	100 %
0303 19 00	– – outros	30 %	100 %
	– Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 21 00	– – – Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*)	30 %	100 %
0303 22 00	– – Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	30 %	100 %
0303 29 00	– – outros	30 %	100 %
	– Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae e Citharidae*), excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 31 00	– – Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)	30 %	100 %
0303 32 00	– – Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)	30 %	100 %
0303 33 00	– – Linguados (*Solea spp*.)	30 %	25 %
0303 39 00	– – outros	30 %	100 %
	– Atuns (*do género Thunnus*), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], excepto fígados, ovas e sémen:		
0303 41 00	– – Atuns brancos ou germões (*Thunnus alalunga*):	30 %	25 %

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)
0303 42 00	– – Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (*Thunnus albacares*)	30 %	25 %
0303 43 00	– – Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado	30 %	25 %
0303 44 00	– – Atunus rabilhos (*Thunnus thynnus*)	30 %	25 %
0303 45 00	– – – – Atunus rabilhos (*Thunnus thynnus*)	30 %	25 %
0303 46 00	– – – – Atum vermelho do Sul (*Thunnus maccoyii*)	30 %	100 %
0303 49 00	– – Outros	30 %	25 %
0303 50 00	– Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), excepto fígados, ovas e sémen	30 %	100 %
0303 60 00	– Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*), excepto fígados, ovas e sémen	30 %	100 %
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen		
0303 71 00	– – Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops spp*), sardinelas (*sardinella spp*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)	30 %	25 %
0303 72 00	– – Eglefinos ou arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)	30 %	100 %
0303 73 00	– – Escamudos negros (*Pollachius virens*)	30 %	100 %
0303 74 00	– – Cavalas, cavalinhas e sardas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	30 %	25 %
0303 75 00	– – Esqualos	30 %	25 %
0303 77 00	– – Robalos e bailas (*Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus*)	30 %	25 %
0303 78 00	– – Pescadas (*Merluccius spp., Urophycis spp.*)	30 %	25 %
0303 79 00	– – outros	30 %	25 %
	– Fígados, ovas e sémen:		
0303 80 10	– – de atum	30 %	25 %
0303 80 90	– – outros	30 %	25 %
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados		
	– Frescos ou refrigerados:		
0304 10 10	– – de atum	30 %	25 %
0304 10 90	– – outros	30 %	25 %
	– Filetes congelados:		
0304 20 10	– – de atum	30 %	25 %
0304 20 90	– – outros	30 %	25 %
0304 90 00	– Outros	30 %	25 %
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e pellets de peixe, próprios para a alimentação humana		
0305 10 00	– Farinhas, pó e *pellets* de peixe, próprios para a alimentação humana	30 %	100 %
0305 20 00	– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	30 %	100 %

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)
0305 30 00	– Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados	30 %	25 %
	– Peixes fumados, mesmo em filetes:		
0305 41 00	– – Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	30 %	100 %
0305 42 00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	30 %	100 %
0305 49 00	– – Outros	30 %	25 %
	– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:		
0305 51 00	– – Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)	30 %	100 %
0305 59 00	– – Outros	30 %	25 %
	– Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:		
0305 61 00	– – Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	30 %	100 %
0305 62 00	– – Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)	30 %	100 %
0305 69 00	– – Outros	30 %	25 %
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; Crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana		
	– congelados:		
0306 11 00	– – Lagostas (*Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.*)	30 %	25 %
0306 12 00	– – Lavagantes (*Homarus spp.*)	30 %	25 %
0306 13 00	– – Camarões	30 %	25 %
0306 14 00	– – Caranguejos	30 %	25 %
0306 19 00	– – Outros, incluindo as farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana:	30 %	100 %
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:		
	– Ostras:		
0307 10 10	– – Embriões e larvas de ostras	5 %	100 %

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)
0307 10 90	– – outros	30 %	100 %
	– Mexilhões (*Mytilus spp., Perna spp*.)		
0307 31 10	– – Embriões e larvas de mexilhões	5 %	100 %
0307 31 90	– – outros	30 %	100 %
	– Chocos (*Sepia officinalis, Rossia macrosoma*) e sepiolas (*Sepiola spp*.) potas e lulas (*Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp*.)		
0307 41 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	30 %	25 %
0307 49 00	– – outros	30 %	25 %
	– Polvos (*Octopus spp*.)		
0307 51 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	30 %	25 %
0307 59 00	– – outros	30 %	25 %
0307 60 00	– Caracóis, excepto do mar	30 %	25 %
	– Outros, incluindo as farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana		
0307 91 00	– – vivos, frescos ou refrigerados	30 %	25 %
0307 99 00	– – outros	30 %	25 %
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:		
0511 91 00	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3:	30 %	25 %
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:		
2301 10 00	– Farinhas, pó e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	30 %	25 %

▼B

PROTOCOLO N.º 5

sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Argélia e a Comunidade

Artigo 1º

As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários da Argélia estão sujeitas aos direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente mencionados no anexo 1 do presente protocolo.

Artigo 2º

As importações na Argélia de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade estão sujeitas aos direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente mencionados no anexo 2 do presente protocolo.

Artigo 3º

As reduções de direitos aduaneiros que constam dos anexos 1 e 2 são aplicáveis a contar da entrada em vigor do presente acordo, calculadas sobre o direito de base, tal como definido no artigo 18º do presente acordo.

Artigo 4º

Os direitos aduaneiros aplicados em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e a Argélia, a imposição aplicável a um produto agrícola de base for reduzida ou quando essas reduções resultarem de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

A redução prevista no primeiro parágrafo, a lista dos produtos abrangidos e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, são definidos pelo Conselho de Associação.

Artigo 5º

A Comunidade e a Argélia comunicar-se-ão mutuamente as disposições administrativas aplicáveis aos produtos abrangidos pelo presente protocolo.

As referidas disposições deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

▼B

PROTOCOLO N.º 5 ANEXO 1

REGIME DA COMUNIDADE

Direitos preferenciais concedidos pela Comunidade a produtos originários da Argélia

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), o descritivo da designação das mercadorias é considerado indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente protocolo, pela aplicação do código NC em vigor aquando da assinatura do presente acordo.

Lista 1

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0 %
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:	
0502 10 00	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0 %
0502 90 00	– Outros	0 %
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0 %
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:	
0505 10	Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	
0505 10 10	– – Em bruto	0 %
0505 10 90	– – Outros	0 %
0505 90 00	– Outros	0 %
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:	
0506 10 00	– Osseína e ossos acidulados	0 %
0506 90 00	– Outros	0 %
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:	
0507 10 00	– Marfim seus pós e desperdícios	0 %
0507 90 00	– Outros	0 %
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0 %
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 10	– Em bruto	0 %
0509 00 90	– Em bruto	0 %
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0 %

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
0903 00 00	Mate	0 %
1212 20 00	– Algas	0 %
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	– Sucos e extractos vegetais:	
1302 12 00	– – de alcaçuz	0 %
1302 13 00	– – De lúpulo	0 %
1302 14 00	– – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0 %
1302 19 30	– – – Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0 %
	– – – Outros:	
1302 19 91	– – – – Medicinais	0 %
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 31 00	– – Ágar-ágar	0 %
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:	0 %
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0 %
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):	
1401 10 00	– Bambus	0 %
1401 20 00	– Rotins	0 %
1401 90 00	– Outros	0 %
1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:	0 %
1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes:	0 %
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 10 00	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	0 %
1404 20 00	– Línters de algodão	0 %
1404 90 00	– Outros	0 %
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	
1505 00 10	– Suarda em bruto	0 %
1505 00 90	– Outros	0 %
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0 %
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1515 90 15	– – óleo de oleococa, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	0 %
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	0 %
1517 90 93	– – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0 %
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	– Linoxina	0 %
	– Outros:	
1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	0 %
	– – Outros:	
1518 00 95	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	0 %
1518 00 99	– – – Outros	0 %
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	0 %
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 10 00	– Ceras vegetais	0 %
1521 90	– Outros:	
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado	0 %
	– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:	
1521 90 91	– Em bruto	0 %
1521 90 99	– – – Outros	0 %
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	
1522 00 10	– Dégras	0 %
1702 90	Outros, incluído o açúcar invertido (ou intervertido) e outros açucares e xaropes, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose	
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura	0 %
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau:	
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	0 %
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1803 10 00	– Não desengordurada	0 %
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada	0 %
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0 %
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0 %
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0 %
1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404	0 %
2001 90 60	– – Palmitos	0 %
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	0 %
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	0 %
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extractos, essências ou concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	– – Extractos, essências e concentrados	
2101 11 11	– – – De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	0 %
2101 11 19	– – – Outros	0 %
2101 12 92	– – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	0 %
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	– – Extractos, essências e concentrados	0 %
	– – Preparações:	
2101 20 92	– – – À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0 %
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café	
2101 30 11	– – – Chicória torrada	0 %
2101 30 91	– – – De chicória torrada	0 %
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	0 %
	– – Leveduras para panificação:	
2102 10 31	– – – Secas	0 %
2102 10 39	– – – Outros	0 %
2102 10 90	– – Outros	0 %
2102 20	– Leveduras mortas: outros microrganismos monocelulares mortos:	
	– – Leveduras mortas;	
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0 %
2102 20 19	– – – Outros	0 %
2102 20 90	– – Outros	0 %
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	0 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	– Molho de soja	0 %
2103 20 00	– Ketchup e outros molhos de tomate	0 %
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 10	– – Farinha de mostarda	0 %
2103 30 90	– – Mostarda preparada	0 %
2103 90	– Outros:	
2103 90 10	– – Chutney de manga, líquido	0 %
2103 90 30	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50l	0 %
2103 90 90	– – Outros	0 %
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104 10 10	– – Secos ou dessecados	0 %
2104 10 90	– – Outros	0 %
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0 %
2106 90	– Outros:	
	– – Outros:	

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
2106 90 92	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0 %
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	
2201 10	– Águas minerais e águas gaseificadas:	
	– – Águas minerais naturais:	
2201 10 11	– – – Sem dióxido de carbono	0 %
2201 10 19	– – – Outros	0 %
	– – Outros:	
2201 10 90	– – – Outros	0 %
2201 90 00	– Outros	0 %
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	0 %
2202 90	– Outros:	
2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	0 %
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	
2203 00	Cervejas de malte:	
	– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:	
2203 00 01	– – Apresentadas em garrafas	0 %
2203 00 09	– – Outros	0 %
2203 00 10	– Em recipientes de capacidade superior a 10 l	0 %
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 20 12	– – – Conhaque	0 %
2208 20 14	– – – Armanhaque	0 %
2208 20 26	– – – Grappa	0 %
2208 20 27	– – – Brandy de Jerez	0 %
2208 20 29	– – – Outros	0 %
	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros::	
2208 20 40	– – – Destilado em bruto	0 %
	– – – Outros:	
2208 20 62	– – – Conhaque	0 %
2208 20 64	– – – Armanhaque	0 %
2208 20 86	– – – Grappa	0 %

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
2208 20 87	– – – – Brandy de Jerez	0 %
2208 20 89	– – – – Outros	0 %
2208 30	– Uísques	
	– – Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 30 19	– – – Superior a 2 l:	0 %
	– – Uísque «Scotch»:	
	– – – Uísque malt, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 32	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 30 38	– – – Superior a 2 l:	0 %
	– – – Uísque blended, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 52	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 30 58	– – – Superior a 2 l:	0 %
	– – – Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208 30 72	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 30 78	– – – Superior a 2 l:	0 %
	– – – Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208 30 82	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 30 88	– – – Superior a 2 l:	0 %
2208 50	– Gin e genebra:	
	– – Gin, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 50 11	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 50 19	– – – Superior a 2 l:	0 %
	– – Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 50 91	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 50 99	– – – Superior a 2 l:	0 %
2208 60	– Vodka:	
	– – De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 60 11	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 60 19	– – – Superior a 2 l:	0 %
	– – De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 60 91	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 60 99	– – – Superior a 2 l:	0 %
2208 70	– Licores:	
2208 70 10	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	0 %
2208 70 90	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros::	0 %
2208 90	– Outros:	
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade:	

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 90 19	– – – Superior a 2 l:	0 %
	– – Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 90 33	– – – Não superior a 2 l	0 %
2208 90 38	– – – Superior a 2 l:	0 %
	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
	– – – Não superior a 2 l:	
2208 90 41	– – – – Ouzo	0 %
	– – – Outros:	
	– – – Aguardentes:	
	– – – – – de frutos	
2208 90 45	– – – – – – – Calvados	0 %
2208 90 48	– – – Outros	0 %
	– – – Outros:	
2208 90 52	– – – – – – – Korn	0 %
2208 90 57	– – – Outros	0 %
2208 90 69	– – – – – Outras bebidas espirituosas:	0 %
	– – – Superior a 2 l:	
	– – – – Aguardentes:	
2208 90 71	– – – – – de frutos	0 %
2208 90 74	– – – Outras:	0 %
2208 90 78	– – – – – Outras bebidas espirituosas	0 %
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	0 %
2402 20	– Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	– – Contendo cravo-da-índia	0 %
2402 20 90	– – Outros	0 %
2402 90 00	– Outros	0 %
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «omogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500g	0 %
2403 10 90	– – Outros	0 %
	– Outros:	
2403 91 00	– – Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	0 %
2403 99	– – Outros:	
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé	0 %

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
2403 99 90	– – – Outros	0 %
2905 45 00	– – Glicerol	0 %
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	
3301 90	– Outros:	
3301 90 10	– – Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	0 %
	– – Oleorresinas de extracção	
3301 90 21	– – – De alcaçuz e de lúpulo	0 %
3301 90 30	– – – Outros	0 %
3301 90 90	– – Outros	0 %
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	
3302 10 21	– – – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0 %
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	– Caseínas:	
3501 10 10	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	0 %
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0 %
3501 10 90	– – Outros	0 %
3501 90	– Outros:	
3501 90 90	– – Outros	0 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823 11 00	– – Ácido esteárico	0 %
3823 12 00	– – Ácido oleico	0 %
3823 13 00	– – Ácidos gordos do tall oil	0 %
3823 19	– – Outros:	
3823 19 10	– – – Ácidos gordos destilados	0 %
3823 19 30	– – – Destilado de ácido gordo	0 %
3823 19 90	– – – Outros	0 %
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	0 %

▼B

Lista 2

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	– – – Não superior a 1,5 %	0 % dentro do limite de um contingente pautal anual de 1 500 toneladas
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	
0403 10 59	– – – Superior a 27 %:	
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	– – – Não superior a 3 %	
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	
0403 10 99	– – – Superior a 6 %:	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	0 % dentro do limite de um contingente pautal anual de 2 000 toneladas
1902 30	– Outras massas alimentícias:	
1902 30 10	– – – Secas	
1902 30 90	– – Outros	
1902 40	– Cuscuz:	0 % dentro do limite de um contingente pautal anual de 2 000 toneladas
1902 40 10	– – Não preparado	
1902 40 90	– – Outros	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	0 %
1905 90 90	– – – – Outras	

Lista 3

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 90	– Outros:	
	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	– – – Não superior a 1,5 %	0 % + EA
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 % + EA

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
0403 90 79	– – – Superior a 27 %:	0 % + EA
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	– – – Não superior a 3 %	0 % + EA
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0 % + EA
0403 90 99	– – – Superior a 6 %:	0 % + EA
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	0 % + EA
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	0 % + EA
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– Milho doce	0 % + EA
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas:	
0711 90 30	– – – Milho doce	0 % + EA
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 20 10	– – Secos	Redução de 50 %
1302 20 90	– – Outros	Redução de 50 %
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	0 % + EA
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	0 % + EA
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura	0 % + EA
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 11	– – – Em forma de tira	0 % + EA

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1704 10 19	– – – Outros	0 % + EA
	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	
1704 10 91	– – – Em forma de tira	0 % + EA
1704 10 99	– – – Outros	0 % + EA
1704 90 30	– – Chocolate branco	0 % + EA
	– – Outros:	
1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	0 % + EA
1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	0 % + EA
1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	0 % + EA
	– – – Outros:	
1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	0 % + EA
1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	0 % + EA
1704 90 75	– – – – Caramelos	0 % + EA
	– – – Outros:	
1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão	0 % + EA
1704 90 99	– – – Outras:	0 % + EA
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	0 % + EA
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	0 % + EA
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	0 % + EA
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	0 % + EA
1806 20 30	– – De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	0 % + EA
	– – Outros:	
1806 20 50	– – – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	0 % + EA
1806 20 70	– – – Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	0 % + EA

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1806 20 80	– – – Cobertura de cacau	0 % + EA
1806 20 95	– – – Outros	0 % + EA
	– Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	– – Recheados	0 % + EA
1806 32	– – Não recheados	
1806 32 10	– – – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	0 % + EA
1806 32 90	– – – Outros	0 % + EA
1806 90	– Outros:	
	– – Chocolate e artigos de chocolate:	
	– – – Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:	
1806 90 11	– – – – Contendo álcool	0 % + EA
1806 90 19	– – – – Outras	0 % + EA
	– – – Outros:	
1806 90 31	– – – – Recheados	0 % + EA
1806 90 39	– – – – Não recheados	0 % + EA
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	0 % + EA
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau	0 % + EA
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau	0 % + EA
1806 90 90	– – Outros	0 % + EA
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 % + EA
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 % + EA
1901 90	– Outros:	
	– – Extractos de malte:	
1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0 % + EA
1901 90 19	– – – Outros	0 % + EA
	– – Outros:	
1901 90 99	– – – Outros	0 % + EA
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	– – Contendo ovos	0 % + EA
1902 19	– – Outros:	

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1902 19 10	– – – Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	0 % + EA
1902 19 90	– – – Outros	0 % + EA
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	– – Outras:	
1902 20 91	– – – Cozidas	0 % + EA
1902 20 99	– – – Outras	0 % + EA
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0 % + EA
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904 10 10	– – À base de milho	0 % + EA
1904 10 30	– – À base de arroz	0 % + EA
1904 10 90	– – Outros:	0 % + EA
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
	– – Outros:	
1904 20 10	– – Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	0 % + EA
	– – Outros:	
1904 20 91	– – À base de milho	0 % + EA
1904 20 95	– – À base de arroz	0 % + EA
1904 20 99	– – – Outros	0 % + EA
1904 90	– Outros:	
1904 90 10	– – Arroz	0 % + EA
1904 90 80	– – Outros	0 % + EA
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
1905 10 00	– Pão denominado Knäckebrot	0 % + EA
1905 20	– Pão de especiarias:	
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	0 % + EA
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	0 % + EA
1905 20 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	0 % + EA
	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:	

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
1905 31	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes;	
	– – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 31 11	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	0 % + EA
1905 31 19	– – – – Outras	0 % + EA
	– – – Outros:	
1905 31 30	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	0 % + EA
	– – – Outros:	
1905 31 91	– – – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	0 % + EA
1905 31 99	– – – Outras:	0 % + EA
1905 32	– – – Waffles e wafers	
1905 32 11	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	0 % + EA
1905 32 19	– – – – Outras	0 % + EA
	– – – Outras:	
1905 32 91	– – – – Salgados, mesmo recheados	0 % + EA
1905 32 99	– – – – Outras	0 % + EA
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados..	
1905 40 10	– – Tostas	0 % + EA
1905 40 90	– – Outros	0 % + EA
1905 90	– Outros:	
1905 90 10	– – Pão ázimo (mazoth)	0 % + EA
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0 % + EA
	– – Outros:	
1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	0 % + EA
1905 90 40	– – – Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %	0 % + EA
1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos	0 % + EA
1905 90 55	– – – Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	0 % + EA
	– – – Outros:	
1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes	0 % + EA
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	
2001 90	– Outros:	
2001 90 30	– – Milho doce (Zea Mays var. saccharata)	0 % + EA
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	0 % + EA

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2004 10	– Batatas:	
	– – Outros	
2004 10 91	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	0 % + EA
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	
2004 90 10	– – Milho doce (Zea Mays var. saccharata)	0 % + EA
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 20	– Batatas:	
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	0 % + EA
2005 80 00	– – Milho doce (Zea Mays var. saccharata)	0 % + EA
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 99	– – Outros:	
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. saccharata)	0 % + EA
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	0 % + EA
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou a base de café:	
2101 12 98	– – – Outros	0 % + EA
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 98	– – – Outros	0 % + EA
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café	
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 99	– – – Outros	0 % + EA
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	
2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	0 % + EA
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	0 % + EA
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %	0 % + EA
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10 80	– – Outros	0 % + EA
2106 90 20	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	EA

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
	– – Outros:	
2106 90 98	– – – Outros	0 % + EA
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %	0 % + EA
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	0 % + EA
2202 90 99	– – Igual ou superior a 2 %	0 % + EA
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2l:	
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	EA
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	EA
2205 90	– Outros:	
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	EA
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	EA
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	EA
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	EA
2208 40	– Rum e tafiá:	
	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	
2208 40 11	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	EA
	– – – Outros:	
2208 40 31	– – – – De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	EA
2208 40 39	– – – – Outras	EA
	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros::	
2208 40 51	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	EA
	– – – Outros:	
2208 40 91	– – – – De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	EA
2208 40 99	– – – – Outras	EA
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l	EA
2208 90 99	– – – Superior a 2 l:	EA
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros poliálcoois	
2905 43 00	– – Manitol	0 % + EA

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
2905 44	– – D-Glucitol (sorbitol):	
	– – – Em solução aquosa:	
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + EA
2905 44 19	– – – – Outros	0 % + EA
	– – – Outros	
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + EA
2905 44 99	– – – – Outros	0 % + EA
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	EA
	– – – Outros:	
3302 10 29	– – – Outras:	0 % + EA
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	– – Dextrina	0 % + EA
	– – Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	– – – Outros	0 % + EA
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 % + EA
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 % + EA
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 % + EA
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 % + EA
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 % + EA
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 % + EA
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 % + EA

▼B

Código NC	Designação	Taxa dos direitos aduaneiros
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 % + EA
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos a preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições	
3824 60	– Sorbitol excepto da subposição 2905 44	
	– – Em solução aquosa:	
3824 60 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + EA
3824 60 19	– – – Outros	0 % + EA
	– – Outros	
3824 60 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + EA
3824 60 99	– – – Outros	0 % + EA

▼B

PROTOCOLO N.º 5 ANEXO 2

REGIME DA ARGÉLIA

Direitos preferenciais concedidos pela Argélia a produtos originários da Comunidade

Lista 1: Concessões imediatas

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia	Redução %
1518 00	1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1518 00 10	1518 00 10	– Linoxina	30 %	100 %
		– Outros:		
1518 00 90	1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516		
		– – Outros:	30 %	100 %
	1518 00 95	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções		
	1518 00 99	– – – Outros		
1704	1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau:		
1704 10	1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:		
		– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):		
1704 10 00	1704 10 11	– – – Em forma de tira	30 %	20 %
	1704 10 19	– – – Outros		
		– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1704 10 91	– – – Em forma de tira		
	1704 10 99	– – – Outros		
1704 90	1704 90	– Outros:		
1704 90 00	1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias		
	1704 90 30	– – Chocolate branco		
		– – Outros:		
	1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	30 %	25 %
	1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse		

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia	Redução %
	1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia		
		– – – Outros:		
	1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias		
	1704 90 71	– – – – Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados		
	1704 90 75	– – – – Caramelos		
		– – – Outros:		
	1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão		
	1704 90 99	– – – Outras:		
1805 00 00	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	15 %	50 %
1806	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:		
1806 31 00	1806 31 00	– – Recheados	30 %	25 %
1806 90	1806 90	– Outros:		
		– – Chocolate e artigos de chocolate:		
		– – – Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:		
1806 90 00	1806 90 11	– – – – Contendo álcool		
	1806 90 19	– – – – Outras		
		– – – Outros:		
	1806 90 31	– – – – Recheados	30 %	25 %
	1806 90 39	– – – – Não recheados		
	1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau		
	1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau		
	1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau		
	1806 90 90	– – Outros		
1901	1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1901 10 10	ex 1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	5 %	100 %
1901 10 20			5 %	100 %
1901 90	1901 90	– Outros:		
		– – Extractos de malte:		
1901 90 00	1901 90 11	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	30 %	100 %

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia	Redução %
	1901 90 19	– – – Outros		
		– – Outros:		
	1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404		
	1901 90 99	– – – Outros		
1902	1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
1902 20	1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):		
1902 20 00	1902 20 91	– – Outros:		
	1902 20 99	– – – Cozidas	30 %	30 %
		– – – Outros		
1905	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
		– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:		
1905 31	1905 31	– – – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes;		
		– – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:		
1905 31 00	1905 31 11	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g		
	1905 31 19	– – – – Outras		
		– – – Outros:		
	1905 31 30	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %		
		– – – Outros:	30 %	25 %
	1905 31 91	– – – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados		
	1905 31 99	– – – Outras:		
1905 39 00	1905 32	– – – Waffles e wafers		
		– – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:		
	1905 32 11	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g		
	1905 32 19	– – – – Outras		
		– – – Outros:		
	1905 32 91	– – – – Salgados, mesmo recheados		

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia	Redução %
	1905 32 99	– – – – Outras		
1905 90	1905 90	– Outros:		
1905 90 10	1905 90 10	– – Pão ázimo (mazoth)		
1905 90 20 1905 90 30	1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes		
1905 90 90		– – Outros:		
	1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	30 %	25 %
	1905 90 40	– – – Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %		
	1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos		
	1905 90 55	– – – Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados		
		– – – Outros:		
	1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes		
	1905 90 90	– – – – Outras		
2005	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006		
2005 80 00	2005 80 00	– – Milho doce (Zea Mays var. saccharata)	30 %	100 %
2102	2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	15 %	100 % dentro do limite de um contingente pautal anual de 3 000 toneladas
2102 10	2102 10	– Leveduras vivas:		
2102 10 00	2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)		
		– – Leveduras para panificação:		
	2102 10 31	– – – Secas		
	2102 10 39	– – – Outros		
	2102 10 90	– – Outros		
2102 30 00	2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	15 %	30 %
2103	2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103 90 90	2103 90 90	– – Outros	30 %	100 %
2104	2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:		
2104 10	2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados		
2104 10 00	2104 10 10	– – Secos ou dessecados	30 %	100 %
	2104 10 90	– – Outros		

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia	Redução %
2105	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
2105 00 00	2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite		
		– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	30 %	20 %
	2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %		
	2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %		
2106	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
2106 90 10	2106 90	– Outros:	15 %	
	2106 90 10	– – Preparações denominadas fondues		100 % dentro do limite de um contingente pautal anual de 2 000 toneladas
	2106 90 20	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas		
		– – Outros:		
2106 90 90	2106 90 92	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	30 %	
	2106 90 98	– – – Outros		
2201	2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve		
2201 10	2201 10	– Águas minerais e águas gaseificadas:		
		– – Águas minerais naturais:		
2201 10 00	2201 10 11	– – – Sem dióxido de carbono	30 %	20 %
	2201 10 19	– – – Outros		
	2201 10 90	– – Outros:		
2202	2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:		
2202 90	2202 90	– Outros:		
2202 90 00	2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404		
		– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	30 %	30 %
	2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %		
	2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %		
	2202 90 99	– – Igual ou superior a 2 %		

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia	Redução %
2203	2203 00	Cervejas de malte:		
		– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:	30 %	100 % dentro do limite de um contingente pautal anual de 500 toneladas
2203 00 00	2203 00 01	– – Apresentadas em garrafas		
	2203 00 09	– – Outros		
	2203 00 10	– Em recipientes de capacidade superior a 10 l		
2208	2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:		
2208 30 00	2208 30	– Uísques	30 %	100 %
2208 40 00	2208 40	– Rum e tafiá:	30 %	100 %
2208 50 00	2208 50	– Gin e genebra:	30 %	100 %
2208 60 00	2208 60	– Vodka	30 %	100 %
2208 70 00	2208 70	– Licores	30 %	100 %
2905	2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
		– Outros poliálcoois		
2905 43 00	2905 43 00	– – Manitol	15 %	100 %
2905 44	2905 44	– – D-Glucitol (sorbitol):	15 %	100 %
		– – – Em solução aquosa:		
2905 44 00	2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol		
	2905 44 19	– – – – Outros		
		– – – Outros		
	2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol		
	2905 44 99	– – – – Outros		
2905 45 00	2905 45 00	– – Glicerol	15 %	100 %
3301	3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais		
3301 90	3301 90	– Outros:		
3301 90 00	3301 90 10	– – Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais		
		– – Oleorresinas de extracção:	15 %	100 %
	3301 90 21	– – – De alcaçuz e de lúpulo		
	3301 90 30	– – – Outros		
	3301 90 90	– – Outros		

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia	Redução %
3302	3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:		
3302 10	3302 10	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas		
		– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:		
		– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:		
3302 10 00	3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol		
		– – – Outros:	15 %	100 %
	3302 10 21	– – – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula		
	3302 10 29	– – – Outras:		
3501	3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:		
3501 10	3501 10	– Caseínas:		
3501 10 00	3501 10 10	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais		
	3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	15 %	100 %
	3501 10 90	– – Outros		
3501 90	3501 90	– Outros:	15 %	100 %
3501 90 90	3501 90 90	– – Outros		
3505	3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
3505 10	3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	15 %	100 %
3505 10 00	3505 10 10	– – Dextrina		
		– – Outros amidos e féculas modificados:		
	3505 10 90	– – – Outros		
3505 20	3505 20	– Colas:		
3505 20 00	3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %		
	3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	30 %	100 %
	3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %		

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação	Direito pautal NMF da Argélia	Redução %
	3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %		
3809	3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
3809 10	3809 10	– À base de matérias amiláceas:		
3809 10 00	3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	15 %	100 %
	3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %		
	3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %		
	3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %		
3823	3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais		
		– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:		
3823 11 00	3823 11 00	– – Ácido esteárico		
3823 12 00	3823 12 00	– – Ácido oleico		
3823 13 00	3823 13 00	– – Ácidos gordos do tall oil		
3823 19	3823 19	– – Outros:	15 %	100 %
3823 19 00	3823 19 10	– – – Ácidos gordos destilados		
	3823 19 30	– – – Destilado de ácido gordo		
	3823 19 90	– – – Outros		
3823 70 00	3823 70 00	– Álcoois gordos industriais		
3824	3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos a preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições		
3824 60	3824 60	– Sorbitol excepto da subposição 2905 44		
		– – Em solução aquosa:		
3824 60 00	3824 60 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol		
	3824 60 19	– – – Outros	15 %	100 %
		– – Outros		
	3824 60 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol		
	3824 60 99	– – – Outros		

▼B

Lista 2: Concessões diferidas (artigo 15.º do Acordo)

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
0403	0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	0403 10	– Iogurte:
		– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
		– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 00	0403 10 51	– – – Não superior a 1,5 %
	0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
	0403 10 59	– – – Superior a 27 %:
		– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
	0403 10 91	– – – Não superior a 3 %
	0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
	0403 10 99	– – – Superior a 6 %:
0403 90	0403 90	– Outros:
		– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
		– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 00	0403 90 71	– – – Não superior a 1,5 %
	0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
	0403 90 79	– – – Superior a 27 %:
		– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
	0403 90 91	– – – Não superior a 3 %
	0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
	0403 90 99	– – – Superior a 6 %:
0405	0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 00	0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
	0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %
0501 00 00	0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:
0503 00 00	0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
0506	0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:
0507	0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0508 00 00	0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0509 00	0509 00	Esponjas naturais de origem animal:
0510 00 00	0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0710	0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	0710 40 00	– Milho doce
0711	0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
		– – Produtos hortícolas:
0711 90 00	0711 90 30	– – – Milho doce
0903 00 00	0903 00 00	Mate
1212	1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:
1212 20 00	1212 20 00	– Algas
1302	1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
		– Sucos e extractos vegetais:
1302 12 00	1302 12 00	– – De alcaçuz
1302 13 00	1302 13 00	– – De lúpulo
1302 14 00	1302 14 00	– – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
1302 19	1302 19	– – Outros:
1302 19 00	1302 19 30	– – – Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias
		– – – Outros:
1302 20	1302 19 91	– – – – Medicinais
	1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
1302 31 00	1302 31 00	– – Ágar-ágar
1302 32	1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
1302 32 00	1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1401	1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
1402 00 00	1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:
1403 00 00	1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes
1404	1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
1505	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1506 00 00	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 90 91	1515 90 15	– – óleo de oleococa, de oiticica; cera de mirica; cera do Japão; respectivas fracções
1516	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
	1516 20 10	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
1517	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
1517 10 00	1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:
	1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90	1517 90	– Outros:
1517 90 00	1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
		– – Outros:
	1517 90 93	– – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
1520 00 00	1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521	1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10 00	1521 10 00	– Ceras vegetais
1521 90	1521 90	– Outros:
1521 90 00	1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado
		– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
	1521 90 91	– Em bruto
	1521 90 99	– – – Outros
1522 00	1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
1522 00 00	1522 00 10	– Dégras
1702	1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 50 00	1702 50 00	– Frutose quimicamente pura
1702 90 1702 90 00	1702 90 1702 90 10	Outros, incluído o açúcar invertido (ou intervertido) e outros açucares e xaropes, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose – – Maltose quimicamente pura
1803	1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804 00 00	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1806	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
1806 10	1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1806 20	1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 32	1806 32	– – Não recheados
1901	1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 30	ex 1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1902	1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	1902 11 00	– – Contendo ovos
1902 19	1902 19	– – Outros:
1902 30	1902 30	– Outras massas alimentícias:
1902 40	1902 40	– Cuscuz:
1903 00 00	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1904 10	1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 20	1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
1904 90	1904 90	– Outros:
1905	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 10 00	1905 10 00	– Pão denominado Knäckebrot
1905 20	1905 20	– Pão de especiarias:
1905 40	1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados..
2001	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2001 90	2001 90	– Outros:
2001 90 90	2001 90 30	– – Milho doce (Zea Mays var. saccharata)
	2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
	2001 90 60	– – Palmitos
2004	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	2004 10	– Batatas:
		– – Outros:
2004 10 00	2004 10 91	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2004 90	2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
2004 90 90	2004 90 10	– – Milho doce (Zea Mays var. saccharata)
2005	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005 20	2005 20	– Batatas:
2005 20 00	2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2008	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
		– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	2008 11	– – Amendoins:
2008 11 00	2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim
		– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 91 00	2008 91 00	– – Palmitos
2008 99	2008 99	– – Outros:
2008 99 00		– – – Sem adição de álcool:
		– – – – Sem adição de açúcar:
	2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. saccharata)
	2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2101	2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extractos, essências ou concentrados:

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
		– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11	2101 11	– – Extractos, essências e concentrados
2101 12	2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou a base de café:
2101 20	2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 30	2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2102	2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 20	2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
		– – Leveduras mortas;
2102 20 00	2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
	2102 20 19	– – – Outros
	2102 20 90	– – Outros
2103	2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	2103 10 00	– Molho de soja
2103 20 00	2103 20 00	– Ketchup e outros molhos de tomate
2103 30	2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 90	2103 90	– Outros:
2103 90 10	2103 90 10	– – Chutney de manga, líquido
	2103 90 30	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50l
2104	2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 20 00	2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 00	2106 10 20	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
	2106 10 80	– – Outros
2201	2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2201 90 00	2201 90 00	– Outros
2202	2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:

▼B

Nomenclatura da Argélia	Código NC equivalente	Designação
2202 10 00	2202 10 00	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2205	2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
2205 10	2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2l:
2205 90	2205 90	– Outros:
2207	2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2208	2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 20 00	2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208 90 00	2208 90	– Outros:
2402	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2402 10 00	2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco
2402 20	2402 20	– Cigarros contendo tabaco:
2402 90 00	2402 90 00	– Outros
2403	2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:
2403 10	2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 91 00	2403 91 00	– – Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»
2403 99	2403 99	– – Outros:

▼M2

PROTOCOLO N.º 6

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

ÍNDICE

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º **Definições**

TÍTULO II **DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»**

Artigo 2.º **Requisitos gerais**

Artigo 3.º **Acumulação na Comunidade**

Artigo 4.º **Acumulação na Argélia**

Artigo 5.º **Produtos inteiramente obtidos**

Artigo 6.º **Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes**

Artigo 7.º **Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

Artigo 8.º **Unidade de qualificação**

Artigo 9.º **Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas**

Artigo 10.º **Sortidos**

Artigo 11.º **Elementos neutros**

TÍTULO III **REQUISITOS TERRITORIAIS**

Artigo 12.º **Princípio da territorialidade**

Artigo 13.º **Transporte directo**

Artigo 14.º **Exposições**

TÍTULO IV **DRAUBAQUE OU ISENÇÃO**

Artigo 15.º **Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros**

TÍTULO V **PROVA DE ORIGEM**

Artigo 16.º **Requisitos gerais**

Artigo 17.º **Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED**

Artigo 18.º **Emissão *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED**

Artigo 19.º **Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED**

Artigo 20.º **Emissão de certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED com base em prova de origem anteriormente emitida ou feita**

Artigo 21.º **Separação de contas**

▼M2

Artigo 22.º	**Condições para efectuar uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED**
Artigo 23.º	**Exportador autorizado**
Artigo 24.º	**Prazo de validade da prova de origem**
Artigo 25.º	**Apresentação da prova de origem**
Artigo 26.º	**Importação em remessas escalonadas**
Artigo 27.º	**Isenções da prova de origem**
Artigo 27.º-A	**Declaração do fornecedor**
Artigo 28.º	**Documentos comprovativos**
Artigo 29.º	**Conservação da prova de origem, das declarações do fornecedor e dos documentos comprovativos**
Artigo 30.º	**Discrepâncias e erros formais**
Artigo 31.º	**Montantes expressos em euros**
TÍTULO VI	**MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**
Artigo 32.º	**Assistência mútua**
Artigo 33.º	**Controlo da prova de origem**
Artigo 33.º-A	**Controlo da declaração do fornecedor**
Artigo 34.º	**Resolução de litígios**
Artigo 35.º	**Sanções**
Artigo 36.º	**Zonas francas**
TÍTULO VII	**CEUTA E MELILHA**
Artigo 37.º	**Aplicação do Protocolo**
Artigo 38.º	**Condições especiais**
TÍTULO VIII	**DISPOSIÇÕES FINAIS**
Artigo 39.º	**Alterações ao Protocolo**
Artigo 40.º	**Disposições transitórias para mercadorias em trânsito ou em depósito**

Lista de Anexos

ANEXO I	**Notas introdutórias da lista do Anexo II**
ANEXO II	**Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário**
ANEXO IIIa	**Modelos de certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1**

▼**M2**

ANEXO IIIb	**Modelos de certificado de circulação EUR-MED e pedido de certificado de circulação EUR-MED**
ANEXO IVa	**Texto da declaração na factura**
ANEXO IVb	**Texto da declaração na factura EUR-MED**
ANEXO V	**Modelo da declaração do fornecedor**
ANEXO VI	**Modelo da declaração do fornecedor de longo prazo**

Declarações comuns

DECLARAÇÃO COMUM relativa ao Principado de Andorra

DECLARAÇÃO COMUM relativa à República de São Marinho

▼M2

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Fabricação», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;

c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na Comunidade ou na Argélia em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Argélia;

h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;

ij) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Argélia;

k) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

▼**M2**

l) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

m) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;

n) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do Acordo, são considerados produtos originários da Comunidade:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º;

b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º;

c) As mercadorias originárias do Espaço Económico Europeu (EEE), na acepção do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

2. Para efeitos de aplicação do Acordo, são considerados produtos originários da Argélia:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Argélia, na acepção do artigo 5.º;

b) Os produtos obtidos na Argélia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Argélia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º.

3. As disposições da alínea c) do n.º 1 só se aplicam se estiver em vigor um acordo de comércio livre entre, por um lado, a Argélia e, por outro, os Estados EFTA do EEE (Islândia, Liechtenstein e Noruega).

▼M2

Artigo 3.º

Acumulação na Comunidade

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Bulgária, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) ([1]), da Islândia, da Noruega, da Roménia, da Turquia ou da Comunidade, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante da Parceria Euro-Mediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adoptada na Conferência Euro-Mediterrânica que teve lugar a 27 e 28 de Novembro de 1995, com excepção da Turquia, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

3. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade não excederem as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos nos n.os 1 e 2. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.

4. Os produtos originários de um dos países mencionados nos n.os 1 e 2, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países.

4-A. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação levadas a cabo em Marrocos, na Argélia ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efectuadas na Comunidade quando os produtos obtidos forem objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Comunidade. Sempre que na acepção desta disposição os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da Comunidade se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 7.º

5. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:

a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;

([1]) O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

▼M2

b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante aplicação das regras de origem idênticas às do presente Protocolo;

e

c) Tiverem sido publicados avisos na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e na Argélia de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na Série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Comunidade comunicará à Argélia, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países mencionados nos n.os 1 e 2.

Artigo 4.º

Acumulação na Argélia

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Argélia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Bulgária, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) (1), da Islândia, da Noruega, da Roménia, da Turquia ou da Comunidade, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Argélia, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Argélia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante da Parceria Euro-Mediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adoptada na Conferência Euro-Mediterrânica que teve lugar a 27 e 28 de Novembro de 1995, com excepção da Turquia, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Argélia, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

3. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Argélia não excederem as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Argélia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos nos n.os 1 e 2. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Argélia.

4. Os produtos originários de um dos países mencionados nos n.os 1 e 2, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Argélia, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países.

(1) O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

▼M2

4-A. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação levadas a cabo na Comunidade, em Marrocos ou na Tunísia são consideradas como tendo sido efectuadas na Argélia quando os produtos obtidos forem objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Argélia. Sempre que na acepção desta disposição os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais países em causa, só são considerados originários da Argélia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 7.º

5. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:

a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;

b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante aplicação das regras de origem idênticas às do presente Protocolo;

e

c) Tiverem sido publicados avisos na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e na Argélia de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na Série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Argélia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países mencionados nos n.os 1 e 2.

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Argélia:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

▼M2

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Argélia pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

ij) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

k) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que a Comunidade ou a Argélia tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

l) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica» referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da Comunidade ou na Argélia;

b) Que arvorem pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou da Argélia;

c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Argélia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Argélia, e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;

d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Argélia;

e

e) Cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou da Argélia.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do Anexo II.

▼**M2**

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista constante do Anexo II, não devem ser utilizadas na fabricação de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) O seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica;

b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 7.º

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

b) Fraccionamento e reunião de volumes;

c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;

g) Operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços;

h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;

ij) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;

▼M2

k) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção; (incluindo a composição de sortidos de artigos);

l) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

m) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

n) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;

o) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

p) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);

q) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Argélia a um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

▼M2

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua fabricação:

a) Energia eléctrica e combustível;

b) Instalações e equipamento;

c) Máquinas e ferramentas;

d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Argélia, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.

2. Excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Argélia para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas;

e

b) Não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não será afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Argélia sobre matérias exportadas da Comunidade ou da Argélia e posteriormente reimportadas, desde que:

a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Argélia ou aí tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação;

e

▼**M2**

b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

i) as mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas;

e

ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Argélia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no Título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Argélia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias incorporadas a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em questão e o valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Argélia por força do presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos n.os 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total», o conjunto dos custos acumulados fora da Comunidade ou da Argélia, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições enunciadas na lista do Anexo II ou que possam ser considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º

7. O disposto nos n.oswv 3 e 4 não se aplica aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou da Argélia abrangidas pelas disposições do presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

Artigo 13.º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto no Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo as condições do presente Protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Argélia ou através dos territórios dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

Os produtos originários podem ser transportados por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da Argélia.

▼**M2**

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

a) Um documento de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:

   i) uma descrição exacta dos produtos;

   ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados,

   e

   iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou

c) Na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 14.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto dos referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou na Argélia, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Argélia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Argélia;

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição;

   e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Uma prova de origem deve ser emitida ou feita em conformidade com as disposições do Título V e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

▼M2

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. a) As matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, para os quais seja emitida ou feita uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem na Argélia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

b) Os produtos abrangidos pelo Capítulo 3 e pelas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originários da Comunidade, tal como previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, para os quais seja emitida ou feita uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou na Argélia a matérias utilizadas na fabricação e a produtos abrangidos pela alínea b) do n.º 1, desde que essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento seja explicitamente ou de facto aplicável quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou na Argélia.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.os 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.os 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às abrangidas pelo Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do Acordo.

6. A proibição referida no n.º 1 não se aplica se os produtos forem considerados originários da Comunidade ou da Argélia sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º

7. Não obstante o disposto no n.º 1, a Argélia pode, excepto para os produtos classificados nos Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

▼M2

a) Deve ser aplicada uma taxa de 5 % de encargo aduaneiro aos produtos classificados nos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado, ou uma taxa inferior se tal estiver em vigor na Argélia;

b) Deve ser aplicada uma taxa de 10 % de encargo aduaneiro aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, ou uma taxa inferior se tal estiver em vigor na Argélia.

O disposto no presente número é aplicável até 31 de Dezembro de 2009, podendo ser revisto de comum acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação na Argélia, e os produtos originários da Argélia, aquando da sua importação na Comunidade, beneficiam das disposições do Acordo, mediante a apresentação de uma das seguintes provas de origem:

a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo IIIa;

b) Um certificado de circulação EUR-MED, cujo modelo consta do Anexo IIIb;

c) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, de uma declaração (adiante designada «declaração na factura» ou «declaração na factura EUR-MED»), feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. Os textos das declarações na factura figuram nos Anexos IVa e IVb.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer das provas de origem referidas no n.º 1.

Artigo 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED

1. O certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED e o formulário do pedido, cujos modelos constam dos Anexos IIIa e IIIb. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.

▼**M2**

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Argélia emitem o certificado de circulação EUR.1 nos seguintes casos:

— se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Argélia sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo,

— se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo, desde que tenha sido emitido no país de origem um certificado EUR-MED ou uma declaração na factura EUR-MED,

— se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Argélia com aplicação da acumulação referida no n.º 4-A do artigo 3.º e no n.º 4-A do artigo 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Argélia emitem o certificado de circulação EUR-MED se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, cumprirem os requisitos do presente Protocolo e:

— a acumulação tiver sido aplicada com matérias originárias de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou

— os produtos puderem ser utilizados como matérias no contexto da acumulação para a fabricação de produtos para exportação para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou

— os produtos puderem ser reexportados do país de destino para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º

6. O certificado de circulação EUR-MED deve conter uma das seguintes menções em inglês na casa n.º 7:

— se a origem foi obtida por aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

«CUMULATION APPLIED WITH …» (nome do país/países)

— se a origem foi obtida sem a aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

«NO CUMULATION APPLIED»

▼M2

7. As autoridades aduaneiras que emitem os certificados EUR.1 ou EUR-MED tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

8. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

9. O certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão a posteriori dos certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED

1. Não obstante o n.º 9 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

ou

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Não obstante o n.º 9 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR-MED pode ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado de circulação EUR.1 no momento da exportação, desde que possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foram cumpridos os requisitos referidos no n.º 5 do artigo 17.º

3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED se refere, bem como as razões do seu pedido.

4. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

5. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês:

«ISSUED RETROSPECTIVELY»

Os certificados de circulação EUR-MED emitidos *a posteriori* em aplicação do n.º 2 devem conter a seguinte menção em inglês:

«ISSUED RETROSPECTIVELY (Original EUR.1 No … [*data e local de emissão*])».

▼M2

6. As menções referidas no n.º 5 devem ser inscritas na casa n.º 7 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

«DUPLICATE»

3. A menção referida no n.º 2 deve ser inscrita na casa n.º 7 da segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED com base em prova de origem anteriormente emitida ou feita

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Argélia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da Argélia. O ou os certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 21.º

Separação de contas

1. Quando se verifiquem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito «separação de contas» (a seguir designado «o método») para a gestão dessas existências.

2. O método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados «originários» é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O método será aplicado e o respectivo pedido registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

▼M2

5. O beneficiário do método pode, consoante o caso, passar provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Protocolo.

Artigo 22.º

Condições para efectuar uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED

1. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED tal como referida no n.º 1, alínea c), do artigo 16.º pode ser efectuada:

a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23.º;

ou

b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda EUR 6 000.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a declaração na factura pode ser efectuada nos seguintes casos:

— se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Argélia sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo,

— se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo, desde que tenha sido emitido no país de origem um certificado EUR-MED ou uma declaração na factura EUR-MED,

— se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Argélia com aplicação da acumulação referida no n.º 4-A do artigo 3.º e no n.º 4-A do artigo 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

3. Pode ser efectuada uma declaração na factura EUR-MED se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, cumprirem os requisitos do presente Protocolo e:

— a acumulação tiver sido aplicada com matérias originárias de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou

— os produtos puderem ser utilizados como matérias no contexto da acumulação para a fabricação de produtos para exportação para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou

— os produtos puderem ser reexportados do país de destino para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º

▼**M2**

4. O certificado de circulação EUR-MED deve conter uma das seguintes menções em inglês:

— se a origem foi obtida por aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

«CUMULATION APPLIED WITH …» (*nome do país/países*)

— se a origem foi obtida sem a aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

«NO CUMULATION APPLIED»

5. O exportador que faz a declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

6. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura nos Anexos IVa e IVb, utilizando uma das versões linguísticas previstas nos referidos anexos em conformidade com a legislação nacional do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

7. As declarações na factura e as declarações na factura EUR-MED devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

8. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 23.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado «exportador autorizado») que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do Acordo a efectuar declarações na factura ou declarações na factura EUR-MED, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originários dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

▼M2

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura ou da declaração na factura EUR-MED.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 24.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 25.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 26.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, das Secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

▼M2

Artigo 27.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder EUR 500 no caso de pequenas remessas ou EUR 1 200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27.º-A

Declaração do fornecedor

1. Quando for emitido um certificado de circulação EUR.1 ou efectuada uma declaração na factura na Comunidade ou na Argélia para produtos originários, em cuja fabricação tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da Argélia, de Marrocos, da Tunísia ou da Comunidade que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações nesses países sem que tenham obtido a qualidade de produto originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para essas mercadorias em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova da operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na Comunidade às mercadorias em causa para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários da Comunidade ou da Argélia e satisfazem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.

3. Exceptuando os casos previstos no n.º 4, é efectuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias sob a forma prescrita no Anexo V numa folha de papel apensa à factura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um cliente determinado mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na Argélia, em Marrocos, na Tunísia ou na Comunidade se mantenham constantes durante períodos de tempo consideráveis, esse fornecedor pode fornecer uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias, a seguir designada «declaração do fornecedor de longo prazo».

▼M2

A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de um ano a contar da data de emissão da declaração. As autoridades aduaneiras do país em que a declaração é efectuada estabelecem as condições nos termos das quais podem ser concedidos prazos mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efectuada pelo fornecedor sob a forma prescrita no Anexo VI e deve descrever as mercadorias em causa de forma de suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A referida declaração será entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por essa declaração ou conjuntamente com a primeira remessa.

O fornecedor informará de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objecto do fornecimento.

5. A declaração do fornecedor prevista nos n.os 3 e 4 deve ser dactilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país em que é efectuada, e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita. Neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letra de imprensa.

6. O fornecedor que efectua a declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efectuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são correctas.

Artigo 28.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º, no n.º 5 do artigo 22.º e no n.º 6 do artigo 27.º-A, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou por uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, e que satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo e que são correctas as informações prestadas na declaração do fornecedor, podem consistir, designadamente, em:

a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou passados na Comunidade ou na Argélia, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias realizadas na Comunidade ou na Argélia, emitidos ou passados na Comunidade ou na Argélia, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

d) Certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou declarações na factura ou declarações na factura EUR-MED comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou passados na Comunidade ou na Argélia nos termos do presente Protocolo, ou num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente Protocolo;

▼M2

e) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Argélia por aplicação do artigo 12.º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo;

f) Declarações do fornecedor que atestem a realização de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia em matérias utilizadas, efectuadas num desses países.

Artigo 29.º

Conservação da prova de origem, das declarações do fornecedor e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve conservar, durante pelo menos três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º

2. O exportador que efectua uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED deve conservar, durante pelo menos três anos, a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 5 do artigo 22.º

2-A. O fornecedor que efectua uma declaração do fornecedor deve conservar, durante pelo menos três anos, as cópias da declaração e da factura, da nota de entrega ou de outro documento comercial ao qual a declaração seja apensa, bem como os documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º-A.

O fornecedor que efectua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos, as cópias da declaração e da factura, da nota de entrega ou de outro documento comercial relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa. bem como os documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º-A. Este prazo começa a contar a partir da data do termo do prazo de validade da declaração do fornecedor de longo prazo.

3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED devem conservar, durante pelo menos três anos, o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º

4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante pelo menos três anos, os certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED e as declarações na factura e declarações na factura EUR-MED que lhes forem apresentados.

Artigo 30.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais manifestos, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

▼M2

Artigo 31.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 27.º, quando os produtos não estiverem facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, da Argélia e de outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países em causa.

2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º ou no n.º 3 do artigo 27.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de cada ano. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notificará aos países em causa os montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. A pedido da Comunidade ou da Argélia, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32.º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e da Argélia comunicar-se-ão, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados, das declarações na factura e declarações na factura EUR-MED ou das declarações do fornecedor.

▼M2

2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade e a Argélia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED, das declarações na factura e declarações na factura EUR-MED ou das declarações do fornecedor, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 33.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED, ou uma cópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de realização de um controlo. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Argélia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e se preenchem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

▼M2

Artigo 33.º-A

Controlo da declaração do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efectuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação EUR.1, ou para efectuar uma declaração na factura, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das declarações prestadas nesse documento.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país acima referido reenviam a declaração do fornecedor e a(s) factura(s), nota(s) de entrega e outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas pela referida declaração às autoridades aduaneiras do país em que foi efectuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Essas autoridades enviam em apoio do pedido de controlo *a posteriori* todos os documentos e informações que tenham obtido que levem a supor que as declarações prestadas na declaração do fornecedor são incorrectas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efectuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Estes resultados devem indicar claramente se as declarações prestadas na declaração do fornecedor são correctas e lhes permitem determinar se, e em que medida, a referida declaração pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou para efectuar uma declaração na factura.

Artigo 34.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 33.º e 33.º-A, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, o mesmo será submetido ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

▼M2

Artigo 35.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 36.º

Zonas francas

1. A Comunidade e a Argélia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Argélia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação preencherem o disposto no presente Protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 37.º

Aplicação do Protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da Argélia, importados em Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Argélia concederá às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 38.º

▼**M2**

Artigo 38.º

Condições especiais

1. Desde que tenham sido transportados directamente em conformidade com as disposições do artigo 13.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha,

b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,

ou

ii) esses produtos sejam originários da Argélia ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º

2) Produtos originários da Argélia:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Argélia;

b) Os produtos obtidos na Argélia em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,

ou

ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções «Argélia» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou na declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou na declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

▼M2

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Alterações ao Protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 40.º

Disposições transitórias para mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do Acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data da entrada em vigor do Protocolo, estejam em trânsito ou se encontrem na Comunidade ou na Argélia em depósito temporário, em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED emitido *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo de acordo com o disposto no artigo 13.º

▼M2

ANEXO I

Notas introdutórias da lista do Anexo II

Nota 1:

A lista do Anexo II estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.

2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1. Aplica-se o disposto no artigo 6.º do Protocolo, no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa das partes contratantes.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

▼**M2**

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabricação mas não num estádio posterior.

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição», as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição da do produto) podem ser utilizadas sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, a expressão «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição …» ou «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição da do produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma designação do produto tal como indicado na coluna 2 da lista.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

▼M2

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabricação.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas», e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).

▼**M2**

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

— seda,

— lã,

— pêlos grosseiros,

— pêlos finos,

— pêlos de crina,

— algodão,

— matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,

— linho,

— cânhamo,

— juta e outras fibras têxteis liberianas,

— sisal e outras fibras têxteis do género Agave,

— cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,

— filamentos sintéticos,

— filamentos artificiais,

— filamentos condutores eléctricos,

— fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,

— fibras de poliéster sintéticas descontínuas,

— fibras de poliamida sintéticas descontínuas,

— fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,

— fibras de poliimida sintéticas descontínuas,

— fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,

— fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas,

— fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,

— outras fibras sintéticas descontínuas,

— fibras de viscose artificiais descontínuas,

— outras fibras artificiais descontínuas,

— fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,

— fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

— produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,

▼**M2**

— outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.

5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.

▼M2

6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

▼**M2**

g) Polimerização;

h) Alquilação;

ij) Isomerização;

k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;

o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;

p) Apenas no que respeita aos produtos brutos da posição ex 2712, excluídos a vaselina, o ozocerite, a cera de linhite, a cera de turfa, a parafina de teor de azeite inferior a 0,75 % em peso, desolificação por cristalização fraccionada.

7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

▼**M2**

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos		
capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas		
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas, — todos os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali		
capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas		
capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: — todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas		
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.		
capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos		
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708		
capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados		
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503:			
	– Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506		
	– Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:			
	– Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506		
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	– Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504		
	– Outros	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	– Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506		
	– Outros	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
de 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções			
	– Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
	– Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515		
	– Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e — todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: — todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e — todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		
capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação: — a partir dos animais do capítulo 1, e/ou — na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
	– Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702		
	– Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias		
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
	– Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10		
	– Outros	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto obtido, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:			
	– Contendo, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos		
	– Contendo, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual: — todos os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e — todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto a fécula de batata da posição 1108		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (*corn flakes*)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1806, — na qual todos os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e o milho *Zea indurata* e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11		
ex capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:	Fabricação na qual todas as frutas e todos os legumes utilizados são inteiramente obtidos		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
2007	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2008	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleoaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas exceda 60 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
	– Outras, excepto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual toda a chicória utilizada é inteiramente obtida		
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
	– Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada		
	– Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005		
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas		
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual todos os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários		
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 2207 ou 2208, e — na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 2207 ou 2208, e — na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e *pellets* de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado é inteiramemente obtido		
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas são inteiramente obtidas		
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: — todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e — todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários		
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)		
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)		
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica		
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250.°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([1]) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas		
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e *cut backs*)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmettall»	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleícos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de papoila-dormideira contendo, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros:			
	– – Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– – Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– – Constituintes do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– – Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):			

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Obtidos a partir de amikacina da posição 2941	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na alínea k) da Nota 4 do presente capítulo	A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida		
ex capítulo 31	Adubos (fertilizantes), excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de magnésio e potássio	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ([3])	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro «grupo» ([4]) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas a base de gesso, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:			
	– Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto: — óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516, — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e — produtos da posição 3404 Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:			
	– Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 a 3704		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	*Tall oil* refinada	Refinação de *tall oil* em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:			
	– Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:			
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição do produto		
	– Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:			
	– Os seguintes produtos desta posição: – – Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais – – Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres – – Sorbitol, excepto da posição 2905 – – Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais – – Permutadores de iões – – Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– – Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases – – Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação – – Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres – – Óleos de fusel e óleo de Dippel – – Misturas de sais com diferentes aniões – – Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fabrica do produto		
3901 a 3915	Plástico em formas primárias; desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plástico; excepto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definida a seguir:			
	– Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor total do polímero	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fabrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	– Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno--estireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto (5)		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Poliésteres	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)		
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras de plástico, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:			
	– Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros:			
	– – Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3920	– Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron (6)		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha:			
	– Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores maciços ou ocos usados		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012		
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida		
ex capítulo 41	Peles, excepto peles com pêlo, e couros, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos		
4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4104 a 4113		
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113 desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4302	Peles com pêlo, curtidas ou acabadas, reunidas:			
	– Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas		
	– Outras	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas		
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302		
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada		
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, unidas longitudinalmente, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	União longitudinal, aplainamento, polimento ou união pelas extremidades		
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades			
	– Polida ou unida pelas extremidades	Polimento ou união pelas extremidades		
	– Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira		
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira		
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho		
ex 4418	– Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)		
	– Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras		
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fieira da posição 4409		
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do capítulo 47		
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), *stencils* completos e chapas *offset*, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4909	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911		
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:			
	– Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911		
ex capítulo 50	Seda, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda		
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ([7]): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ([7])		
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		— matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)		
	– Outros	Fabricação a partir de (7): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		— papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
5208 a 5212	Tecidos de algodão:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)		
	– Outros	Fabricação a partir de (7): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ([7]): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ([7])		
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — fios de cairo, — fios de juta, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ([7]): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ([7])		
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis		
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)		
	– Outros	Fabricação a partir de (7): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, excepto:	Fabricação a partir de (7): — fios de cairo, — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:			

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Feltros agulhados	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis Contudo, podem ser utilizados: — fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:			
	– Fios e cordas, de borracha, revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis		
	– Outros	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados «de cadeia» (chainette)	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel		
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:			
	– De feltros agulhados	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis Contudo, podem ser utilizados: — fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte		
	– De outros feltros	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
	– Outros	Fabricação a partir de (7): — fios de cairo ou de juta, — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação Pode ser utilizado tecido de juta como suporte		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, excepto:			
	– Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ([7])		
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de *nylon* ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:			
	– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis		
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ([7])		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:			
	– Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios		
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:			
	– Tecidos de malha	Fabricação a partir de ([7]): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
	– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas		
	– Outros	Fabricação a partir de fios		
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:			

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:			
	– Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310		
	– Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Fabricação a partir de ([7]): — fios de cairo, — das seguintes matérias: — fios de politetrafluoroetileno ([8]), — fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas, — fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e de ácido isoftálico, — monofios de politetrafluoroetileno ([8]), — fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenilenotereftalamida), — fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos ([8]), — monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-cicloexanodietanol e de ácido isoftálico, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ([7]): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:			
	– Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios ([7]) ([9])		
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, excepto:	Fabricação a partir de fios ([7]) ([9])		
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fios ([9]) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ([9])		
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ([9]) ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ([9])		
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:			

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (7) (9) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto (9)		
	– Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (7) (9) ou Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:			
	– Bordados	Fabricação a partir de fios (9) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto (9)		
	– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	Fabricação a partir de fios (9) ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto (9)		
	– Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação a partir de fios (9)		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:			
	– De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
	– Outros:			
	– – Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (9) (10) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– – Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (9) (10)		
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas ou para carros à vela; artigos para acampamento:			
	– De falsos tecidos	Fabricação a partir de (7) (9): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis		
	– Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (7) (9)		
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
ex capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ([9])		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ([9])		
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		
capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 70	Vidro e suas obras, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:			
	– Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semicondutoras segundo as normas do SEMII ([11])	Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto	ou	Recorte de objectos de vidro, desde que o valor total do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor total do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objectos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas («*rovings*») e fios não coloridos, cortados ou não, ou — lã de vidro		
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto		
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:			
	– Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns		
	– Semimanufacturadas, ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas		
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205		
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206		
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207		
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218		
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224		
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224		
ex capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor total não deve exceder 35 % do preço à saída da fábrica do produto		
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:			
	– Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
	– Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, ou de desperdícios, resíduos e sucata de cobre		
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7501 a 7503	Mates de níquel, *sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio		
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no sistema harmonizado			
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7801	Chumbo em formas brutas:			
	– Chumbo afinado	Fabricação a partir de chumbo de obra		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802		
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902		
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002		
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias:			
	– Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar (interior ou exteriormente), furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ([12])		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 8403 ou 8404		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8418	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel, do papel e do cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8429	*Bulldozers*, *angledozers*, niveladoras, raspo-transportadoras (*scrapers*), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:			
	– Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:			
	– Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários		
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência: aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37:			
	– Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (*camcorders*); aparelhos fotográficos digitais	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:			
	– Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outras	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos (*wafers*) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:			
	– Circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto ou A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semicondutor através da introdução selectiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados num país diferente dos citados nos artigos 3.º e 4.º		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:			
	– Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:			
	– – Não superior a 50 cm^3	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– – Superior a 50 cm^3	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 8714		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906.		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos de luz relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			
	– Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:			
	– Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 91	Artigos de relojoaria, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼M2

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de relojoaria	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes			
	– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m^2	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e — todas as matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe		
ex capítulo 96	Obras diversas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições		
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼**M2**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto		
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus fornilhos)	Fabricação a partir de esboços		
capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

([1]) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.
([2]) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.
([3]) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.
([4]) Entende-se por «grupo», qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.
([5]) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos posições 3901 a 3906, por um lado, e nos posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
([6]) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (factor de obscurecimento) — é inferior a 2 %.
([7]) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.
([8]) A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.
([9]) Ver nota introdutória 6.
([10]) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória 6.
([11]) SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.
([12]) Regra aplicável até 31.12.2005.

▼**M2**

ANEXO IIIa

Modelos de certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m^2. O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos

2. As autoridades competentes das partes contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

▼M2

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="3">EUR.1 N.º A 000.000</td></tr>
<tr><td colspan="3">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</td></tr>
<tr><td rowspan="2">3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)</td><td colspan="3">2. Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre
.....
e
.....
(indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</td><td colspan="2">5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td>6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)</td><td colspan="3">7. Observações</td></tr>
<tr><td colspan="2">8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias</td><td>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)</td><td>10. Facturas (menção facultativa)</td></tr>
<tr><td>11. VISTO DA ALFÂNDEGA
Declaração autenticada
Documento de exportação (2)
Modelo ..... n.º .....
do .....
Estância aduaneira: .....
País ou território de emissão .....
.....
.....
Local e data .....
....., ...de ..... de .....
.....
.....
(Assinatura)</td><td>Carimbo</td><td colspan="2">12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR
Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.
....., ... de ..... de .....
(Local e data)
.....
(Assinatura)</td></tr>
</table>

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».
(2) A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.

▼**M2**

13. **PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a**:	14. **RESULTADO DO CONTROLO**
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (1) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas)
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. ....., ... de ..... de ..... *(Local e data)* Carimbo ..... *(Assinatura)*	....., ... de ..... de ..... *(Local e data)* Carimbo ..... *(Assinatura)* (1) Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.

2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tomar-se impossível qualquer aditamento posterior.

3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

▼M2

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="3">EUR.1 N.º A 000.000</td></tr>
<tr><td colspan="3">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</td></tr>
<tr><td rowspan="2">3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)</td><td colspan="3">2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre
.....
e
.....
(indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</td><td colspan="2">5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td>6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)</td><td colspan="3">7. Observações</td></tr>
<tr><td colspan="2">8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias</td><td>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)</td><td>10. Facturas (menção facultativa)</td></tr>
<tr><td colspan="4">(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».</td></tr>
</table>

▼**M2**

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos ([1]):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias da fabricação das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....

(Local e data)

.....

(Assinatura)

([1]) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

▼M2

ANEXO IIIb

Modelos de certificado de circulação EUR-MED e pedido de certificado de circulação EUR-MED

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m^2. O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos

2. As autoridades competentes das partes contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

▼M2

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país)	**EUR-MED N.º A 000.000**	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
	2. **Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre** ..... **e** ..... (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)	
3. **Destinatário** (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. **País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários**	5. **País, grupo de países ou território de destino**
6. **Informações relativas ao transporte** (menção facultativa)	7. **Observações** ☐ **Cumulation applied with** ..... (nome do país/dos países) ☐ **No cumulation applied.** (Marcar com X a menção aplicável.)	

8. **Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes** (1); **designação das mercadorias**	9. **Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)**	10. **Facturas** (menção facultativa)

11. **VISTO DA ALFÂNDEGA** *Declaração autenticada* Documento de exportação (2) Modelo..... n.º ..... do ..... Estância aduaneira: .... País ou território de emissão .... Local e data..... ....., ... de ..... de .... *(Assinatura)*	Carimbo	12. **DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR** Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. ....., ... de ..... de .... *(Assinatura)*

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».
(2) A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.

▼**M2**

13. **PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a**:	14. **RESULTADO DO CONTROLO**
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ([1]) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas)
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. ....., ... de ..... de ..... *(Local e data)* Carimbo ..... *(Assinatura)*	....., ... de ..... de ..... *(Local e data)* Carimbo ..... *(Assinatura)*
	([1]) Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.

2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tomar-se impossível qualquer aditamento posterior.

3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

▼M2

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="3">EUR-MED N.º A 000.000</td></tr>
<tr><td colspan="3">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</td></tr>
<tr><td rowspan="2">3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)</td><td colspan="3">2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre
.....
e
.....
(indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</td><td colspan="2">5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td>6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)</td><td colspan="3">7. Observações
☐ Cumulation applied with .....
(nome do país/dos países)
☐ No cumulation applied.
(Marcar com X a menção aplicável.)</td></tr>
<tr><td>8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes(1); designação das mercadorias</td><td>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)</td><td colspan="2">10. Facturas (menção facultativa)</td></tr>
<tr><td colspan="4">(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».</td></tr>
</table>

▼**M2**

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos ([1]):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias da fabricação das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....

(Local e data)

.....

(Assinatura)

([1]) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

▼M2

ANEXO IVa

Texto da declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº … ([1])) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial … ([2]).

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení … ([1])) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v … ([2]).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. … ([1])), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i … ([2]).

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. … ([1])) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte … ([2]) Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr … ([1])) deklareerib, et need tooted on … ([2]) sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ'αριθ. … ([1])) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής … ([2]).

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No … ([1])) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of … ([2]) preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière nº … ([1])) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle … ([2])).

([1]) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

([2]) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

▼M2

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. … ([1])) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale … ([2]).

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. … ([1])), deklarē, ka, iznemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no … ([2]).

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. … ([1])) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra … ([2]) preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: … ([1])) kijelentem, hogy eltérő jelzés hianyában az áruk kedvezményes … ([2]) származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru … ([1])) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali … ([2]).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. … ([1])), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële … oorsprong zijn ([2]).

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr … ([1])) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają … ([2]) preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º … ([1])) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial … ([2]).

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. … ([1])) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno … ([2]) poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia … ([1])) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v … ([2]).

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o … ([1])) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja … alkuperätuotteita ([2]).

([1]) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

([2]) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

▼**M2**

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr … ([1])) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande … ursprung ([2]).

Versão árabe

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التفويض الجمركي رقم .....([1])) باستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من .....([2]).

..... ([3])

(Local e data)

..... ([4])

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

([1]) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

([2]) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

([3]) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

([4]) Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

▼M2

ANEXO IVb

Texto da declaração na factura EUR-MED

A declaração na factura EUR-MED, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº … ([1])) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial … ([2]).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ([3])

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení … ([1])) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v … ([2]).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ([3])

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. … ([1])), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i … ([2]).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ([3])

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. … ([1])) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte … ([2]) Ursprungswaren sind.

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ([3])

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr … ([1])) deklareerib, et need tooted on … ([2]) sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ([3])

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ'αριθ. … ([1])) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής … ([2]).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ([3])

([1]) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

([2]) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

([3]) Preencher e riscar o que não interessa.

▼M2

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No … (1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of … (2) preferential origin.

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° … (1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle … (2)).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. … (1)) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale … (2).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. … (1)), deklarē, ka, iznemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no … (2).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. … (1)) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra … (2) preferencinės kilmės prekės.

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: … (1)) kijelentem, hogy eltérő jelzés hianyában az áruk kedvezményes … (2) származásúak.

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru … (1)) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali … (2).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

(3) Preencher e riscar o que não interessa.

▼M2

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. … (1)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële … oorsprong zijn (2).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr … (1)) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają … (2) preferencyjne pochodzenie.

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º … (1)) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial … (2).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. … (1)) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno … (2) poreklo.

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia … (1)) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v … (2).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o … (1)) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja … alkuperätuotteita (2).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied (3)

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

(3) Preencher e riscar o que não interessa.

▼**M2**

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr … ([1])) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande … ursprung ([2]).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ([3])

Versão árabe

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التفويض الجمركي رقم .....([1])) باستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من .....([2]).

— cumulation applied with … (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ([3])

..... ([4])

(Local e data)

..... ([5])

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

([1]) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

([2]) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

([3]) Preencher e riscar o que não interessa.

([4]) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

([5]) Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

▼**M2**

ANEXO V

Declaração do fornecedor

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser prestada de acordo com as notas de pé de página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa aos produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia que não obtiveram o estatuto originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

1. As matérias seguintes, que não são originárias da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, foram utilizadas na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir essas mesmas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa (1)	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas (2)	Valor das matérias não originárias utilizadas (2) (3)
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
		Valor total:	.....

2. Todas as outras matérias utilizadas na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias são originárias da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia;

3. As seguintes mercadorias foram objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, em conformidade com o artigo 12.º dos Protocolos n.ºs 4 ou 6 aos Acordos entre a Comunidade e cada um destes países, e adquiriram aí o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias em causa	Valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia (4)
.....	.....
.....	.....
.....	.....
	.....

(Local e data)

.....

.....

.....

.....

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

---

(1) Quando a factura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está apensa a declaração se refere a diversas mercadorias, ou a mercadorias que não integram na mesma medida matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-la claramente.
Por exemplo:
O documento refere-se a diversos modelos eléctricos da posição 8 501 a ser utilizados na fabricação de máquinas de lavar da posição 8 450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas na fabricação desses motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada uma delas, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar faça uma avaliação correcta do estatuto originário dos seus produtos, consoante o modelo de motor eléctrico que utiliza.

(2) As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.
Por exemplo:
A regra aplicável ao vestuário do ex-Capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Argélia utilizar tecidos importados da Comunidade que tenham sido aí obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor comunitário descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.
Um produtor de fios de ferro da posição SH 7 217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(3) Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia. O valor exacto de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(4) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, incluindo o valor de todas as matérias acrescentadas. O valor acrescentado total exacto adquirido fora da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

▼**M2**

ANEXO VI

Declaração do fornecedor de longo prazo

A declaração do fornecedor de longo prazo, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser prestada de acordo com as notas de pé de página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

relativa aos produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia que não obtiveram o estatuto originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo presente documento, as quais são regularmente fornecidas a ..... ([1]), declaro que:

1. As matérias seguintes, que não são originárias da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, foram utilizadas na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir essas mesmas mercadorias:

Designação das mercadorias em causa ([2])	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas ([3])	Valor das matérias não originárias utilizadas ([3]) ([4])
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
		Valor total:	.....

2. Todas as outras matérias utilizadas na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia para produzir estas mercadorias são originárias da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia;

3. As seguintes mercadorias foram objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, em conformidade com o artigo 12.º dos Protocolos n.ºs 4 ou 6 aos Acordos entre a Comunidade e cada um destes países, e adquiriram aí o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias em causa	Valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia ([5])
.....	.....
.....	.....
.....	.....

▼**M2**

Esta declaração é válida para todas as remessas posteriores destas mercadorias enviadas

de .....

para ..... ([6])

Comprometo-me a informar..... ([1]) logo que esta declaração deixe de ser válida.

.....

(Local e data)

.....

.....

.....

.....

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

([1]) Nome e endereço do cliente.

([2]) Quando a factura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está apensa a declaração se refere a diversas mercadorias, ou a mercadorias que não integram na mesma medida matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-la claramente.
Por exemplo:
O documento refere-se a diversos modelos eléctricos da posição 8 501 a ser utilizados no fabrico de máquinas de lavar da posição 8 450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico desses motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada uma delas, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar faça uma avaliação correcta do estatuto originário dos seus produtos, consoante o modelo de motor eléctrico que utiliza.

([3]) As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.
Por exemplo:
A regra aplicável ao vestuário do ex-Capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário na Argélia utilizar tecidos importados da Comunidade que tenham sido aí obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor comunitário descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.
Um produtor de fios de ferro da posição SH 7 217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

([4]) Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade, na Argélia, em Marrocos ou na Tunísia. O valor exacto de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

([5]) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia, incluindo o valor de todas as matérias acrescentadas. O valor acrescentado total exacto adquirido fora da Comunidade, da Argélia, de Marrocos ou da Tunísia deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

([6]) Indicar datas. A validade da declaração do fornecedor de longo prazo não deverá, em princípio, exceder 12 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país onde a declaração é prestada.

▼M2

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Argélia como originários da Comunidade, nos termos do Acordo.

2. O Protocolo n.º 6 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Argélia como originários da Comunidade, nos termos do Acordo.

2. O Protocolo n.º 6 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

▼B

PROTOCOLO N.º 7

relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das partes contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;

b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

e) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das partes contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

▼B

a) se as mercadorias exportadas do território de uma das partes contratantes foram correctamente importadas para o território da outra parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;

b) se as mercadorias importadas para o território de uma das partes contratantes foram correctamente exportadas do território da outra parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

a) pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

b) os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

d) meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

— actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra parte contratante,

— novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira,

— mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira,

— pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira,

— meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

▼B

— entregar todos os documentos,

ou

— notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) a autoridade requerente;

b) a medida requerida;

c) o objecto e a razão do pedido;

d) as disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;

e) informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa parte contratante, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da parte contratante requerida.

▼B

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das partes considerar que a assistência:

a) pode comprometer a soberania da Argélia ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo,

ou

b) pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º,

ou

c) violar um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

▼B

4. Nos casos referidos nos n.os 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas partes contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a parte contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na parte contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as partes contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as partes contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das partes contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

▼B

Artigo 13.º

Execução

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Argélia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2. As partes contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

— não afectarão as obrigações das partes contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais,

— serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Argélia, e

— não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Argélia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as partes contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do comité *ad hoc* instituído pelo Comité de Cooperação instituído pelo artigo 41.º do Protocolo n.º 6 do Acordo de Associação.

▼M3

PROTOCOLO N.º 8

Do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

por um lado, e

A REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR, a seguir designada «Argélia»,

por outro,

a seguir designadas conjuntamente «Partes»,

Considerando o seguinte:

(1) A Argélia celebrou um Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Argélia, por outro, (a seguir designado «Acordo») que entrou em vigor em 1 de setembro de 2005.

(2) O Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004 acolheu favoravelmente as propostas da Comissão Europeia relativas a uma Política Europeia de Vizinhança (PEV) e aprovou as conclusões do Conselho de 14 de junho de 2004.

(3) O Conselho adotou, em diversas outras ocasiões, conclusões a favor desta política.

(4) Em 5 de março de 2007, o Conselho expressou o seu apoio à abordagem geral e global definida na Comunicação da Comissão Europeia de 4 de dezembro de 2006 destinada a permitir a participação dos países parceiros abrangidos pela PEV nos trabalhos das agências comunitárias e nos programas comunitários em função dos seus méritos e quando as bases jurídicas o permitam.

(5) A Argélia manifestou o desejo de participar num certo número de programas da União.

(6) As modalidades e condições específicas relativas à participação da Argélia em cada programa da União, nomeadamente a contribuição financeira e os procedimentos em matéria de comunicação de informações e de avaliação, deverão ser determinados através de um acordo entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes da Argélia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A Argélia fica autorizada a participar em todos os programas atuais e futuros da União abertos à participação da Argélia, em conformidade com as disposições pertinentes relativas à adoção desses programas.

Artigo 2.º

A Argélia deve contribuir financeiramente para o orçamento geral da União Europeia em função dos programas específicos da União em que participa.

▼**M3**

Artigo 3.º

Os representantes da Argélia ficam autorizados a participar, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que digam respeito à Argélia, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas da União para os quais a Argélia contribui financeiramente.

Artigo 4.º

Os projetos e as iniciativas apresentados por participantes da Argélia ficam, na medida do possível, sujeitos a condições, normas e procedimentos idênticos aos aplicados aos Estados-Membros no âmbito dos programas da União em causa.

Artigo 5.º

1. As modalidades e condições específicas aplicáveis à participação da Argélia em cada programa específico da União, nomeadamente a contribuição financeira a pagar e os procedimentos em matéria de comunicação de informações e de avaliação, são estabelecidas por acordo entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes da Argélia com base nos critérios estabelecidos pelos programas em causa.

2. Se a Argélia solicitar a assistência externa da União para participar num determinado programa da União ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), ou nos termos de qualquer regulamento similar que preveja a prestação de assistência externa da União à Argélia que possa vir a ser adotado no futuro, as condições que regem a utilização pela Argélia da assistência externa da União são determinadas através de uma convenção de financiamento.

Artigo 6.º

1. Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), os memorandos de entendimento celebrados nos termos do artigo 5.º do presente Protocolo devem estipular que o controlo financeiro, as auditorias ou outras verificações, incluindo inquéritos administrativos, são realizados pela Comissão, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude e pelo Tribunal de Contas Europeu, ou sob a sua autoridade.

2. É conveniente adotar disposições pormenorizadas em matéria de controlo financeiro e auditoria, medidas administrativas, sanções e cobrança que atribuam à Comissão Europeia, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude e ao Tribunal de Contas Europeu poderes equivalentes aos poderes de que dispõem em relação aos beneficiários ou contratantes estabelecidos na União.

Artigo 7.º

1. O presente Protocolo é aplicável durante o período de vigência do Acordo.

([1]) Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

([2]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

▼**M3**

2. O presente Protocolo é assinado e aprovado pelas Partes de acordo com as suas formalidades próprias.

3. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante. O presente Protocolo deixa de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

4. A cessação de vigência do Protocolo na sequência da denúncia por qualquer das Partes não afeta as verificações e controlos a realizar, sempre que adequado, nos termos dos artigos 5.º e 6.º.

Artigo 8.º

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo e, em seguida, de três em três anos, ambas as Partes podem rever a aplicação do presente Protocolo com base na participação efetiva da Argélia nos programas da União.

Artigo 9.º

O presente Protocolo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições estabelecidas nesse Tratado, e, por outro, ao território da Argélia.

Artigo 10.º

1. Enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, as Partes acordam em aplicar a título provisório o presente Protocolo a partir da data da sua assinatura, sob reserva da conclusão dos formalidades necessárias para o efeito.

2. O presente Protocolo entra em vigor impreterivelmente no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação recíproca pelas Partes, por via diplomática, da finalização das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 12.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e árabe, fazendo igualmente fé todos os textos.

▼**M3**

Съставено в Брюксел на четвърти юни две хиляди и петнадесета година.

Hecho en Bruselas, el cuatro de junio de dos mil quince.

V Bruselu dne čtvrtého června dva tisíce patnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den fjerde juni to tusind og femten.

Geschehen zu Brüssel am vierten Juni zweitausendfünfzehn.

Kahe tuhande viieteistkümnenda aasta juunikuu neljandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τέσσερις Ιουνίου δύο χιλιάδες δεκαπέντε.

Done at Brussels on the fourth day of June in the year two thousand and fifteen.

Fait à Bruxelles, le quatre juin deux mille quinze.

Sastavljeno u Bruxellesu četvrtog lipnja dvije tisuće petnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì quattro giugno duemilaquindici.

Briselē, divi tūkstoši piecpadsmitā gada ceturtajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai penkioliktų metų birželio ketvirtą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenötödik év június havának negyedik napján.

Magħmul fi Brussell, fir-raba' jum ta' Ġunju tas-sena elfejn u ħmistax.

Gedaan te Brussel, de vierde juni tweeduizend vijftien.

Sporządzono w Brukseli dnia czwartego czerwca roku dwa tysiące piętnastego.

Feito em Bruxelas, em quatro de junho de dois mil e quinze.

Întocmit la Bruxelles la patru iunie două mii cincisprezece.

V Bruseli štvrtého júna dvetisícpätnásť.

V Bruslju, dne četrtega junija leta dva tisoč petnajst.

Tehty Brysselissä neljäntenä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattaviisitoista.

Som skedde i Bryssel den fjärde juni tjugohundrafemton.

حرر ببروكسل، بتاريخ 4 يونيو سنة 2015.

▼**M3**

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā —
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



عن الإتحاد الأوروبي

За Алжирската демократична народна република
Por la República Argelina Democrática y Popular
Za Alžírskou demokratickou a lidovou republiku
For Den Demokratiske Folkerepublik Algeriet
Für die Demokratische Volksrepublik Algerien
Alžeeria Demokraatliku Rahvavabariigi nimel
Για τη Λαϊκή Δημοκρατία της Αλγερίας
For the People's Democratic Republic of Algeria
Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire
Za Alžirsku Narodnu Demokratsku Republiku
Per la Repubblica algerina democratica e popolare
Alžīrijas Tautas Demokrātiskās Republikas vārdā —
Alžyro Liaudies Demokratinės Respublikos vardu
Az Algériai Demokratikus és Népi Köztársaság részéről
Għar-Repubblika Demokratika Popolari tal-Alġerija
Voor de Democratische Volksrepubliek Algerije
W imieniu Algierskiej Republiki Ludowo-Demokratycznej
Pela República Argelina Democrática e Popular
Pentru Republica Algeriană Democratică şi Populară
Za Alžírsku demokratickú ľudovú republiku
Za Ljudsko demokratično republiko Alžirijo
Algerian demokraattisen kansantasavallan puolesta
För Demokratiska folkrepubliken Algeriet



عن الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

▼B

ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA,

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia, a seguir denominados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários da REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR, a seguir designada «Argélia»,

por outro,

reunidos em Valência, aos 22 de Abril de 2002, para a assinatura do Acordo Euro-mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, adiante designado «acordo»,
adoptaram, aquando da assinatura do referido Acordo, os seguintes textos:

o acordo,

os respectivos anexos 1 a 6, designadamente:

ANEXO 1 Lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado referidos nos artigos 7.º e 14.º

ANEXO 2 Lista de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 9°

ANEXO 3 Lista de produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 9°

ANEXO 4 Lista de produtos a que se refere o n.º 4 do artigo 17°

ANEXO 5 Normas de execução do artigo 41.º

ANEXO 6 Propriedade intelectual, industrial e comercial

▼B

e respectivos Protocolos n.os 1 a 8, designadamente:

Protocolo n.º 1 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Argélia

Protocolo n.º 2 relativo ao regime aplicável à importação na Argélia de produtos agrícolas originários da Comunidade

Protocolo n.º 3 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade dos produtos da pesca originários da Argélia

Protocolo n.º 4 relativo ao regime aplicável na Argélia de produtos da pesca originários da Comunidade

Protocolo n.º 5 sobre as trocas comerciais de produtos agrícolas transformados entre a Argélia e a Comunidade

Protocolo n.º 6 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Protocolo n.º 7 relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Protocolo n.º 8 do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Argélia adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente acta final:

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao artigo 44.º do acordo

Declaração comum relativa aos intercâmbios humanos

Declaração comum relativa ao artigo 84.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 104.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 110.º do acordo

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

Declaração da Comunidade Europeia relativa à Turquia

Declaração da Comunidade Europeia relativa à adesão da Argélia à OMC

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 41.º do acordo

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao n.º 1, primeiro travessão, do artigo 84.º do acordo

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 88.º do acordo (racismo e xenofobia)

DECLARAÇÃO DA ARGÉLIA

Declaração da Argélia relativa ao artigo 9.º do acordo

Declaração da Argélia relativa à união aduaneira entre a Comunidade Europeia e a Turquia

Declaração da Argélia relativa ao artigo 41.º do acordo

Declaração da Argélia relativa ao artigo 91.º do acordo.

▼B

Hecho en Valencia, el veintidós de abril del dos mil dos.

Udfærdiget i Valencia den toogtyvende april to tusind og to.

Geschehen zu Valencia am zweiundzwanzigsten April zweitausendundzwei.

Έγινε στη Βαλένθια, στις εἴκοσι δύο Απριλίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Valencia on the twenty-second day of April in the year two thousand and two.

Fait à Valence, le vingt-deux avril deux mille deux.

Fatto a Valenza, addi' ventidue aprile duemiladue.

Gedaan te Valencia, de tweeëntwintigste april tweeduizendtwee.

Feito em Valência, em vinte e dois de Abril de dois mil e dois.

Tehty Valenciassa kahdentenakymmenentenätoisenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakaksi.

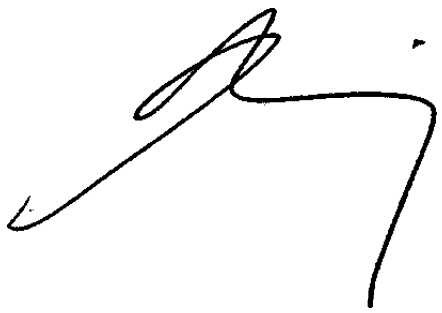
Som skedde i Valencia den tjugoandra april tjugohundratvå.

حرر بفالونسيا، يوم 22 أ فريل 2002

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

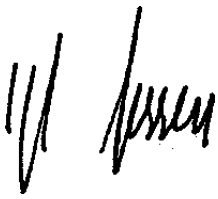
Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

▼B

På Kongeriget Danmarks vegne



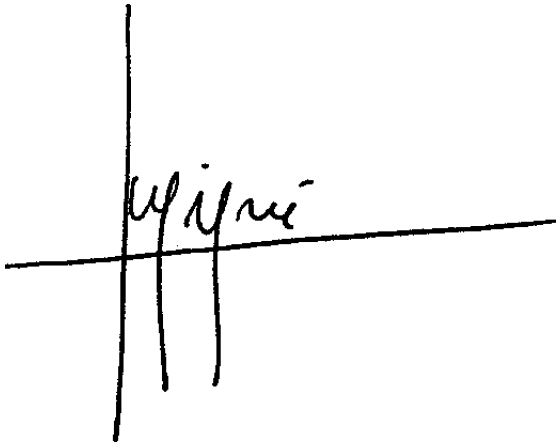
Für die Bundesrepublik Deutschland



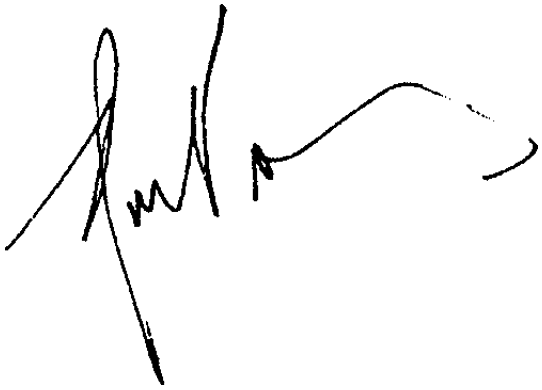
Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España

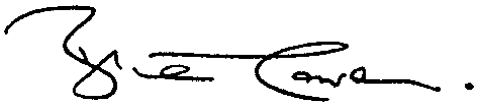


Pour la République française



▼B

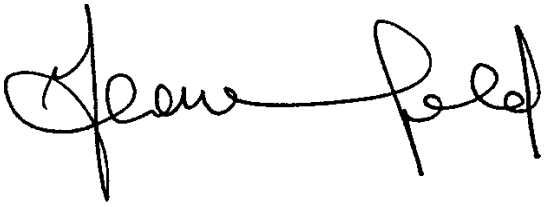
Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana



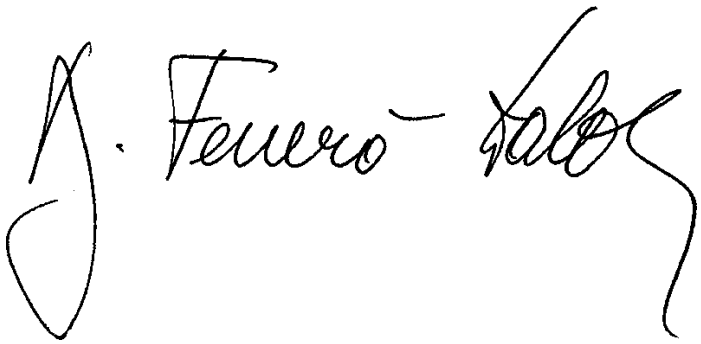
Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden

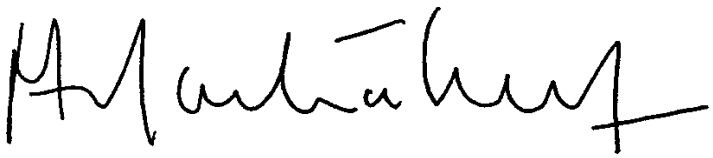


Für die Republik Österreich

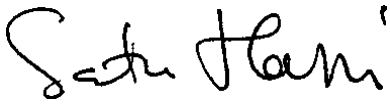


▼B

Pela República Portuguesa



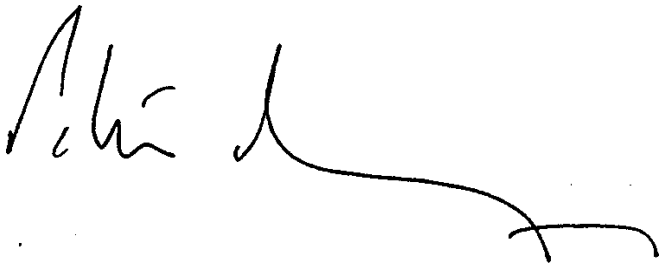
Suomen tasavallan puolesta
För Republiken Finland



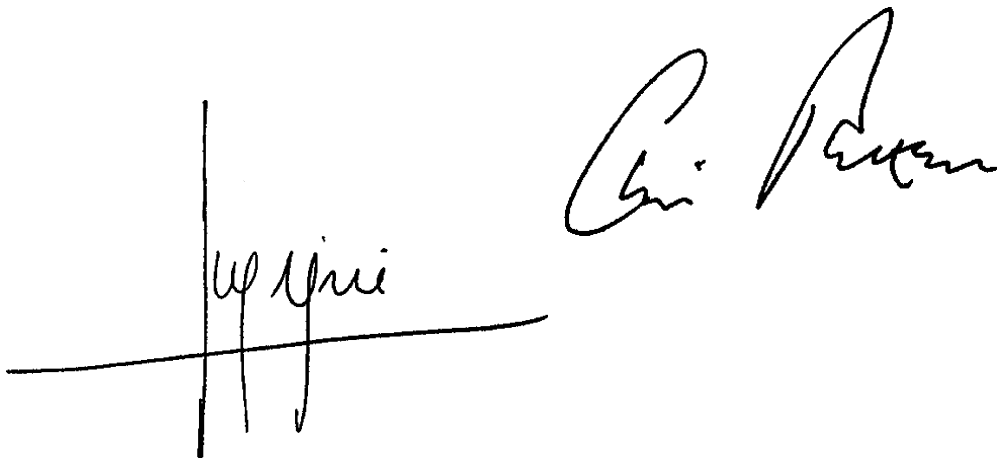
För Konungariket Sverige



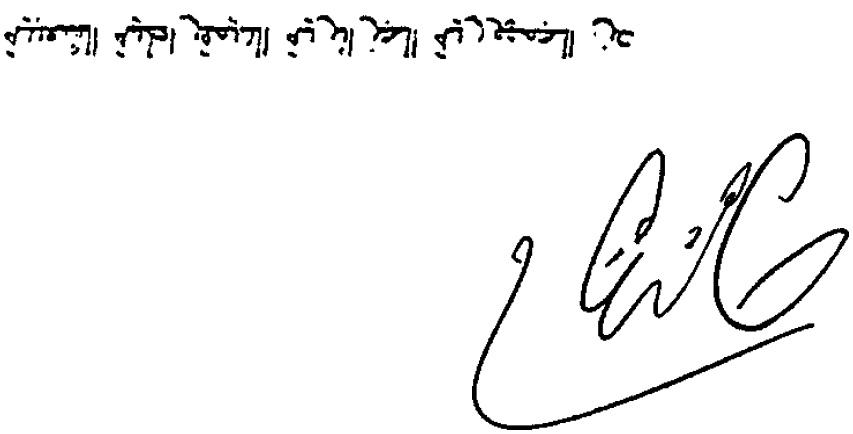
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



▼B



▼B

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 44.º DO ACORDO

As partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, marcas de fabrico e comerciais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, desenhos e modelos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, protecção de informações confidenciais, bem como a protecção contra a concorrência desleal, nos termos do artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (Acto de Estocolmo, 1967) e ainda a protecção das informações confidenciais relativas ao *know how*.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS INTERCÂMBIOS DE RECURSOS HUMANOS

As partes examinarão a oportunidade de negociar acordos sobre o envio de trabalhadores argelinos para ocuparem postos de trabalho temporário.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 84.º DO ACORDO

As partes declaram que a noção de «seus nacionais presentes ilegalmente no território da outra parte» será clarificada no quadro dos acordos referidos no n.º 2 do artigo 84.º

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 104.º DO ACORDO

1. Para efeitos da interpretação e aplicação prática do acordo, as partes acordam em que a expressão «casos de extrema urgência» referida no artigo 104.º do acordo significa os casos de violação de uma cláusula substancial do acordo por uma das partes. A violação de uma cláusula substancial do acordo consiste:

— na denúncia do acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional

— a violação dos elementos essenciais do acordo enunciados no artigo 2.º.

2. As partes acordam que as «medidas adequadas» mencionadas no artigo 104.º do acordo consistem em medidas adoptadas em conformidade com o direito internacional. Se, num caso de extrema urgência, uma parte adoptar uma medida por força do disposto no artigo 104.º a outra parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de diferendos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 110.º DO ACORDO

No presente acordo foram tomadas em consideração as vantagens resultantes para a Argélia dos regimes concedidos pela França por força do protocolo relativo a mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial de importação num dos Estados-Membros, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O regime em causa deve, por conseguinte, ser considerado revogado a contar da data de entrada em vigor do acordo.

▼B

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA À TURQUIA

A Comunidade recorda que, por força da união aduaneira em vigor entre a Comunidade e a Turquia, este país tem a obrigação, relativamente a países não membros da Comunidade, a alinhar pela pauta aduaneira comum e, gradualmente, pelo regime aduaneiro preferencial da Comunidade, devendo tomar as medidas necessárias e negociar acordos numa base de vantagens recíprocas com os países em causa. Por conseguinte, a Comunidade convida a Argélia a encetar, logo que possível, negociações para o efeito com a Turquia.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA À ADESÃO DA ARGÉLIA À OMC

A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros manifestam o seu apoio a uma rápida adesão da Argélia à OMC e acordam em prestar a assistência necessária para esse fim.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 41.º DO ACORDO

A Comunidade declara que, tendo em vista a interpretação do n.º 1 do artigo 41.º do acordo, procederá à avaliação das práticas contrárias ao referido artigo com base nos critérios resultantes das regras constantes dos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO N.º 1, PRIMEIRO TRAVESSÃO, DO ARTIGO 84.º DO ACORDO

No que respeita aos Estados-Membros da União Europeia, as obrigações previstas no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 84.º do presente acordo são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais para fins comunitários.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 88.º DO ACORDO (RACISMO E XENOFOBIA)

As disposições do artigo 88.º entendem-se sem prejuízo das disposições e condições relativas à autorização de entrada e de estada de nacionais de países terceiros e de apátridas no território dos Estados-Membros da União Europeia, bem como o tratamento associado ao estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa.

▼B

DECLARAÇÕES DA ARGÉLIA

DECLARAÇÃO DA ARGÉLIA RELATIVA AO ARTIGO 9.º DO ACORDO

A Argélia considera que o aumento do fluxo de investimentos directos europeus na Argélia constitui um dos objectivos essenciais do Acordo de Associação. Convida a Comunidade e os seus Estados-Membros a prestar todo o apoio tendente à concretização deste objectivo, nomeadamente no contexto da liberalização do comércio e do desmantelamento pautal. Se necessário, o Conselho de Associação examinará a questão.

DECLARAÇÃO DA ARGÉLIA RELATIVA À UNIÃO ADUANEIRA ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A TURQUIA

A Argélia toma nota da «Declaração relativa à união aduaneira entre a Comunidade Europeia e a Turquia». Todavia, afirmando que a referida declaração resulta da existência de uma união aduaneira entre as duas partes em causa, a Argélia examinará a questão no momento oportuno.

DECLARAÇÃO DA ARGÉLIA RELATIVA AO ARTIGO 41.º DO ACORDO

Tendo em vista a aplicação da lei da concorrência, a Argélia terá em conta as orientações da política de concorrência aplicadas a nível da União Europeia.

DECLARAÇÃO DA ARGÉLIA RELATIVA AO ARTIGO 91.º DO ACORDO

A Argélia considera que a suspensão do princípio de sigilo bancário constitui um elemento fundamental da luta contra a corrupção.